

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

CAPÍTULO II
DO PERÍODO E DO LOCAL DE REUNIÕES

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no período da sessão legislativa do Congresso Nacional previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho de Comunicação Social contará com apoio administrativo do Senado Federal.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:

- I – liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- II – propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- III – diversões e espetáculos públicos;
- IV – produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- V – monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- VI – finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- VII – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- VIII – complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

IX – defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;

X – propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XI – outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XII – matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, e à Lei 12.485, de 2011, e à Lei 12.965, de 2014;

XIII – acordos internacionais relativos à comunicação;

XIV – legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;

XV – todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.

§ 1º Ao Conselho de Comunicação Social compete auxiliar o Congresso Nacional na realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações técnicas dos temas de sua competência encaminhadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, pelas Comissões permanentes de ambas as Casas Legislativas, pelos Deputados e Senadores no exercício de suas funções legislativas. (NR)

§ 2º As solicitações encaminhadas diretamente ao Conselho de Comunicação Social sem a observação do que previsto no § 1º deverão ser enviadas pelo Presidente do Conselho à decisão e ratificação do Presidente do Congresso Nacional anteriormente à manifestação do Conselho de Comunicação Social, para garantia do seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional. (NR)

§ 3º (REVOGADO)

Art. 4º O Conselho poderá realizar audiências públicas mediante convite às autoridades, personalidades e entidades da sociedade civil.

§ 1º A convocação de audiência pública depende de prévia aprovação em reunião do Conselho de Comunicação Social.

§ 2º Serão convidados e habilitados a se manifestar os convidados que guardem pertinência temática entre o assunto pautado e seus objetivos institucionais.

§ 3º Para manifestação nas audiências públicas, as organizações da sociedade civil deverão demonstrar cumulativamente, além da pertinência temática a que alude o § 2º:

I – autoridade em razão da matéria a ser discutida;

II – resumo da tese que pretende defender, indicando precisamente sua colaboração com o objeto a ser deliberado;

III – provas da regularidade de sua personalidade jurídica e efetiva atuação na defesa de seu objeto social há pelo menos 1 (um) ano.

§ 4º O Conselho de Comunicação Social poderá dispensar o requisito de pré-constituição e atuação caso a organização da sociedade civil demonstre que sua manifestação será relevante e contributiva para a matéria a ser discutida.

§ 5º O procedimento da audiência pública reger-se-á pelo que segue:

I – será garantida, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada;

II – cada expositor terá até 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna;

III – o expositor deverá limitar-se à matéria pautada e à tese por ele defendida;

IV – as exposições serão reduzidas a termo e juntadas à ata da reunião em que se efetivaram.

§ 6º Não sendo o caso de audiência pública, mas de pontuais e necessários esclarecimentos por parte do Conselho de Comunicação Social, poderá o Presidente, o relator ou a comissão de relatoria propor convite a autoridades do Poder Executivo e especialistas com notório saber a respeito da matéria pautada, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.

§ 7º O Presidente definirá, dependendo da relevância, a duração da exposição de autoridade e especialista convidado.

§ 8º Após a manifestação dos convidados, o Presidente conduzirá, se for o caso, a respectiva deliberação.

Art. 5º É vedado aos Conselheiros participar, como representantes do Conselho de Comunicação Social, em outros conselhos ou similares, salvo se constituídos por Ministérios.

Art. 6º A indicação dos Conselheiros para participar de outros conselhos ou similares será sempre efetuada em reunião pelo próprio Conselho.

TÍTULO III DOS MEMBROS DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I – 1 (um) representante das empresas de rádio;

II – 1 (um) representante das empresas de televisão;

III – 1 (um) representante das empresas de imprensa escrita;

IV – 1 (um) engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V – 1 (um) representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI – 1 (um) representante da categoria profissional dos radialistas;

VII – 1 (um) representante da categoria profissional dos artistas;

VIII – 1 (um) representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX – 5 (cinco) membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante seus mandatos.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 8º A posse, ato público pelo qual os membros do Conselho de Comunicação Social investem-se no mandato, realizar-se-á perante o Presidente do Congresso Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua eleição.

§ 1º Quando não tenha tomado posse nos termos do *caput*, poderá o membro do Conselho de Comunicação Social fazê-lo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da posse pública realizada segundo o *caput* deste artigo.

§ 2º O termo de posse será assinado pessoalmente ou por procurador, e pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º A duração do mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO III DAS VAGAS, LICENÇAS E SUPLÊNCIA

Art. 10. As vagas, no Conselho de Comunicação Social, verificar-se-ão em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – decisão judicial;
- IV – perda do mandato.

Art. 11. A comunicação de renúncia ao mandato de membro do Conselho de Comunicação Social deve ser dirigida, por escrito, com firma reconhecida, à Presidência do Conselho de Comunicação Social, que, em seguida, dará disso ciência ao Presidente do Congresso Nacional.

Art. 12. O Conselheiro poderá requerer, sem prejuízo do mandato, licença para:

- I – exercício de cargo público;
- II – tratamento de saúde;
- III – interesse particular.

Parágrafo único. O suplente será convocado para substituir o titular durante o prazo da licença, na forma do § 1º do art. 15.

Art. 13. Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, licença, ausência ou impedimento eventual do correspondente membro titular.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho de Comunicação Social que, salvo o disposto no art. 12, deixar de comparecer, sem prévia comunicação de ausência, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, ou que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões em cada período de 12 (doze) meses, a contar da posse.

Parágrafo único. O processo de perda de mandato será instruído pelo Conselho, assegurada ampla defesa, e encaminhado à decisão do Presidente do Congresso Nacional.

Art. 15. Sempre que um membro do Conselho de Comunicação Social não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato diretamente ao Presidente do Conselho ou à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, com pelo menos 3 (três) dias úteis de

antecedência, a fim de poder ser convocado, em substituição eventual, o seu respectivo suplente, sob pena de ser sua ausência computada como falta.

§ 1º A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho de Comunicação Social, ou à sua ordem.

§ 2º O membro titular do Conselho de Comunicação Social poderá por meio de ofício dirigido ao Presidente do Conselho autorizar o nome do suplente para relatar as matérias durante seu mandato, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.

§ 3º Serão devolvidas ao Presidente do Conselho de Comunicação Social, para redistribuição, as matérias em poder do conselheiro que, por razão justificada, não tiverem sido relatadas.

Art. 16. O membro suplente do Conselho de Comunicação Social poderá comparecer às suas reuniões, podendo participar dos debates e apresentar sugestões, como no caso de ser o relator de matéria em pauta.

Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente.

TÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 17. O Conselho de Comunicação Social terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

Art. 18. Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada na primeira reunião que se seguir à vacância, podendo o Conselho deixar de efetuar essa eleição caso falem ao menos 2 (dois) meses para o término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Realizada a eleição, o Conselho comunicará o resultado às Mesas do Congresso Nacional e das Casas que o compõem.

Art. 19. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social, as reuniões serão dirigidas pelo membro titular mais idoso entre os representantes da sociedade civil que estiverem presentes.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 20. Ao Presidente do Conselho de Comunicação Social compete:

I – ordenar e dirigir os trabalhos do Conselho;

II – convocar e presidir suas reuniões;

III – designar a Ordem do Dia das reuniões, com antecedência, sempre que possível, de pelo menos 8 (oito) dias;

IV – fazer observar, nas reuniões, a Constituição, as leis e este Regimento;

V – dar conhecimento ao Conselho de toda a matéria recebida e distribuí-la à comissão pertinente, quando for o caso;

VI – propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;

VII – convocar os suplentes nos casos de vagas, licenças, ausências ou impedimentos do titular;

VIII – comunicar ao Presidente do Congresso Nacional a ocorrência de vaga definitiva, quando não houver suplente a convocar e faltarem mais de 4 (quatro) meses para o término do mandato;

IX – determinar o destino do expediente lido;

X – decidir as questões de ordem;

XI – desempatar as votações;

XII – orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;

XIII – promulgar resoluções;

XIV – representar o Conselho de Comunicação Social perante o Congresso Nacional, demais Poderes e autoridades.

XV – promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;

XVI – assinar o expediente do Conselho;

XVII – assinar a correspondência dirigida pelo Conselho a autoridades.

Parágrafo único. Ao se encerrar o mandato dos Conselheiros, o Presidente diligenciará para que seus membros devolvam à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de impedimentos e ausências.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros titulares representantes da sociedade civil.

Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social serão eleitos por seus pares para mandato cuja duração coincidirá com o mandato dos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social poderão ser novamente eleitos, para esses cargos, quando sejam reconduzidos, como conselheiros, pelo Congresso Nacional.

Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio secreto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.

Parágrafo único. A reunião para eleição será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 25. Poderá o Conselho de Comunicação Social, a qualquer tempo, substituir seu Presidente ou seu Vice-Presidente, em reunião especialmente convocada para esse fim, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço da composição titular do Conselho, e endereçado à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o *caput*, o Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal convocará a reunião do Conselho, a ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para deliberar sobre a substituição.

§ 2º A substituição do Presidente ou do Vice-Presidente dependerá do voto de pelo menos 8 (oito) Conselheiros.

§ 3º Decidindo o Conselho pela substituição, deverá ser imediatamente eleito o substituto, na forma do art. 24.

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, ou quando demandado pela sociedade civil, o Conselho de Comunicação Social poderá criar comissões temáticas para o estudo de propostas legislativas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir. (NR)

§ 1º O estudo de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho. (NR)

§ 2º Uma vez aprovado pelo Conselho e assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros da Comissão Temática, o estudo ficará à disposição para consulta de qualquer um dos membros do Congresso Nacional.

§ 3º O Presidente do Conselho comunicará ao Presidente do Congresso Nacional a disponibilização do estudo.

CAPÍTULO II DOS ESTUDOS, PARECERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem e sempre terão preferência para votação frente aos estudos das Comissões Temáticas. (NR)

Art. 28. As manifestações do Conselho de Comunicação Social devem ser conclusivas em relação à matéria a que se refiram.

Art. 29. (REVOGADO)

Art. 30. O prazo para exame e emissão de parecer do Conselho sobre as proposições que lhe sejam enviadas nos termos do art. 3º deste Regimento é de 2 (duas) reuniões ordinárias.

Parágrafo único. Nos casos de pedidos de vistas, que serão sempre coletivos, a partir de requerimento de qualquer um dos membros em efetivo exercício, o prazo para exame e emissão de parecer será de 1 (uma) reunião ordinária.

CAPÍTULO III DA RELATORIA

Art. 31. Para cada matéria que lhe for encaminhada nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser indicado relator ou constituída comissão de relatoria, nos casos de matérias repetidas ou de grande repercussão técnica ou social, com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 1º O Conselho elegerá o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.

§ 2º Em casos excepcionais, poderão ser indicados 2 (dois) relatores, que, em conjunto, deverão firmar o relatório.

§ 3º (REVOGADO).

§ 4º Em casos excepcionais, a critério do Conselho, a comissão de relatoria poderá ser constituída de até 6 (seis) membros, garantida a participação igualitária dos segmentos representados no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 5º Quando for constituída comissão, será ela coordenada por um de seus integrantes, membro titular do Conselho, escolhido pelos membros da comissão, com as seguintes atribuições:

I – organizar a agenda de trabalhos da comissão;

II – convocar as reuniões da comissão;

III – distribuir os estudos entre os integrantes;

IV – dar cumprimento às providências definidas pela comissão;

V – zelar pelo cumprimento dos prazos da comissão;

VI – coordenar os trabalhos e deliberações da comissão e, ao final, encaminhar o relatório final ao Presidente do Conselho.

§ 6º Quando for constituída comissão de matéria transferida ao membro suplente, o membro titular não poderá integrar a comissão, com exceção dos casos de participação em substituição ou na ausência do membro suplente relator.

Art. 32. O relatório final da comissão deverá ser feito por escrito e aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Parágrafo único. O integrante da comissão que não concordar com o relatório final poderá dar voto em separado por escrito.

Art. 33. O relatório final e os votos em separado serão encaminhados ao Presidente do Conselho a tempo de serem distribuídos aos demais Conselheiros, antes da data da reunião do Conselho, em original assinado e, sempre que possível, por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Presidente dará imediato conhecimento do relatório final e dos votos em separado aos membros do Conselho, podendo utilizar-se de qualquer meio hábil para essa comunicação, inclusive eletrônico.

Art. 34. Serão submetidos à deliberação do Pleno do Conselho, sucessivamente, o relatório final e os votos em separado, passando a posição vitoriosa a constituir parecer do Conselho.

§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Presidente designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.

§ 2º Com exceção dos estudos das comissões temáticas, uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer, em conformidade com o art. 3º, será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado. (NR)

§ 3º Independentemente dessas declarações e votos, serão encaminhados ao Presidente do Congresso Nacional todos os documentos apresentados pelos Conselheiros que tenham relação com a matéria votada, sendo esses documentos considerados contribuição ao debate democrático que se deverá ter no Congresso Nacional.

Art. 35. Qualquer Conselheiro poderá requerer a inclusão em pauta de matéria com prazo vencido no Conselho.

CAPÍTULO IV DO USO DA PALAVRA

Art. 36. Os membros do Conselho poderão fazer uso da palavra:

I – na discussão de qualquer matéria, uma só vez, por até 5 (cinco) minutos;

II – no encaminhamento de votação de qualquer matéria, por até 3 (três) minutos;

III – em qualquer outro momento da reunião, por até 3 (três) minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância das normas regimentais, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já decidido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem;

c) para contraditar questão de ordem;

IV – excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse do Conselho, em qualquer fase da reunião, por até 5 (cinco) minutos;

V – para apartear, por até 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador;

b) não serão permitidos apartes:

1. a encaminhamento de votação;

2. a questão de ordem;

3. a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Conselheiro.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados ou diminuídos, excepcionalmente, pelo Presidente do Conselho.

Art. 37. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário do Conselho da cadeira presidencial, podendo apartear os membros e convidados, ou interrompê-los nos seguintes casos:

I – para dar início a votação não realizada no momento oportuno, por falta de número;

II – para comunicação urgente ao Conselho;

III – para propor a prorrogação da reunião;

IV – para suspender a reunião, em caso de tumulto no recinto ou grave ocorrência no edifício do Senado Federal;

V – para adverti-los quanto à observância das normas regimentais;

VI – para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos.

Art. 38. A palavra será dada na ordem em que for pedida, sendo concedida por uma segunda vez, ao Conselheiro, somente quando não houver outro Conselheiro que ainda não se tenha pronunciado sobre o tema.

TÍTULO VI DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I DA NATUREZA DAS REUNIÕES

Art. 39. As reuniões do Conselho de Comunicação Social serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão na primeira segunda-feira de cada mês, às 14 horas.

§ 2º Não sendo dia útil a primeira segunda-feira do mês, a reunião ordinária realizar-se-á na segunda-feira subsequente.

§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para o período da manhã.

§ 4º Em situações específicas, o Conselho poderá marcar reunião ordinária em datas e horários diferentes dos estabelecidos no *caput*.

§ 5º As reuniões do Conselho terão, em princípio, duração de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas, por decisão do Presidente, inclusive mediante requerimento oral de qualquer de seus membros.

§ 6º As reuniões do Conselho serão divididas em 5 (cinco) fases, sendo elas:

I – Leitura do Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Relatórios de andamento dos trabalhos das comissões, a serem proferidos pelos coordenadores;

IV – Comunicações dos conselheiros;

V – Participação da sociedade civil, a critério do Conselho.

Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas:

I – pelo Presidente do Congresso Nacional;

II – pelo Presidente do Conselho, *ex officio*; ou

III – a requerimento de 5 (cinco) dos membros do Conselho.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas por meio de teleconferência, quando houver caráter de urgência para manifestação do Conselho, observado o prazo mínimo de 24 horas para o envio do ofício de convocação.

Art. 41. Todas as reuniões do Conselho de Comunicação Social serão públicas, podendo ser transmitidas ao vivo por qualquer plataforma de mídia mantida pelo Senado Federal.

CAPÍTULO II DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 42. Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião pelo apanhamento taquigráfico.

Art. 43. Qualquer membro do Conselho de Comunicação Social terá direito a fazer constar, em ata, sua posição sobre qualquer tema, para o que poderá apresentar texto escrito durante a reunião, ou deixar consignada sua posição, com posterior envio do texto.

Art. 44. Os documentos devem ser encaminhados ao Conselho em original e por meio eletrônico.

Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Caso o tamanho supere o disposto no *caput*, o inteiro teor do documento deverá estar disponível na página do Conselho na internet.

Art. 46. É facultado ao Presidente do Conselho fazer suprimir da ata referências conjunturais, destituídas de interesse histórico.

CAPÍTULO III DO QUORUM DE VOTAÇÃO

Art. 47. As deliberações do Conselho de Comunicação Social serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, não sendo consideradas, como voto, as abstenções.

Parágrafo único. As votações, em qualquer caso, serão sempre ostensivas.

Art. 48. O Presidente do Conselho de Comunicação Social terá apenas voto de desempate.

TÍTULO VII DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 49. O Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social poderá ser modificado ou reformado, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Qualquer modificação neste Regimento Interno somente vigorará após ser aprovada pela Mesa do Senado Federal.

Art. 50. O Conselho poderá adotar resoluções complementares ao presente Regimento, mediante proposta de qualquer de seus membros, atendido o disposto no art. 49 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Congresso Nacional.

Art. 52. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Conselho, exceto em caso de urgência, quando o Presidente decidirá, *ad referendum* do Conselho.

Art. 53. Este Regimento Interno vigorará a partir de sua aprovação pela Mesa do Senado Federal.

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS
PARECER Nº 0/2018 – CCS

PROPOSTA DO RELATOR DA COMISSÃO, JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA, DE CONSOLIDAÇÃO DAS TRÊS PROPOSTAS DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2018.

Comissão de Relatoria Conselho de Comunicação Social
Reforma do Regimento Interno (CCS)
Conselheiro Relator: **José Francisco de Araújo Lima**
Conselheiros: **Maria José Braga**
Miguel Matos

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno deste Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, venho, como membro designado como Conselheiro Relator da comissão de relatoria constituída para o estudo e manifestação sobre a reestruturação do Regimento Interno deste CCS, submeter à apreciação dos demais Conselheiros as nossas considerações e conclusões sobre o tema para posterior deliberação do Plenário:

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise de reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (RICCS), assentada pelo eminente Conselheiro Davi Emerich na 11ª reunião ordinária de 2017, realizada no dia 4 de dezembro de 2017, após as observações da Conselheira Patrícia Blanco sobre as comissões temáticas e extenso debate e manifestações dos demais Conselheiros presentes sobre a necessidade de reavaliação e reestruturação do Regimento Interno do CCS, em especial com vistas a adequar o texto do atual Regimento Interno ao que disposto na Lei nº 8.389, de 1991, que instituiu o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Histórico de pareceres sobre propostas de alteração do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social

Em levantamento dos pareceres deste CCS que trataram alterações do RICCS, resultaram para análise apenas 2 (dois) documentos, o Parecer do Conselho de Comunicação Social nº 3, de 2013, e o Parecer do Conselho de Comunicação Social nº 7, de 2013, os quais para melhor análise dos meus pares, são anexados ao presente.

O parecer nº 3 possuía proposta ampla de alterações, que originalmente haviam sido propostas pelo Ex-conselheiro Alexandre Kruehl Jobim e tratava, em breve análise, justamente de **adequação do funcionamento deste órgão auxiliar aos limites das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Constituição federal e pela Lei nº 8.389/1991**, em conformidade com o voto proferido na reunião ordinária de 1ª de outubro de 2012. Ato contínuo àquela assentada, o eminente Ex-conselheiro Gilberto Leifert pediu vista e apresentou, na reunião ordinária de 5 de novembro daquele ano, voto em separado com uma proposta ainda mais ampla e detalhada do RICCS, justificando basicamente que seu voto tratava-se de uma “revisão – medida de caráter técnico-jurídico – que se justifica tanto para resguardar a legitimidade da atuação do CCS, quanto para garantir sua funcionalidade e produtividade” (grifos no original).

Ainda na reunião do dia 5 de novembro, o eminente Ex-conselheiro Gilberto Leifert requereu a desistência de apresentação do mencionado voto em separado, mas a íntegra de seu voto foi adotada pelo Ex-conselheiro Miguel Ângelo Cançado, que era o conselheiro relator da matéria.

O parecer do ilustre Ex-Presidente do CCS, igualmente possui passagens que demonstram a preocupação com a possibilidade do RICCS estar inquinado de vício de legalidade, ao permitir hipóteses de o CCS se pronunciar quanto à matéria que não tenha sido atribuída pelo Congresso Nacional, por sua alçada legal e constitucional ser estrita a auxiliar o Congresso Nacional.

No caso do parecer nº 7, de 2013, de coincidente relatoria do Ex-conselheiro Miguel Cançado, a análise foi tão somente sobre a vigência e legalidade do art. 29, que restringe a pronúncia do CCS sobre situações que estejam sobre apreciação do Poder Judiciário, e a conclusão do conselheiro relator foi pela manutenção do art. 29 na forma como redigido e aprovado pela Mesa Diretora do Senado Federal.

De qualquer forma, o que se conclui pela análise dos pareceres e que não obstante o RICCS não ter sofrido profundas alterações desde sua vigência, as discussões sobre possível vício de legalidade do RICCS é recorrente, inclusive nos colegiados que precederam a composição atual.

2.2. Do Princípio da Legalidade – competência, atribuição e limites legais para demandar ao Conselho de Comunicação Social

O princípio da legalidade, que é uma das principais garantias de direitos individuais, remete ao fato de que a Administração Pública está vinculada a fazer somente aquilo que a lei consente como bem ensina Celso Bandeira de Mello:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro.”¹

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 1994.

E mais, a vinculação do princípio é ampla e implica subordinação completa do administrador à lei. O Princípio da Legalidade desdobra seus alcances a toda a atividade estatal, não somente à atividade administrativa. É extensivo, deste modo, às demais atividades do Estado.

Do princípio anotado, verifica-se que o RICCS sofre para cumprir o requisito da legalidade quanto à atribuição e a competência para demandar ao CCS.

Isso porque, ao verificar o texto da lei em comparação com o disposto no RICCS quanto aos temas de atribuição do Conselho e a alçada de entidades aptas a demandar, percebe-se que foram incluídos ao texto do RICCS, além do Congresso Nacional, (i) os membros do CCS (titulares ou substitutos); (ii) o Poder Executivo e; (iii) a Sociedade Civil.

No mesmo sentido, os incisos do art. 3º ao delimitar os temas de competência do CCS, igualmente ampliam o que é limitado na lei ordinária.

De fato, não obstante o necessário interesse do poder público em ampliar à sociedade e todos os cidadãos as formas de controle e à defesa dos interesses da sociedade, não há qualquer dúvida que a competência constitucional para a discussão dos diversos temas de jurisdição da União, como o caso de Comunicação Social, é privativa do Congresso Nacional, cabendo a Câmara dos Deputados, como representantes do povo brasileiro, e ao Senado Federal, como representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Ora, na sistemática constitucional brasileira, observa-se obrigatoriamente desde os princípios mais abertos aos mais densos, chegando-se ao patamar normativo das leis e, por último, as regras infralegais, como é o caso do RICCS, tal hierarquia das normas consagra a supremacia da Constituição Federal, que estabelece uma dependência entre as normas escalonadas, já que a norma de grau inferior sempre será válida se, e somente se, fundar-se nas normas superiores, como ensina o aclamado jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen, em sua obra² “Teoria Pura do Direito”:

"A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora."

Pode-se concluir, portanto, que o RICCS ao ampliar e alterar o que decretado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República na Lei nº 8.389/91 quebrou o base do sistema jurídico e, conseqüentemente, o vértice da pirâmide, representado pela Constituição Federal, fragilizando sobremaneira seus estudos e pareceres, que poderão ser questionados por estarem em desconformidade com o que previsto na norma.

² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240

Para comparação e melhor compreensão, estrutura-se em um quadro os dispositivos que o RICCS alargou em afronta ao que determinado pela Lei nº 8.389/1991, incorrendo em flagrante ilegalidade, pois veja:

LEI Nº 8.389/1991	RICCS
Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre: a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social; c) diversões e espetáculos públicos; d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão; e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social; f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão; g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística; h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão; i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal; j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; m) legislação complementar quanto aos	Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, <u>ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil,</u> a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre: I - liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; II - propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social; III - diversões e espetáculos públicos; IV - produção e programação das emissoras de rádio e televisão; V - monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social; VI - finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão; VII - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística; VIII - complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão; IX - defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal; X - propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; XI - outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, e à Lei 12.485, de 2011; XIII - acordos internacionais relativos à

dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.	comunicação; XV - todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988. § 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social. § 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal. § 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica.
---	---

Assim, o art. 3º do RICCS extrapola a delimitação legal prevista no art. 2º da Lei 8.389/91 quanto aos autores com competência para requerer a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações ao Conselho de Comunicação Social, o que afronta o ordenamento jurídico e, de forma reflexa, a Constituição Federal, que determina expressamente que o CCS deva ser órgão auxiliar do Congresso Nacional, **na forma da lei.**

Diante ao exposto, com relação específica ao caput do art. 3º do RICCS destacado no quadro acima, não há qualquer alternativa além de alterá-lo em conformidade com o que disposto no o art. 2º da Lei nº 8.389/1991. .

Nesse sentido, importante salientar que a Consultoria Legislativa do Senado Federal³, em resposta ao Ofício CCS 042/2018 concluiu que, no caso do CCS adotar uma interpretação literal da Constituição Federal, as inovações previstas no RICCS deverão ser expurgadas.

Entendeu ainda com relação ao art. 3º do RICCS, que o Poder Executivo não deve ter o poder de solicitar manifestação do CCS, principalmente em razão da competência do Congresso Nacional para fiscalizar os atos do Executivo e, na condição de fiscalizados, não são legitimados a solicitar pronunciamento do Conselho.

No mesmo sentido, com relação as entidades da sociedade civil, explicou que as comissões permanentes do Congresso Nacional são os locais legítimos para o debate público, e não os órgãos auxiliares e consultivos, como o caso do CCS. Assim, sugere que sejam evitadas situações que possam dar ensejo a conflito de atribuições entre o CCS e as Comissões Permanentes das Casas Legislativas.

Diante de todo o exposto, com vistas a afastar qualquer questionamento judicial sobre eventual interpretação equivocada do caput do art. 3º do RICCS em afronta ao que disposto na Lei 8.389/91 e na Constituição, sugere-se que o caput seja alterado em conformidade com a previsão legal, mas que seja permitida a criação de Comissões

³ Nota Informativa nº 2.021, de 2018, da Consultoria Legislativa do Senado Federal

Temáticas para o desenvolvimento de estudos de temas sugeridos pelos membros do Conselho no art. 26, do Título V, que trata essencialmente da organização interna do órgão, que compete ao RICCS regular.

2.3. Da sugestão de revisão do RICCS – reestruturação para resguardar a legitimidade, produtividade e efetividade da atuação do Conselho de Comunicação Social

Superada a análise do RICCS quanto sua legalidade, observa-se que a reestruturação ora proposta busca uma melhor sistematização dos requerimentos encaminhados ao Conselho para o desenvolvimento de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações, com vistas a evitar questionamentos sobre a legalidade da atuação do CCS, com a conseqüente melhoria na eficiência dos trabalhos.

Nesse sentido, entende-se que ao limitar no RICCS as competências e atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.389/1991, observa-se a necessidade da criação de formas de dar maior visibilidade do CCS ao Congresso Nacional, de maneira a ampliar o interesse em requerer pareceres ao Conselho, de forma a assemelhar o CCS às consultorias legislativas das casas, pautando-se, porém, exclusivamente quanto às questões técnicas relativas à Comunicação Social.

Assim, ao incluir de forma expressa os órgãos e autoridades competentes a solicitar estudo para o Conselho, como sugerido nas alterações do §1º, do art. 3º, espera-se e se sugere ao Conselho a repercussão das alterações, de forma a atrair o interesse de tais órgãos solicitarem pareceres técnicos sobre os diversos temas afeitos à comunicação social, bem como ampliar o interesse de qualquer cidadão ou entidade social ir ao encontro de um parlamentar com a sugestão de um tema a ser encaminhado para o CCS, aproximando ainda mais a sociedade do Congresso Nacional e, de forma indireta, do Conselho de Comunicação Social.

As demais sugestões de mudança visam dar maior eficiência e efetividade ao trabalho realizado pelo CCS e tratam, basicamente, de alterações procedimentais que não alteram de forma categórica o que atualmente já é aplicado pelo RICCS em sua rotina. A exceção se faz nas alterações do §2º do art. 15 e no parágrafo único do art. 16, que buscam regularizar a efetiva participação dos suplentes nas discussões dos temas, inclusive possibilitando a relatoria de matérias, desde que autorizado pelo membro titular, conforme demonstram as sugestões de alterações consolidadas, com marcações do texto, no texto do RICCS abaixo colacionadas, pois veja:

CONGRESSO NACIONAL

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO E DO LOCAL DE REUNIÕES

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no período da sessão legislativa do Congresso Nacional previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho de Comunicação Social contará com apoio administrativo do Senado Federal.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, ~~ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil~~, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:

- I - liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- II - propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- III - diversões e espetáculos públicos;
- IV - produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- V - monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- VI - finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- VII - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- VIII - complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- ~~IX - defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;~~
- IX - defesa da pessoa, das crianças e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
- X - propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XI - outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- ~~XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, e Lei 12.485, de 2011;~~
- XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, Lei 12.485, de 2011 e à Lei 12.965, de 2014;
- XIII - acordos internacionais relativos à comunicação;
- XIV - legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;

XV - todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.

~~§ 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.~~

§1º Ao Conselho de Comunicação Social compete auxiliar o Congresso Nacional na realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações técnicas dos temas de sua competência encaminhadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, pelas Comissões permanentes de ambas as Casas Legislativas, pelos Deputados e Senadores no exercício de suas funções legislativas. (NR)

~~§ 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.~~

§ 2º As solicitações encaminhadas diretamente ao Conselho de Comunicação Social sem a observação do que previsto no §1º deverão ser enviadas pelo Presidente do Conselho à decisão e ratificação do Presidente do Congresso Nacional anteriormente à manifestação do Conselho de Comunicação Social, para garantia do seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional. (NR)

~~§ 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica. (REVOGAR)~~

Art. 4º O Conselho poderá realizar audiências públicas mediante convite às autoridades, personalidades e entidades da sociedade civil.

§ 1º A convocação de audiência pública depende de prévia aprovação em reunião do Conselho de Comunicação Social.

§ 2º Serão convidados e habilitados a se manifestar os convidados que guardem pertinência temática entre o assunto pautado e seus objetivos institucionais.

§ 3º Para manifestação nas audiências públicas, as organizações da sociedade civil deverão demonstrar cumulativamente, além da pertinência temática a que alude o § 2º:

I - autoridade em razão da matéria a ser discutida;

II - resumo da tese que pretende defender, indicando precisamente sua colaboração com o objeto a ser deliberado;

III - provas da regularidade de sua personalidade jurídica e efetiva atuação na defesa de seu objeto social há pelo menos 1 (um) ano.

§ 4º O Conselho de Comunicação Social poderá dispensar o requisito de pré-constituição e atuação caso a organização da sociedade civil demonstre que sua manifestação será relevante e contributiva para a matéria a ser discutida.

§ 5º O procedimento da audiência pública reger-se-á pelo que segue:

~~I - serão convidados, no máximo, 5 (cinco) expositores, garantindo-se, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada;~~

I - será garantida, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada; (NR)

~~II - cada expositor terá 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna;~~

II - cada expositor terá até 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna; (NR)

III - o expositor deverá limitar-se à matéria pautada e à tese por ele defendida;

IV - as exposições serão reduzidas a termo e juntadas à ata da reunião em que se efetivaram.

§ 6º Não sendo o caso de audiência pública, mas de pontuais e necessários esclarecimentos por parte do Conselho de Comunicação Social, poderá o Presidente, o relator ou a comissão de relatoria propor convite a autoridades do Poder Executivo e especialistas com notório saber a respeito da matéria pautada, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.

§ 7º O Presidente definirá, dependendo da relevância, a duração da exposição de autoridade e especialista convidado.

§ 8º Após a manifestação dos convidados, o Presidente conduzirá, se for o caso, a respectiva deliberação.

Art. 5º É vedado aos Conselheiros participar, como representantes do Conselho de Comunicação Social, em outros conselhos ou similares, salvo se constituídos por Ministérios.

Art. 6º A indicação dos Conselheiros para participar de outros conselhos ou similares será sempre efetuada em reunião pelo próprio Conselho.

TÍTULO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I - 1 (um) representante das empresas de rádio;

II - 1 (um) representante das empresas de televisão;

III - 1 (um) representante das empresas de imprensa escrita;

IV - 1 (um) engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V - 1 (um) representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI - 1 (um) representante da categoria profissional dos radialistas;

VII - 1 (um) representante da categoria profissional dos artistas;

VIII - 1 (um) representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX - 5 (cinco) membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante seus mandatos.

CAPÍTULO II

DA POSSE

Art. 8º A posse, ato público pelo qual os membros do Conselho de Comunicação Social investem-se no mandato, realizar-se-á perante o Presidente do Congresso Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua eleição.

§ 1º Quando não tenha tomado posse nos termos do caput, poderá o membro do Conselho de Comunicação Social fazê-lo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da posse pública realizada segundo o caput deste artigo.

§ 2º O termo de posse será assinado pessoalmente ou por procurador, e pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º A duração do mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS, LICENÇAS E SUPLÊNCIA

Art. 10. As vagas, no Conselho de Comunicação Social, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - decisão judicial;

IV - perda do mandato.

Art. 11. A comunicação de renúncia ao mandato de membro do Conselho de Comunicação Social deve ser dirigida, por escrito, com firma reconhecida, à Presidência do Conselho de Comunicação Social, que, em seguida, dará disso ciência ao Presidente do Congresso Nacional.

Art. 12. O Conselheiro poderá requerer, sem prejuízo do mandato, licença para:

I - exercício de cargo público;

II - tratamento de saúde;

III - interesse particular.

Parágrafo único. O suplente será convocado para substituir o titular durante o prazo da licença, na forma do § 1º do art. 15.

Art. 13. Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, licença, ausência ou impedimento eventual do correspondente membro titular.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho de Comunicação Social que, salvo o disposto no art. 12, deixar de comparecer, sem prévia comunicação de ausência, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, ou que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões em cada período de 12 (doze) meses, a contar da posse.

Parágrafo único. O processo de perda de mandato será instruído pelo Conselho, assegurada ampla defesa, e encaminhado à decisão do Presidente do Congresso Nacional.

Art. 15. Sempre que um membro do Conselho de Comunicação Social não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato diretamente ao Presidente do Conselho ou à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, a fim de poder ser convocado, em substituição eventual, o seu respectivo suplente, sob pena de ser sua ausência computada como falta.

§ 1º A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho de Comunicação Social, ou à sua ordem.

~~§ 2º Ao suplente poderá ser distribuída matéria para relatar quando se tratar de vaga ou substituição decorrente de impedimento temporário do respectivo titular.~~

§ 2º O membro titular do Conselho de Comunicação Social poderá por meio de ofício dirigido ao Presidente do Conselho autorizar o nome do suplente para relatar as matérias durante seu mandato, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.

§ 3º Serão devolvidas ao Presidente do Conselho de Comunicação Social, para redistribuição, as matérias em poder do conselheiro que, por razão justificada, não tiverem sido relatadas.

Art. 16. O membro suplente do Conselho de Comunicação Social poderá comparecer às suas reuniões, podendo participar dos debates e apresentar sugestões.

~~Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente.~~

Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular a reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente, **como no caso de ser o relator de matéria em pauta. (NR)**

TÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 17. O Conselho de Comunicação Social terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

Art. 18. Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada na primeira reunião que se seguir à vacância, podendo o Conselho deixar de efetuar essa eleição caso falem ao menos 2 (dois) meses para o término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Realizada a eleição, o Conselho comunicará o resultado às Mesas do Congresso Nacional e das Casas que o compõem.

Art. 19. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social, as reuniões serão dirigidas pelo membro titular mais idoso entre os representantes da sociedade civil que estiverem presentes.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 20. Ao Presidente do Conselho de Comunicação Social compete:

I - ordenar e dirigir os trabalhos do Conselho;

II - convocar e presidir suas reuniões;

III - designar a Ordem do Dia das reuniões, com antecedência, sempre que possível, de pelo menos 8 (oito) dias;

IV - fazer observar, nas reuniões, a Constituição, as leis e este Regimento;

V - dar conhecimento ao Conselho de toda a matéria recebida e distribuí-la à comissão pertinente, quando for o caso;

VI - propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;

VII - convocar os suplentes nos casos de vagas, licenças, ausências ou impedimentos do titular;

VIII - comunicar ao Presidente do Congresso Nacional a ocorrência de vaga definitiva, quando não houver suplente a convocar e faltarem mais de 4 (quatro) meses para o término do mandato;

IX - determinar o destino do expediente lido;

X - decidir as questões de ordem;

XI - desempatar as votações;

XII - orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;

XIII - promulgar resoluções;

XIV - representar o Conselho de Comunicação Social perante o Congresso Nacional, demais Poderes e autoridades;

~~XV - promover, por intermédio da Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;~~

XV - promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do **Congresso Nacional**; (NR) ⁴

XVI - assinar o expediente do Conselho;

XVII - assinar a correspondência dirigida pelo Conselho a autoridades.

Parágrafo único. Ao se encerrar o mandato dos Conselheiros, o Presidente diligenciará para que seus membros devolvam à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de impedimentos e ausências.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros titulares representantes da sociedade civil.

Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social serão eleitos por seus pares para mandato cuja duração coincidirá com o mandato dos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social poderão ser novamente eleitos, para esses cargos, quando sejam reconduzidos, como conselheiros, pelo Congresso Nacional.

~~Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.~~

Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio **secreto** e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação. (NR)⁵

Parágrafo único. A reunião para eleição será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 25. Poderá o Conselho de Comunicação Social, a qualquer tempo, substituir seu Presidente ou seu Vice-Presidente, em reunião especialmente convocada para esse fim, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço da composição titular do Conselho, e endereçado à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o caput, o Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal convocará a reunião do Conselho, a ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para deliberar sobre a substituição.

§ 2º A substituição do Presidente ou do Vice-Presidente dependerá do voto de pelo menos 8 (oito) Conselheiros.

§ 3º Decidindo o Conselho pela substituição, deverá ser imediatamente eleito o substituto, na forma do art. 24.

TÍTULO V

⁴ Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.

⁵ idem

DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

~~DAS COMISSÕES TEMÁTICAS~~

~~Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até 5 (cinco) comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.~~

~~§ 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.~~

~~§ 2º O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.~~

Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar comissões temáticas para o estudo de temas aprovados nas reuniões do Conselho que as constituir.

§ 1º O estudo de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho. (NR)

§ 2º Uma vez aprovado pelo Conselho e assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros da Comissão Temática, o estudo ficará à disposição para consulta de qualquer um dos membros do Congresso Nacional.

§3º O Presidente do Conselho comunicará ao Presidente do Congresso Nacional a disponibilização do estudo.

CAPÍTULO II

DOS ESTUDOS, PARECERES E RECOMENDAÇÕES

~~Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência do Plenário do Conselho.~~

Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem e sempre terão preferência para votação frente aos estudos das Comissões Temáticas (NR).

Art. 28. As manifestações do Conselho de Comunicação Social devem ser conclusivas em relação à matéria a que se refiram.

~~Art. 29. O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário.~~

Art. 29. O Conselho de Comunicação Social se pronunciará sobre temas e propostas legislativas que estejam sob apreciação do Poder Judiciário sempre que demandado pelo Congresso Nacional, em conformidade com o que previsto no art. 3º (NR)

Art. 30. O prazo para exame e emissão de parecer do Conselho sobre as proposições que lhe sejam enviadas nos termos do art. 3º deste Regimento é de 2 (duas) reuniões ordinárias.

~~Parágrafo único. (REVOGADO).~~

Parágrafo único. Nos casos de pedidos de vistas, que serão sempre coletivos, a partir de requerimento de qualquer um dos membros em efetivo exercício, o prazo para exame e emissão de parecer será de 1 (uma) reunião ordinária.

CAPÍTULO III

DA RELATORIA

~~Art. 31. Para cada matéria que lhe for distribuída nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser eleito relator ou constituída comissão de relatoria, com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).~~

Art. 31. Para cada matéria que lhe for **encaminhada** nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser **indicado** um relator ou constituída comissão de relatoria, **nos casos de matérias repetidas ou de grande repercussão técnica ou social**, com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

~~§ 1º O Conselho elegerá o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.~~

§ 1º O Presidente designará o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria. (NR)⁶

§ 2º Em casos excepcionais, poderão ser indicados 2 (dois) relatores, que, em conjunto, deverão firmar o relatório.

~~§ 3º Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do Plenário, para matérias em regime de urgência. (revogar) ⁷~~

§ 4º Em casos excepcionais, a critério do Conselho, a comissão de relatoria poderá ser constituída de até 6 (seis) membros, garantida a participação igualitária dos segmentos representados no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 5º Quando for constituída comissão, será ela coordenada por um de seus integrantes, membro titular do Conselho, escolhido pelos membros da comissão, com as seguintes atribuições:

I - organizar a agenda de trabalhos da comissão;

II - convocar as reuniões da comissão;

III - distribuir os estudos entre os integrantes;

IV - dar cumprimento às providências definidas pela comissão;

V - zelar pelo cumprimento dos prazos da comissão;

VI - coordenar os trabalhos e deliberações da comissão e, ao final, encaminhar o relatório final ao Presidente do Conselho.

~~§ 6º O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão.~~

§ 6º Quando for constituída comissão de matéria distribuída ao membro suplente, o membro titular não poderá integrar a comissão, com exceção dos casos de participação em substituição ou na ausência do membro suplente relator. (NR)

Art. 32. O relatório final da comissão deverá ser feito por escrito e aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Parágrafo único. O integrante da comissão que não concordar com o relatório final poderá dar voto em separado por escrito.

⁶ O art. 20, inciso VI, já dispõe que é atribuição do Presidente propor a designação de relator individual ou comissão de relatoria.

⁷ Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.

Art. 33. O relatório final e os votos em separado serão encaminhados ao Presidente do Conselho a tempo de serem distribuídos aos demais Conselheiros, antes da data da reunião do Conselho, em original assinado e, sempre que possível, por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Presidente dará imediato conhecimento do relatório final e dos votos em separado aos membros do Conselho, podendo utilizar-se de qualquer meio hábil para essa comunicação, inclusive eletrônico.

Art. 34. Serão submetidos à deliberação do Pleno do Conselho, sucessivamente, o relatório final e os votos em separado, passando a posição vitoriosa a constituir parecer do Conselho.

~~§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Conselho designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.~~

§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o **Presidente** designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho. (NR)

~~§ 2º Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado.~~

§ 2º Com exceção dos estudos das comissões temáticas, uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer, em conformidade com o art. 3º, será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado. (NR)

§ 3º Independentemente dessas declarações e votos, serão encaminhados ao Presidente do Congresso Nacional todos os documentos apresentados pelos Conselheiros que tenham relação com a matéria votada, sendo esses documentos considerados contribuição ao debate democrático que se deverá ter no Congresso Nacional.

Art. 35. Qualquer Conselheiro poderá requerer a inclusão em pauta de matéria com prazo vencido no Conselho.

CAPÍTULO IV

DO USO DA PALAVRA

Art. 36. Os membros do Conselho poderão fazer uso da palavra:

I - na discussão de qualquer matéria, uma só vez, por até 5 (cinco) minutos;

II - no encaminhamento de votação de qualquer matéria, por até 3 (três) minutos;

III - em qualquer outro momento da reunião, por até 3 (três) minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância das normas regimentais, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já decidido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem;

c) para contraditar questão de ordem;

IV - excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse do Conselho, em qualquer fase da reunião, por até 5 (cinco) minutos;

V - para apartear, por até 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador;

b) não serão permitidos apartes:

1. a encaminhamento de votação;

2. a questão de ordem;

3. a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Conselheiro.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados ou diminuídos, excepcionalmente, pelo Presidente do Conselho.

Art. 37. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário do Conselho da cadeira presidencial, podendo apartear os membros e convidados, ou interrompê-los nos seguintes casos:

I - para dar início a votação não realizada no momento oportuno, por falta de número;

II - para comunicação urgente ao Conselho;

III - para propor a prorrogação da reunião;

IV - para suspender a reunião, em caso de tumulto no recinto ou grave ocorrência no edifício do Senado Federal;

V - para adverti-los quanto à observância das normas regimentais;

VI - para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos.

Art. 38. A palavra será dada na ordem em que for pedida, sendo concedida por uma segunda vez, ao Conselheiro, somente quando não houver outro Conselheiro que ainda não se tenha pronunciado sobre o tema.

TÍTULO VI

DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DAS REUNIÕES

Art. 39. As reuniões do Conselho de Comunicação Social serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão na primeira segunda-feira de cada mês, às 14 horas.

§ 2º Não sendo dia útil a primeira segunda-feira do mês, a reunião ordinária realizar-se-á na segunda-feira subsequente.

~~§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11 horas e 30 minutos.~~

§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para o período da manhã. (NR)⁸

§ 4º Em situações específicas, o Conselho poderá marcar reunião ordinária em datas e horários diferentes dos estabelecidos no caput.

§ 5º As reuniões do Conselho terão, em princípio, duração de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas, por decisão do Presidente, inclusive mediante requerimento oral de qualquer de seus membros.

§ 6º As reuniões do Conselho serão divididas em 5 (cinco) fases, sendo elas:

I - Leitura do Expediente;

II - Ordem do Dia;

⁸ Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.

III - Relatórios de andamento dos trabalhos das comissões, a serem proferidos pelos coordenadores;

IV - Comunicações dos conselheiros;

V - Participação da sociedade civil, a critério do Conselho.

Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas:

~~I - pelo Presidente do Senado Federal;~~

I - pelo Presidente do Congresso Nacional; (NR)⁹

II - pelo Presidente do Conselho, *ex officio*; ou

III - a requerimento de 5 (cinco) dos membros do Conselho.

Art. 41. Todas as reuniões do Conselho de Comunicação Social serão públicas, podendo ser transmitidas ao vivo por qualquer plataforma de mídia mantida pelo Senado Federal.

CAPÍTULO II

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 42. Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião pelo apanhamento taquigráfico.

Art. 43. Qualquer membro do Conselho de Comunicação Social terá direito a fazer constar, em ata, sua posição sobre qualquer tema, para o que poderá apresentar texto escrito durante a reunião, ou deixar consignada sua posição, com posterior envio do texto.

Art. 44. Os documentos devem ser encaminhados ao Conselho em original e por meio eletrônico.

~~Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do Senado Federal.~~

Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do Congresso Nacional. (NR)¹⁰

Parágrafo único. Caso o tamanho supere o disposto no caput, o inteiro teor do documento deverá estar disponível na página do Conselho na internet.

Art. 46. É facultado ao Presidente do Conselho fazer suprimir da ata referências conjunturais, destituídas de interesse histórico.

CAPÍTULO III

DO QUORUM DE VOTAÇÃO

Art. 47. As deliberações do Conselho de Comunicação Social serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, não sendo consideradas, como voto, as abstenções.

Parágrafo único. As votações, em qualquer caso, serão sempre ostensivas.

Art. 48. O Presidente do Conselho de Comunicação Social terá apenas voto de desempate.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 49. O Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social poderá ser modificado ou reformado, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho.

⁹ idem

¹⁰ idem

Parágrafo único. Qualquer modificação neste Regimento Interno somente vigorará após ser aprovada pela Mesa do Senado Federal.

Art. 50. O Conselho poderá adotar resoluções complementares ao presente Regimento, mediante proposta de qualquer de seus membros, atendido o disposto no art. 49 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Senado Federal.~~

Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Congresso Nacional. (NR)¹¹

Art. 52. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Conselho, exceto em caso de urgência, quando o Presidente decidirá, ad referendum do Conselho.

Art. 53. Este Regimento Interno vigorará a partir de sua aprovação pela Mesa do Senado Federal.

3. CONCLUSÃO:

O Conselho de Comunicação Social requer o constante e assíduo olhar sobre si mesmo. A intenção das alterações sugeridas é que cada vez mais, o CCS seja demandado pelos mais diversos sujeitos e segmentos: meios de comunicação, Casas Legislativas, Parlamentares, entidades da sociedade civil, acadêmicos e cidadãos em geral, sempre de forma efetiva e dentro das competências legais e constitucionais instituídas.

Portanto, entendo que as sugestões de alteração do RICCS possibilitam que uma grande parte da sociedade possa participar ativamente dos debates de temas que lhes são afeitos de forma mais efetiva, ampliando os temas de discussão para além daqueles que recorrentemente são propostos pelos próprios membros do CCS.

Não há dúvidas que as alterações exigirão do Conselho a repercussão junto ao Congresso Nacional, de forma a contribuir para a mudança da cultura dos órgãos das casas legislativas e dos parlamentares, aproximando o órgão técnico constitucional de sua efetiva função de auxiliar o Congresso Nacional.

Por essa razão, espero que o presente parecer possa contribuir para a efetividade do CCS e, de alguma forma, tentar trazer à tona conhecimentos advindos de nossas observações técnicas e práticas administrativas do setor de Comunicação Social. Por certo, a experiência e a vivência de cada um dos membros da CCS serão fundamentais para auxiliar a real aplicação das matérias encaminhadas pelo Congresso Nacional.

JOSÉ FRANCISCO DE ARAUJO LIMA NETO

¹¹ idem



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO SOBRE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE RELATORIA: Conselheiro José Francisco de Araújo Lima (relator),
Conselheira Maria José Braga e Conselheiro Miguel Matos.

Voto divergente da conselheira Maria José Braga

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de proposta de alterações no Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (RICCS), elaborada por uma Comissão de Relatoria, constituída pelo pleno, após manifestações de conselheiros e conselheiras sobre a necessidade de alterações no Regimento Interno.

De acordo com a Lei nº 8.389, de 1991, que instituiu o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal, a elaboração de seu Regimento Interno, e suas revisões, quando necessárias, é de competência do próprio Conselho que, a posteriori, encaminha para aprovação da Mesa do Senado.

II – ANÁLISE

O Conselheiro José Francisco de Araújo Lima, em seu relatório, apresentou uma digressão histórica sobre as alterações no Regimento Interno do CCS, após sua aprovação inicial, que produzimos:

Histórico de pareceres sobre propostas de alteração do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

“Em levantamento dos pareceres deste CCS que trataram alterações do RICCS, resultaram para análise apenas 2 (dois) documentos, o Parecer do Conselho de Comunicação Social nº 3, de 2013, e o Parecer do Conselho de Comunicação Social nº 7, de 2013, os quais para melhor análise dos meus pares, são anexados ao presente.

O parecer nº 3 possuía proposta ampla de alterações, que originalmente haviam sido propostas pelo Ex-conselheiro Alexandre Kruehl Jobim e tratava, em breve análise, justamente de **adequação do funcionamento deste órgão auxiliar aos limites das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Constituição federal e pela Lei nº 8.389/1991**, em conformidade com o voto proferido na reunião ordinária de 1ª de outubro de 2012. Ato contínuo àquela assentada, o eminente Ex-conselheiro Gilberto Leifert pediu vista e apresentou, na reunião ordinária de 5 de novembro daquele ano, voto em separado com uma proposta ainda mais ampla e detalhada do RICCS, justificando basicamente que seu voto tratava-se de uma “*revisão – medida de caráter técnico-jurídico – que se justifica tanto para resguardar a legitimidade da atuação do CCS, quanto para garantir sua funcionalidade e produtividade*” (grifos no original).

Ainda na reunião do dia 5 de novembro, o eminente Ex-conselheiro Gilberto Leifert requereu a desistência de apresentação do mencionado voto em separado, mas a íntegra de seu voto foi adotada pelo Ex-conselheiro Miguel Ângelo Cançado, que era o conselheiro relator da matéria.

O parecer do ilustre Ex-Presidente do CCS, igualmente possui passagens que demonstram a preocupação com a possibilidade do RICCS estar inquinado de vício de legalidade, ao permitir hipóteses de o CCS se pronunciar quanto à matéria que não tenha sido atribuída pelo Congresso Nacional, por sua alçada legal e constitucional ser estrita a auxiliar o Congresso Nacional.

No caso do parecer nº 7, de 2013, de coincidente relatoria do Ex-conselheiro Miguel Cançado, a análise foi tão somente sobre a vigência e legalidade do art. 29, que restringe a pronúncia do CCS sobre situações que estejam sobre apreciação do Poder Judiciário, e a conclusão do conselheiro relator foi pela manutenção do art. 29 na forma como redigido e aprovado pela Mesa Diretora do Senado Federal.



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

De qualquer forma, o que se conclui pela análise dos pareceres e que não obstante o RICCS não ter sofrido profundas alterações desde sua vigência, as discussões sobre possível vício de legalidade do RICCS é recorrente, inclusive nos colegiados que precederam a composição atual.”

Como bem analisou o relator, foram poucas e quase insignificantes as alterações promovidas no Regimento Interno do Conselho, desde a sua aprovação inicial. Uma demonstração inequívoca de que ele cumpre o seu objetivo, qual seja, o de estabelecer as regras de funcionamento do Conselho.

Quanto ao possível “vício de legalidade” mencionado pelo relator, nunca foi apontado pela Mesa do Senado, que aprovou a formulação inicial e as alterações posteriores. O argumento de que o Regimento Interno está em desacordo com a Lei nº 8.389/1991 de fato tem sido recorrente no colegiado e recorrentemente tem sido apresentado pelos representantes das empresas de comunicação, não encontrando respaldo entre os representantes dos trabalhadores e da sociedade civil.

Citando o princípio da Legalidade, o relator afirma que o Regimento Interno do CCS sofre de ilegalidade por ampliar as atribuições do Conselho e os temas de sua competência, em comparação ao disposto na Lei nº 8.389/1991.

Mas concordando com o relator quanto ao princípio da legalidade e da hierarquia das leis, lembramos a supremacia da Constituição Federal que criou o CCS, atribuindo-lhe a competência de tratar de todos os temas do Capítulo V, que citamos integralmente:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV .

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 222 - A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º - Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º - A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º - Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º - Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º - As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (NR)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

§ 2º - A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224 - Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

Nota-se que, em se tratando dos temas da Comunicação Social, não há qualquer restrição ao CCS, criado para tratar do disposto no Capítulo V da Constituição. É possível afirmar, portanto, que a melhor interpretação do disposto na Constituição como atribuição do Conselho está em seu Regimento Interno, justamente por não restringir as competências do Conselho, mas restabelecer o caráter de debate amplo e democrático sobre os assuntos da área da comunicação, conforme o dispositivo constitucional.

Além disso, é preciso destacar que a lei não pode restringir onde a Constituição não restringe. E mais: a enumeração de atribuição contida na lei não é exaustiva ou taxativa; estabelece apenas o mínimo e não impede interpretação ampliativa em conformidade com a Constituição.

Portanto, somos pela manutenção do artigo 3º do Regimento Interno, sem qualquer alteração.

Quanto ao argumento do relator de que a existência das Comissão temáticas prevista no artigo 26 do Regimento Interno não está prevista na Lei nº 8.389/1991, lembramos que a lei não detalha as normas de funcionamento do CCS, mas apenas a forma de sua instituição. A própria lei atribui ao Conselho a competência de elaborar seu Regimento Interno, documento de normatização de seu funcionamento interno. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no fato de o Regimento Interno ter previsto a criação de



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Comissões temáticas, como instâncias internas para aprofundar o debate sobre os temas previamente estabelecidos pelo Plenário do Conselho.

Ressalta-se, ainda, a experiência histórica, ainda que relativamente breve. Desde a instalação do CCS, as Comissões Temáticas têm contribuído para o aprofundamento dos debates, a explicitação das diferentes posições e, às vezes, para a construção de consensos. Além disso, nas composições anteriores, as Comissões Temáticas foram abertas à participação dos suplentes, garantindo a participação efetiva de todos e todas nos debates.

Ressalta-se, por fim, que qualquer alteração do Regimento Interno do CCS deve vir para melhorar o seu funcionamento e fortalecer sua atuação como órgão auxiliar do Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela manutenção do artigo 3º e do artigo 26 do Regimento Interno, sem qualquer alteração.

Quanto as demais sugestões de mudança, concordamos com o relator, posto que “visam dar maior eficiência e efetividade ao trabalho realizado pelo CCS e tratam, basicamente, de alterações procedimentais que não alteram de forma categórica o que atualmente já é aplicado pelo RICCS em sua rotina.”

Acrescentamos às sugestões:

- a) Exclusão ao artigo 29, que impede a manifestação do CCS “sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário”, por entender que esta restrição está em desacordo com as atribuições do Conselho¹;
- b) Inclusão de Parágrafo único ao artigo 30, para estabelecer prazo para vistas;

¹ Esta sugestão foi apresentada pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP, mas rejeitada pela maioria dos conselheiros da composição que discutiu a proposta, em 2013. A maioria seguiu o relator, o então conselheiro Miguel Cançado, conforme historiado no relatório.



**CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

- c) Inclusão de Parágrafo único ao artigo 40, para prever a realização de reuniões extraordinárias, via teleconferência, quando houver urgência de manifestação do CCS.

Transcrevemos, abaixo, o texto do Regimento Interno do CCS, conforme as alterações propostas pelo relator, destacadas em vermelho e azul (mantidos os destaques do relatório inicial) e com as quais concordamos e as alterações sugeridas neste relatório (destacadas em fonte maior).

É o voto.

Conselheira Maria José Braga
Representante da categoria dos Jornalistas.

**CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
REGIMENTO INTERNO**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO E DO LOCAL DE REUNIÕES

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no período da sessão legislativa do Congresso Nacional previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho de Comunicação Social contará com apoio administrativo do Senado Federal.



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:

- I - liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- II - propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- III - diversões e espetáculos públicos;
- IV - produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- V - monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- VI - finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- VII - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- VIII - complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- IX - defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
- X - propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XI - outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, e à Lei 12.485, de 2011;
- XIII - acordos internacionais relativos à comunicação;
- XIV - legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;
- XV - todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.

§ 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.

§ 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.

§ 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica.

Art. 4º O Conselho poderá realizar audiências públicas mediante convite às autoridades, personalidades e entidades da sociedade civil.



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

§ 1º A convocação de audiência pública depende de prévia aprovação em reunião do Conselho de Comunicação Social.

§ 2º Serão convidados e habilitados a se manifestar os convidados que guardem pertinência temática entre o assunto pautado e seus objetivos institucionais.

§ 3º Para manifestação nas audiências públicas, as organizações da sociedade civil deverão demonstrar cumulativamente, além da pertinência temática a que alude o § 2º:

I - autoridade em razão da matéria a ser discutida;

II - resumo da tese que pretende defender, indicando precisamente sua colaboração com o objeto a ser deliberado;

III - provas da regularidade de sua personalidade jurídica e efetiva atuação na defesa de seu objeto social há pelo menos 1 (um) ano.

§ 4º O Conselho de Comunicação Social poderá dispensar o requisito de pré-constituição e atuação caso a organização da sociedade civil demonstre que sua manifestação será relevante e contributiva para a matéria a ser discutida.

§ 5º O procedimento da audiência pública reger-se-á pelo que segue:

~~I — serão convidados, no máximo, 5 (cinco) expositores, garantindo-se, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada;~~

I – será garantida, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada; (NR)

~~II — cada expositor terá 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna;~~

II - cada expositor terá até 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna; (NR)

III - o expositor deverá limitar-se à matéria pautada e à tese por ele defendida;

IV - as exposições serão reduzidas a termo e juntadas à ata da reunião em que se efetivaram.

§ 6º Não sendo o caso de audiência pública, mas de pontuais e necessários esclarecimentos por parte do Conselho de Comunicação Social, poderá o Presidente, o relator ou a comissão de relatoria propor convite a autoridades do Poder Executivo e especialistas com notório saber a respeito da matéria pautada, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.

§ 7º O Presidente definirá, dependendo da relevância, a duração da exposição de autoridade e especialista convidado.

§ 8º Após a manifestação dos convidados, o Presidente conduzirá, se for o caso, a respectiva deliberação.

Art. 5º É vedado aos Conselheiros participar, como representantes do Conselho de Comunicação Social, em outros conselhos ou similares, salvo se constituídos por Ministérios.

Art. 6º A indicação dos Conselheiros para participar de outros conselhos ou similares será sempre efetuada em reunião pelo próprio Conselho.

TÍTULO III



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DOS MEMBROS DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I - 1 (um) representante das empresas de rádio;

II - 1 (um) representante das empresas de televisão;

III - 1 (um) representante das empresas de imprensa escrita;

IV - 1 (um) engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V - 1 (um) representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI - 1 (um) representante da categoria profissional dos radialistas;

VII - 1 (um) representante da categoria profissional dos artistas;

VIII - 1 (um) representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX - 5 (cinco) membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante seus mandatos.

CAPÍTULO II

DA POSSE

Art. 8º A posse, ato público pelo qual os membros do Conselho de Comunicação Social investem-se no mandato, realizar-se-á perante o Presidente do Congresso Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua eleição.

§ 1º Quando não tenha tomado posse nos termos do caput, poderá o membro do Conselho de Comunicação Social fazê-lo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da posse pública realizada segundo o caput deste artigo.

§ 2º O termo de posse será assinado pessoalmente ou por procurador, e pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º A duração do mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS, LICENÇAS E SUPLÊNCIA

Art. 10. As vagas, no Conselho de Comunicação Social, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - decisão judicial;

IV - perda do mandato.



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 11. A comunicação de renúncia ao mandato de membro do Conselho de Comunicação Social deve ser dirigida, por escrito, com firma reconhecida, à Presidência do Conselho de Comunicação Social, que, em seguida, dará disso ciência ao Presidente do Congresso Nacional.

Art. 12. O Conselheiro poderá requerer, sem prejuízo do mandato, licença para:

I - exercício de cargo público;

II - tratamento de saúde;

III - interesse particular.

Parágrafo único. O suplente será convocado para substituir o titular durante o prazo da licença, na forma do § 1º do art. 15.

Art. 13. Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, licença, ausência ou impedimento eventual do correspondente membro titular.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho de Comunicação Social que, salvo o disposto no art. 12, deixar de comparecer, sem prévia comunicação de ausência, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, ou que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões em cada período de 12 (doze) meses, a contar da posse.

Parágrafo único. O processo de perda de mandato será instruído pelo Conselho, assegurada ampla defesa, e encaminhado à decisão do Presidente do Congresso Nacional.

Art. 15. Sempre que um membro do Conselho de Comunicação Social não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato diretamente ao Presidente do Conselho ou à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, a fim de poder ser convocado, em substituição eventual, o seu respectivo suplente, sob pena de ser sua ausência computada como falta.

§ 1º A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho de Comunicação Social, ou à sua ordem.

~~§ 2º Ao suplente poderá ser distribuída matéria para relatar quando se tratar de vaga ou substituição decorrente de impedimento temporário do respectivo titular.~~

§ 2º O membro titular do Conselho de Comunicação Social poderá por meio de ofício dirigido ao Presidente do Conselho autorizar o nome do suplente para relatar as matérias durante seu mandato, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.

§ 3º Serão devolvidas ao Presidente do Conselho de Comunicação Social, para redistribuição, as matérias em poder do conselheiro que, por razão justificada, não tiverem sido relatadas.

Art. 16. O membro suplente do Conselho de Comunicação Social poderá comparecer às suas reuniões, podendo participar dos debates e apresentar sugestões.

~~Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente.~~

Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular a reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente, como no caso de ser o relator de matéria em pauta. (NR)



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

TÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 17. O Conselho de Comunicação Social terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

Art. 18. Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada na primeira reunião que se seguir à vacância, podendo o Conselho deixar de efetuar essa eleição caso falem ao menos 2 (dois) meses para o término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Realizada a eleição, o Conselho comunicará o resultado às Mesas do Congresso Nacional e das Casas que o compõem.

Art. 19. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social, as reuniões serão dirigidas pelo membro titular mais idoso entre os representantes da sociedade civil que estiverem presentes.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 20. Ao Presidente do Conselho de Comunicação Social compete:

I - ordenar e dirigir os trabalhos do Conselho;

II - convocar e presidir suas reuniões;

III - designar a Ordem do Dia das reuniões, com antecedência, sempre que possível, de pelo menos 8 (oito) dias;

IV - fazer observar, nas reuniões, a Constituição, as leis e este Regimento;

V - dar conhecimento ao Conselho de toda a matéria recebida e distribuí-la à comissão pertinente, quando for o caso;

VI - propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;

VII - convocar os suplentes nos casos de vagas, licenças, ausências ou impedimentos do titular;

VIII - comunicar ao Presidente do Congresso Nacional a ocorrência de vaga definitiva, quando não houver suplente a convocar e faltarem mais de 4 (quatro) meses para o término do mandato;

IX - determinar o destino do expediente lido;

X - decidir as questões de ordem;

XI - desempatar as votações;

XII - orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;

XIII - promulgar resoluções;

XIV - representar o Conselho de Comunicação Social perante o Congresso Nacional, demais Poderes e autoridades;



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

~~XV - promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;~~

XV - promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional; (NR) ²

XVI - assinar o expediente do Conselho;

XVII - assinar a correspondência dirigida pelo Conselho a autoridades.

Parágrafo único. Ao se encerrar o mandato dos Conselheiros, o Presidente diligenciará para que seus membros devolvam à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de impedimentos e ausências.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros titulares representantes da sociedade civil.

Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social serão eleitos por seus pares para mandato cuja duração coincidirá com o mandato dos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social poderão ser novamente eleitos, para esses cargos, quando sejam reconduzidos, como conselheiros, pelo Congresso Nacional.

~~Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.~~

Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio **secreto** e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação. (NR)³

Parágrafo único. A reunião para eleição será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 25. Poderá o Conselho de Comunicação Social, a qualquer tempo, substituir seu Presidente ou seu Vice-Presidente, em reunião especialmente convocada para esse fim, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço da composição titular do Conselho, e endereçado à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

² Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.

³ idem



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o caput, o Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal convocará a reunião do Conselho, a ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para deliberar sobre a substituição.

§ 2º A substituição do Presidente ou do Vice-Presidente dependerá do voto de pelo menos 8 (oito) Conselheiros.

§ 3º Decidindo o Conselho pela substituição, deverá ser imediatamente eleito o substituto, na forma do art. 24.

TÍTULO V *DO FUNCIONAMENTO*

CAPÍTULO I

DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até 5 (cinco) comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.

§ 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.

§ 2º O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.

CAPÍTULO II

DOS ESTUDOS, PARECERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência do Plenário do Conselho.

Art. 28. As manifestações do Conselho de Comunicação Social devem ser conclusivas em relação à matéria a que se refiram.

Art. 29. O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário. (excluir)

Art. 30. O prazo para exame e emissão de parecer do Conselho sobre as proposições que lhe sejam enviadas nos termos do art. 3º deste Regimento é de 2 (duas) reuniões ordinárias.

Parágrafo único. Nos casos de pedidos de vistas, o prazo para exame e emissão de parecer será de 1 (uma) reunião ordinária. (acrescentar).

CAPÍTULO III

DA RELATORIA

~~Art. 31. Para cada matéria que lhe for distribuída nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser eleito relator ou constituída comissão de relatoria, com 3 (três)~~



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

~~membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).~~

Art. 31. Para cada matéria que lhe for **encaminhada** nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser **indicado** um relator ou constituída comissão de relatoria, **nos casos de matérias repetidas ou de grande repercussão técnica ou social**, com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

~~§ 1º O Conselho elegerá o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.~~

§ 1º O Presidente designará o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria. (NR)⁴

§ 2º Em casos excepcionais, poderão ser indicados 2 (dois) relatores, que, em conjunto, deverão firmar o relatório.

~~§ 3º Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do Plenário, para matérias em regime de urgência. (revogar) ⁵~~

§ 4º Em casos excepcionais, a critério do Conselho, a comissão de relatoria poderá ser constituída de até 6 (seis) membros, garantida a participação igualitária dos segmentos representados no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 5º Quando for constituída comissão, será ela coordenada por um de seus integrantes, membro titular do Conselho, escolhido pelos membros da comissão, com as seguintes atribuições:

I - organizar a agenda de trabalhos da comissão;

II - convocar as reuniões da comissão;

III - distribuir os estudos entre os integrantes;

IV - dar cumprimento às providências definidas pela comissão;

V - zelar pelo cumprimento dos prazos da comissão;

VI - coordenar os trabalhos e deliberações da comissão e, ao final, encaminhar o relatório final ao Presidente do Conselho.

~~§ 6º O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão.~~

§ 6º Quando for constituída comissão de matéria distribuída ao membro suplente, o membro titular não poderá integrar a comissão, com exceção dos casos de participação em substituição ou na ausência do membro suplente relator. (NR)

Art. 32. O relatório final da comissão deverá ser feito por escrito e aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão.

⁴ O art. 20, inciso VI, já dispõe que é atribuição do Presidente propor a designação de relator individual ou comissão de relatoria.

⁵ Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parágrafo único. O integrante da comissão que não concordar com o relatório final poderá dar voto em separado por escrito.

Art. 33. O relatório final e os votos em separado serão encaminhados ao Presidente do Conselho a tempo de serem distribuídos aos demais Conselheiros, antes da data da reunião do Conselho, em original assinado e, sempre que possível, por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Presidente dará imediato conhecimento do relatório final e dos votos em separado aos membros do Conselho, podendo utilizar-se de qualquer meio hábil para essa comunicação, inclusive eletrônico.

Art. 34. Serão submetidos à deliberação do Pleno do Conselho, sucessivamente, o relatório final e os votos em separado, passando a posição vitoriosa a constituir parecer do Conselho.

~~§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Conselho designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.~~

§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Presidente designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho. (NR)

§ 2º Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado.

§ 3º Independentemente dessas declarações e votos, serão encaminhados ao Presidente do Congresso Nacional todos os documentos apresentados pelos Conselheiros que tenham relação com a matéria votada, sendo esses documentos considerados contribuição ao debate democrático que se deverá ter no Congresso Nacional.

Art. 35. Qualquer Conselheiro poderá requerer a inclusão em pauta de matéria com prazo vencido no Conselho.

CAPÍTULO IV

DO USO DA PALAVRA

Art. 36. Os membros do Conselho poderão fazer uso da palavra:

I - na discussão de qualquer matéria, uma só vez, por até 5 (cinco) minutos;

II - no encaminhamento de votação de qualquer matéria, por até 3 (três) minutos;

III - em qualquer outro momento da reunião, por até 3 (três) minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância das normas regimentais, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já decidido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem;

c) para contraditar questão de ordem;

IV - excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse do Conselho, em qualquer fase da reunião, por até 5 (cinco) minutos;

V - para apartear, por até 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

- a) o aparte dependerá de permissão do orador;
- b) não serão permitidos apartes:
 - 1. a encaminhamento de votação;
 - 2. a questão de ordem;
 - 3. a contradita a questão de ordem;
- c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Conselheiro.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados ou diminuídos, excepcionalmente, pelo Presidente do Conselho.

Art. 37. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário do Conselho da cadeira presidencial, podendo apartear os membros e convidados, ou interrompê-los nos seguintes casos:

- I - para dar início a votação não realizada no momento oportuno, por falta de número;
- II - para comunicação urgente ao Conselho;
- III - para propor a prorrogação da reunião;
- IV - para suspender a reunião, em caso de tumulto no recinto ou grave ocorrência no edifício do Senado Federal;
- V - para adverti-los quanto à observância das normas regimentais;
- VI - para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos.

Art. 38. A palavra será dada na ordem em que for pedida, sendo concedida por uma segunda vez, ao Conselheiro, somente quando não houver outro Conselheiro que ainda não se tenha pronunciado sobre o tema.

TÍTULO VI

DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DAS REUNIÕES

Art. 39. As reuniões do Conselho de Comunicação Social serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão na primeira segunda-feira de cada mês, às 14 horas.

§ 2º Não sendo dia útil a primeira segunda-feira do mês, a reunião ordinária realizar-se-á na segunda-feira subsequente.

~~§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11 horas e 30 minutos.~~



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para o período da manhã. (NR)⁶

§ 4º Em situações específicas, o Conselho poderá marcar reunião ordinária em datas e horários diferentes dos estabelecidos no caput.

§ 5º As reuniões do Conselho terão, em princípio, duração de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas, por decisão do Presidente, inclusive mediante requerimento oral de qualquer de seus membros.

§ 6º As reuniões do Conselho serão divididas em 5 (cinco) fases, sendo elas:

I - Leitura do Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Relatórios de andamento dos trabalhos das comissões, a serem proferidos pelos coordenadores;

IV - Comunicações dos conselheiros;

V - Participação da sociedade civil, a critério do Conselho.

Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas:

~~I - pelo Presidente do Senado Federal;~~

I - pelo Presidente do Congresso Nacional; (NR)⁷

II - pelo Presidente do Conselho, *ex officio*; ou

III - a requerimento de 5 (cinco) dos membros do Conselho.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas por meio de teleconferência, quando houver caráter de urgência para manifestação do Conselho, observado o prazo de 24 horas para convocação. (acrescentar)

Art. 41. Todas as reuniões do Conselho de Comunicação Social serão públicas, podendo ser transmitidas ao vivo por qualquer plataforma de mídia mantida pelo Senado Federal.

CAPÍTULO II

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 42. Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião pelo apanhamento taquigráfico.

Art. 43. Qualquer membro do Conselho de Comunicação Social terá direito a fazer constar, em ata, sua posição sobre qualquer tema, para o que poderá apresentar texto escrito durante a reunião, ou deixar consignada sua posição, com posterior envio do texto.

Art. 44. Os documentos devem ser encaminhados ao Conselho em original e por meio eletrônico.

~~Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do Senado Federal.~~

⁶ Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.

⁷ idem



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do **Congresso Nacional. (NR)**⁸

Parágrafo único. Caso o tamanho supere o disposto no caput, o inteiro teor do documento deverá estar disponível na página do Conselho na internet.

Art. 46. É facultado ao Presidente do Conselho fazer suprimir da ata referências conjunturais, destituídas de interesse histórico.

CAPÍTULO III

DO QUORUM DE VOTAÇÃO

Art. 47. As deliberações do Conselho de Comunicação Social serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, não sendo consideradas, como voto, as abstenções.

Parágrafo único. As votações, em qualquer caso, serão sempre ostensivas.

Art. 48. O Presidente do Conselho de Comunicação Social terá apenas voto de desempate.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 49. O Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social poderá ser modificado ou reformado, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Qualquer modificação neste Regimento Interno somente vigorará após ser aprovada pela Mesa do Senado Federal.

Art. 50. O Conselho poderá adotar resoluções complementares ao presente Regimento, mediante proposta de qualquer de seus membros, atendido o disposto no art. 49 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Senado Federal.~~

Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do **Congresso Nacional. (NR)**⁹

Art. 52. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Conselho, exceto em caso de urgência, quando o Presidente decidirá, ad referendum do Conselho.

Art. 53. Este Regimento Interno vigorará a partir de sua aprovação pela Mesa do Senado Federal.

⁸ idem

⁹ idem



**CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS**

PARECER Nº 0/2018 – CCS

**RELATÓRIO SOBRE A REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL**

Brasília, 4 de junho de 2018.

Comissão de Relatoria Conselho de Comunicação Social
Reforma do Regimento Interno (CCS)
Conselheiro Relator: **José Francisco de Araújo Lima**
Conselheiros: **Maria José Braga**
Miguel Matos

Voto em separado - conselheiro Miguel Matos
(RICCS, art. 32, Parágrafo único)

Como conselheiro designado Relator da comissão constituída para o estudo e manifestação sobre a reestruturação do Regimento Interno deste CCS, o conselheiro **José Francisco de Araújo Lima** submeteu à apreciação dos demais Conselheiros diversas modificações ao Regimento Interno. A seguir, a conselheira **Maria José Braga** apresentou algumas ponderações em voto divergente. De posse dos dois votos, apresento uma terceira via, que abarca, ora umas, ora outras sugestões, além de trazer alguns outros pontos que, espero, possam contribuir com o debate.

1. RELATÓRIO:

Como bem ressalta o relator, cujo trabalho é merecedor de encômios, a análise de reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (RICCS) se deu a partir de provocação do conselheiro **Davi Emerich**, na 11ª reunião ordinária de 2017, realizada a 4 de dezembro de 2017, após as observações da conselheira **Patrícia Blanco** sobre as comissões temáticas e extenso

debate e manifestações dos demais Conselheiros presentes sobre a necessidade de reavaliação e reestruturação do Regimento Interno do CCS.

O relator traz um interessante histórico de discussões acerca da tentativa, baldada é bem verdade, de modificar o RI, apontando preocupação com “*a possibilidade do RICSS estar inquinado de vício de legalidade*”.

A seguir, apresenta o que seria a fundamentação jurídica acerca da necessidade de mudança, trazendo substanciosas questões acerca do princípio da legalidade. O relator se auxilia desse entendimento para, ao final, justificar que o RICCS seria contra legem, ou seja, estaria em dissonância com a lei, pois excederia seus ditames. Para demonstrar isso, traz um quadro comparativo mostrando que o RICCS contempla itens além daqueles positivados pela lei que institui o CCS. E, enfim, dá valiosas sugestões de revisão do RICCS, qualificando como “*reestruturação para resguardar a legitimidade, produtividade e efetividade da atuação do Conselho de Comunicação Social*”.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.2. Da visão mais moderna do Princípio da Legalidade

A exegese do princípio da legalidade, entendido como o princípio pelo qual o administrador só pode fazer aquilo que a lei autoriza e determina, foi profundamente alterada nos dias de hoje, perdendo a antiga visão fatalista. De fato, no direito interpretativo mais moderno entende-se que é possível existir *normatividade fora da norma legislada*, como ensina ninguém menos do que o ministro Luís Roberto Barroso. Acerca desse ponto, é forçoso ressaltar o que sempre diz o ilustre jurista: “*independentemente da lei, o administrador público pode e deve fazer valer a Constituição*”. Não sem motivo, a vetusta ideia de legalidade vem sendo substituída por uma ideia de juridicidade.

Nesse sentido, a primazia deve ser da Constituição Federal. E, então, o que diz o texto da nossa aplaudida Carta Magna?

Em seu capítulo V, que trata da “*Comunicação Social*”, após elencar diversos princípios, verdadeiras normas basilares da comunicação, o constituinte originário consignou, em seu art. 224, o derradeiro do referido capítulo, que “*para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei*”.

Pois bem, fazendo, como ensinam os modernos constitucionalistas, uma interpretação sistemática do texto constitucional, vê-se que o Conselho de Comunicação Social é um órgão auxiliar dos representantes do povo para garantia dos princípios mencionados no referido capítulo da Comunicação Social.

Três anos depois de a Constituição Federal vir a lume, foi sancionada a lei 8.839/91, que “*institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências*”. Com apenas dez artigos, a lei estabelece a atribuição do Conselho e determina sua composição.

2.3. Das atribuições do Conselho de Comunicação Social

Nas atribuições, que é um ponto chave abordado pelo voto do relator, o artigo 2º da lei 8.839/91 diz que o “*Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional*”, sempre a respeito do mencionado Capítulo V da CF/88.

Em agosto de 2002, por ato nº 2 do Senado Federal, sob os auspícios do então presidente do Senado Federal, senador José Sarney, editou-se o provisório RICCS, que definia, enfim, o funcionamento do então novel órgão.

Nas “*Atribuições do Conselho de Comunicação Social*”, as quais vinham com título próprio (V), constava em seu art. 24, ipsis litteris:

“Art. 24. O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a emissão de pareceres, elaboração de estudos e recomendações, bem como o atendimento a outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, pelo Poder Executivo ou por entidades da sociedade

civil, a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal.”
(grifos nossos)

Como se vê, foi o próprio Senado Federal quem instituiu, originalmente, a redação quase idêntica à que se vê nos dias de hoje acerca da atribuição do CCS.

Em 2004, no ato nº 1 da Mesa do Senado Federal, aprovou-se o definitivo RICCS. Nas atribuições, que agora vinham no art. 3º, dizia-se que:

*“Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo **Congresso Nacional, ou por solicitação de qualquer dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil,** a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal.”* (grifos nossos)

A redação, como se depreende, é idêntica a atual. A única diferença dela, para a original, que foi produzida pelo próprio Senado Federal em 2002, é que inclui – entre os que podem instar o conselho a se manifestar – os próprios **membros do conselho**. Nesse último ponto, aliás, parece bem coerente o texto de 2004, uma vez que as entidades da sociedade civil, tendo representantes no CCS, poderiam mover o conselho por seus representantes, e as outras instituições ali representadas não poderiam. De modo que, ao incluir todos os membros do conselho, indistintamente, como capazes de provocar o CCS, promoveu-se a equidade.

Em 8 de maio de 2013, por meio do ato nº 1, o Senado Federal aprovou a atual redação do RICCS. A redação do art. 3º, como já se disse, manteve-se idêntica.

De tal maneira que, além de a argumentação com base no princípio da legalidade não ser mais usada para a hermenêutica das normas, há o significativo fato de que a especificação das atribuições do conselho terem sido, em sua origem, criada pelo próprio Senado Federal.

E, conquanto não esteja nos aparentes limites da lei, a de se observar que a lei não traz restrição à atuação do CCS. Com efeito, é preciso observar as regras com a interpretação literal, de modo que se o legislador quisesse restringir a atuação do CCS, isso deveria estar absolutamente claro no texto legislativo. O que, é bem de ver, não está. E mesmo se estivesse, seria provavelmente inconstitucional, uma vez que a CF/88 não faz tal restrição, e não podem, os princípios que estão insculpidos no capítulo da “Comunicação Social”, serem interpretados restritivamente.

Não fosse o bastante, é preciso ressaltar que os atos e normas emanados do Poder Legislativo possuem como atributo da presunção de legalidade. Tal apanágio é o que garante a paz social. Nesse sentido, não se pode, a não ser no Judiciário, alegar falta de legalidade em atos emanados do Legislativo. E o RICCS é, sim, um ato formalmente emanado do Legislativo pátrio.

2.4 Das Comissões temáticas

Outro ponto fundamental trazido pelo relator em seu excelente trabalho, refere-se à criação de comissões temáticas. O relator aponta ilegalidade, uma vez que as comissões não estariam previstas em lei. Ocorre, no entanto, que as chamadas comissões temáticas estão incluídas no rol de atribuições do Conselho para disciplinar seu melhor funcionamento, atendendo aos ditames constitucionais. Aqui, novamente, com as escusas de quem pensa diferentemente, não se trata de analisar a questão à luz do princípio da legalidade, uma vez que não há, na lei, vedação alguma a que o conselho organize seu funcionamento, seja em comissões, seja de outra forma.

Ademais, como se vê pelo histórico dos Regimentos Internos do CCS, percebe-se claramente que nada há de ilegal em sua criação. De fato, em 2002, no Ato da Mesa nº 2, que criou o provisório RICCS, o artigo 19 já previa a criação de comissões:

“Art. 19. O Conselho de Comunicação Social terá as comissões que vierem a ser por ele constituídas, de vendo seu objeto e composição ser definidos na reunião do Conselho que as constituir.”

Em 2004, com o advento do primeiro RI definitivo, o que se deu por meio do Ato da Mesa nº 1, surgiam as comissões temáticas:

Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até cinco comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.

§ 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.

§ 2º O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.

Em 2013, com o Ato da Mesa nº 1, surgia o atual RICCS, que determinava em seu art. 26 exatamente o que já estava no RICCS de 2004:

Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até 5 (cinco) comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.

§ 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.

§ 2º O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.

3. VOTO

Dessa forma, no que concerne às principais modificações sugeridas pelo relator, voto, assim como a conselheira **Maria José Braga** em seu bem ponderado voto em separado, pela manutenção do cerne do artigo 3º, com pequenas modificações, e pela íntegra do artigo 26, nos moldes que estão no vigente texto do Regimento Interno.

Acerca das demais sugestões, acato a maioria delas, tanto da conselheira **Maria José Braga**, como do conselheiro relator, **José Francisco de Araújo Lima**, mesmo porque, como bem diz o excelentíssimo relator, são “*sugestões de mudança que visam dar maior eficiência e efetividade ao trabalho realizado pelo CCS e tratam, basicamente, de alterações procedimentais que não alteram de forma categórica o que atualmente já é aplicado pelo RICCS em sua rotina*”.

Abaixo segue um quadro demonstrativo com as sugestões de cada conselheiro e a minha exposição de motivos para acatá-las, ou não, bem como as justificativas pelos quais sugiro, respeitosamente, mudança diversa. Em **vermelho**, destaco onde há divergência em relação ao relator. Logo a seguir, após o quadro demonstrativo das mudanças, coloco a íntegra do RICCS com as mudanças devidamente marcadas.

É, pois, o voto em separado que, respeitosamente, espero possa contribuir com os doutos debates no Conselho de Comunicação Social.

ATUAL TEXTO DO RICCS	CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA	CONSELHEIRA MARIA JOSÉ	CONSELHEIRO MIGUEL MATOS	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CONSELHEIRO MIGUEL MATOS
Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:	Nova redação: Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:	Manter o texto atual	Manter o texto atual	Como ressaltado no início deste voto em separado, o texto não fere, de modo algum, o princípio da legalidade. De modo que atende perfeitamente os ditames constitucionais. Ademias, restringir a atuação do conselho a se manifestar apenas a pedido dos integrantes do Congresso seria, isso sim, não atender aos ditames constitucionais, constantes no Capítulo V de nossa Carta Magna. Por isso, voto pela manutenção do texto amplo, como se encontra na redação vigente.
Art. 3º (...) IX - defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente	Nova redação: Art. 3º (...) IX - defesa da pessoa, das crianças e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;	O art. 227 da CF/88 determina que o Estado deve assegurar “prioridade absoluta”, às crianças. Nesse sentido, acho por bem incluir “crianças” no inciso, porque, como é bem de ver, nem sempre estão incluídas numa família, vocábulo esse que, aliás, está em processo de resignificação nos dias de hoje.

ATUAL TEXTO DO RICCS	CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA	CONSELHEIRA MARIA JOSÉ	CONSELHEIRO MIGUEL MATOS	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CONSELHEIRO MIGUEL MATOS
Art. 3º (...) XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, e à Lei 12.485, de 2011;	Revogar o inciso	Manter o texto vigente	Nova redação: Art. 3º (...) XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, à Lei 12.485, de 2011, e à Lei 12.965, de 2014.	No atual texto, o CCS irá tratar de temas relacionados à lei 8.977/95, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, e à lei 12.485/11, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. São assuntos, como se vê, indissociáveis do escopo do CCS. Acrescento ao rol leis a serem objeto de constante análise do CCS, e mesmo porque não existia em nosso ordenamento jurídico quanto foi elaborado o vigente RI, a lei 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet).
Art. 3º (...) XIII - acordos internacionais relativos à comunicação;	Revogar o inciso	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente	Voto pela manutenção do texto vigente, porque nada mais pertinente do que o CCS poder se debruçar sobre acordos internacionais que digam respeito à comunicação.
Art. 3º (...) XV - todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.	Revogar o inciso	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente	O texto vigente vem atender a uma questão primordial, qual seja, a velocidade com que se criaram meios de comunicação após o advento da internet. Sendo assim, o texto já prevê que, sendo meio de comunicação, estará afeto ao CCS. Eis porque voto pela manutenção do texto vigente.
Art. 3º (...) § 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.	Nova redação: Art. 3º (...) §1º Ao Conselho de Comunicação Social compete auxiliar o Congresso Nacional na realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações técnicas dos temas de sua competência encaminhadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, pelas Comissões permanentes de ambas as Casas Legislativas, pelos Deputados e Senadores no exercício de suas funções legislativas.	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente	Nesse ponto, novamente, o relator pretende restringir as atribuições do CCS, por entender que fere a legalidade atender outros que não exclusivamente os membros do Congresso Nacional. Como já se disse alhures, não há que se falar em princípio da legalidade, uma vez que o RICCS cumpre os ditames constitucionais a ele atribuídos. O texto vigente está em perfeita consonância com a CF/88, por isso voto por sua manutenção.

ATUAL TEXTO DO RICCS	CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA	CONSELHEIRA MARIA JOSÉ	CONSELHEIRO MIGUEL MATOS	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CONSELHEIRO MIGUEL MATOS
Art. 3º (...) § 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.	Nova redação: Art. 3º (...) § 2º As solicitações encaminhadas diretamente ao Conselho de Comunicação Social sem a observação do que previsto no §1º deverão ser enviadas pelo Presidente do Conselho à decisão e ratificação do Presidente do Congresso Nacional anteriormente à manifestação do Conselho de Comunicação Social, para garantia do seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional.	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente	Nesse ponto, também, o relator José Francisco de Araújo Lima propõe a restrição da atuação do CCS, de modo que, não concordando com sua respeitável argumentação, acompanho a conselheira Maria José Braga pela manutenção do texto ora vigente.
Art. 3º (...) § 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica.	Revogar o parágrafo	Manter o texto vigente	Revogar o parágrafo	O conselheiro relator propõe revogar o artigo porque entende que a sociedade civil não pode encaminhar solicitações ao conselho. Diametralmente oposto é o motivo pelo qual proponho sua revogação. Melhor explicando, proponho revogá-lo porque há nele uma restrição não adequada aos dias atuais. Com efeito, a visão jurídica mais moderna entende que, para os fins de se qualificar um ente como “entidade da sociedade civil”, não é mais preciso se estabelecer juridicamente como tal. Os movimentos sociais que se criam a partir do nada, e que de fato representam parcela da sociedade, estão aí a nos provar. Ademais, muitos deles são até disruptivos do <u>status quo</u>, e se colocam justamente contrários a este modelo. De maneira que tolher a possibilidade de eles provocarem o conselho, exigindo muitas vezes o contrário do que defendem (o não estabelecimento formal) é um contrassenso para quem deve defender direitos de livre comunicação.

ATUAL TEXTO DO RICCS	CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA	CONSELHEIRA MARIA JOSÉ	CONSELHEIRO MIGUEL MATOS	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CONSELHEIRO MIGUEL MATOS
Art. 4º (...) § 5º (...) I - serão convidados, no máximo, 5 (cinco) expositores, garantindo-se, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada;	Nova redação: Art. 4º (...) § 5º (...) I – será garantida, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada;	Acompanha o relator	Acompanha o relator	No dizer do relator, e com razão, é sugestão que visa dar maior eficiência e efetividade ao trabalho realizado pelo CCS.
Art. 4º (...) § 5º (...) II - cada expositor terá 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna;	Nova redação: Art. 4º (...) § 5º (...) II - cada expositor terá até 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna;	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Também aqui é mudança para dar maior eficiência. A inclusão do advérbio assinalado é de bom alvitre.
Art. 15. (...) § 2º Ao suplente poderá ser distribuída matéria para relatar quando se tratar de vaga ou substituição decorrente de impedimento temporário do respectivo titular.	Nova redação: Art. 15. (...) § 2º O membro titular do Conselho de Comunicação Social poderá por meio de ofício dirigido ao Presidente do Conselho autorizar o nome do suplente para relatar as matérias durante seu mandato, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Importante alteração que dá voz aos suplentes, mesmo porque, na prática, é isso que acontece. E, de fato, são contribuições que engrandecem sobremaneira o CCS.
Art. 16. (...) Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente.	Nova redação: Art. 16. (...) Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular a reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente, como no caso de ser o relator de matéria em pauta.	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Importante alteração que garante equidade.

ATUAL TEXTO DO RICCS	CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA	CONSELHEIRA MARIA JOSÉ	CONSELHEIRO MIGUEL MATOS	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CONSELHEIRO MIGUEL MATOS
Art. 20. (...) VI - propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente	Nova redação: Art. 20. (...) VI – decidir acerca da criação de comissões temáticas, e propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;	Tal acréscimo que sugiro é apenas para disciplinar os trabalhos, definindo a questão das comissões temáticas (art. 26), as quais, como se verá adiante, o conselheiro relator propõe fulminá-las.
Art. 20. (...) XV - promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;	Nova redação: Art. 20. (...) XV - promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.
Art. 20. (...) XVII - assinar a correspondência dirigida pelo Conselho a autoridades.	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente	Nova redação: Art. 20. (...) XVII - assinar as notas públicas e as correspondências dirigidas pelo Conselho a autoridades.	Os dias atuais são de rapidez e imediatividade na comunicação. Nesse sentido, entendo que deveria ser permitido ao presidente, que é quem representa o CCS, emitir e assinar notas quando entender que os assuntos assim demandam. Isso, sem prejuízo de, nas sessões imediatamente posteriores, elas serem objeto de discussão entre todos os membros.
Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.	Nova redação: Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio secreto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.

ATUAL TEXTO DO RICCS	CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA	CONSELHEIRA MARIA JOSÉ	CONSELHEIRO MIGUEL MATOS	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CONSELHEIRO MIGUEL MATOS
CAPÍTULO I DAS COMISSÕES TEMÁTICAS Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até 5 (cinco) comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir. § 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório. § 2º O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.	Revoga o artigo inteiro (<i>caput</i> e parágrafos)	Manter o texto vigente	Manter o texto vigente	O excelentíssimo conselheiro relator, José Francisco de Araújo Lima, entende que a divisão dos trabalhos em comissão extrapolaria os ditames legais. Todavia, como consignado no início deste voto em separado, e no resultado fazendo coro com a conselheira Maria José Braga, entendo que a criação de comissões está seguramente amparada nos poderes CCS para elaboração de seu RI, de modo que não há motivo algum para ceifá-las. Ademais, trago exemplo do RISTF, o qual dividiu o Supremo em turmas julgadoras, coisa que não está previsto em lei, nem na CF. E, por fim, trouxe também o fato de que, desde o texto original do RICCS, o qual foi elaborado pelo próprio Senado Federal, já se prevê a criação de comissões.
Art. 29. O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário.	Manter o texto vigente	Revogar o artigo	Revogar o artigo	O art. 3º da Constituição Federal diz que nada será excluído da apreciação do Judiciário. Ou seja, todos os assuntos estão no Judiciário, ainda mais com a crescente judicialização que se vê no país. Como exemplo, veja-se a questão das <i>Fake News</i>, que estão sendo objeto de deliberação no TSE. De fato, sendo analisado ao pé da letra o referido art. 29, o CCS não poderia tratar desse tema. Salta aos olhos o quão absurdo isso é. De modo que, para melhor coerência com a previsão constitucional da criação do CCS, o melhor é revogar esse artigo. Por isso, voto no mesmo sentido da conselheira Maria José Braga.
Art. 30. Parágrafo único. (REVOGADO).	Manter o texto vigente	Nova redação: Art. 30. Parágrafo único. Nos casos de pedidos de vistas, o prazo para exame e emissão de parecer será de 1 (uma) reunião ordinária.	Nova redação: Art. 30. Parágrafo único. Nos casos de pedidos de vistas, que serão sempre coletivos, a partir de requerimento de qualquer um dos membros em efetivo exercício, o prazo para exame e emissão de parecer será de 1 (uma) reunião ordinária.	Acompanho aqui a Conselheira Maria José, que inclui o prazo de uma reunião para devolução do pedido de vista. Acrescento, no entanto, que, diante da possibilidade de todos terem acesso ao material, uma vez que ele não é mais físico como outrora, que as vistas sejam sempre coletivas, evitando-se, assim, pedidos de vistas sucessivos que são contraproducentes ao bom andamento dos trabalhos. Assim, cumprimos com um dos princípios básicos da administração, que é o da eficiência.

ATUAL TEXTO DO RICCS	CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA	CONSELHEIRA MARIA JOSÉ	CONSELHEIRO MIGUEL MATOS	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CONSELHEIRO MIGUEL MATOS
Art. 31. Para cada matéria que lhe for distribuída nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser eleito relator ou constituída comissão de relatoria, com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).	Nova redação: Art. 31. Para cada matéria que lhe for encaminhada nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser indicado um relator ou constituída comissão de relatoria, nos casos de matérias repetidas ou de grande repercussão técnica ou social , com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Também aqui é mudança para dar maior eficiência.
Art. 31 (...) § 1º O Conselho elegerá o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.	Nova redação: Art. 31 (...) § 1º O Presidente designará o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.	Acompanha o relator	Acompanha o relator	O art. 20, inciso VI, já dispõe que é atribuição do Presidente propor a designação de relator individual ou comissão de relatoria.
Art. 31 (...) § 3º Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do Plenário, para matérias em regime de urgência.	Revogar o parágrafo	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.
Art. 31 (...) § 6º O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão.	Nova redação: Art. 31 (...) § 6º Quando for constituída comissão de matéria distribuída ao membro suplente, o membro titular não poderá integrar a comissão, com exceção dos casos de participação em substituição ou na ausência do membro suplente relator.	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Também aqui é mudança para dar maior eficiência.
Art. 34 (...) § 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Conselho designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.	Nova redação: Art. 34 (...) § 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Presidente designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Também aqui é mudança para dar maior eficiência.

ATUAL TEXTO DO RICCS	CONSELHEIRO JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA	CONSELHEIRA MARIA JOSÉ	CONSELHEIRO MIGUEL MATOS	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CONSELHEIRO MIGUEL MATOS
Art. 39. § 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11 horas e 30 minutos.	Nova redação: Art. 39 (...) § 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para o período da manhã .	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.
Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas: I - pelo Presidente do Senado Federal;	Nova redação: Art. 40 (...) I - pelo Presidente do Congresso Nacional ;	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.
Art. 40. (...)	Manter o texto vigente	Acréscena parágrafo único Art. 40. (...) Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas por meio de teleconferência, quando houver caráter de urgência para manifestação do Conselho, observado o prazo de 24 horas para convocação.	Manter o texto vigente	A sugestão da conselheira Maria José é interessante, mas não vejo como ser factível, pois nem todos tem acesso a aparelho de videoconferência.
Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do Senado Federal.	Nova redação: Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Congresso Nacional .	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.
Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Senado Federal.	Nova redação: Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Congresso Nacional .	Acompanha o relator	Acompanha o relator	Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.

[O texto, em **vermelho**, pretende-se que seja substituído pelo que está em **azul**.]

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO E DO LOCAL DE REUNIÕES

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no período da sessão legislativa do Congresso Nacional previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho de Comunicação Social contará com apoio administrativo do Senado Federal.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:

- I - liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- II - propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- III - diversões e espetáculos públicos;
- IV - produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- V - monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- VI - finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- VII - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- VIII - complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

~~IX - defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;~~

IX - defesa da pessoa, das crianças e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal; (NR)

X - propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XI - outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

~~XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, e à Lei 12.485, de 2011;~~

XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, à Lei 12.485, de 2011, e à Lei 12.965, de 2014; (NR)

XIII - acordos internacionais relativos à comunicação;

XIV - legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;

XV - todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.

§ 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.

§ 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.

~~§ 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica.~~

§ 3º. (Revogado)

Art. 4º O Conselho poderá realizar audiências públicas mediante convite às autoridades, personalidades e entidades da sociedade civil.

§ 1º A convocação de audiência pública depende de prévia aprovação em reunião do Conselho de Comunicação Social.

§ 2º Serão convidados e habilitados a se manifestar os convidados que guardem pertinência temática entre o assunto pautado e seus objetivos institucionais.

§ 3º Para manifestação nas audiências públicas, as organizações da sociedade civil deverão demonstrar cumulativamente, além da pertinência temática a que alude o § 2º:

I - autoridade em razão da matéria a ser discutida;

II - resumo da tese que pretende defender, indicando precisamente sua colaboração com o objeto a ser deliberado;

III - provas da regularidade de sua personalidade jurídica e efetiva atuação na defesa de seu objeto social há pelo menos 1 (um) ano.

§ 4º O Conselho de Comunicação Social poderá dispensar o requisito de pré-constituição e atuação caso a organização da sociedade civil demonstre que sua manifestação será relevante e contributiva para a matéria a ser discutida.

§ 5º O procedimento da audiência pública reger-se-á pelo que segue:

~~I - serão convidados, no máximo, 5 (cinco) expositores, garantindo-se, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada;~~

I - será garantida, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada; (NR)

~~II - cada expositor terá 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna;~~

II - cada expositor terá até 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna; (NR)

III - o expositor deverá limitar-se à matéria pautada e à tese por ele defendida;

IV - as exposições serão reduzidas a termo e juntadas à ata da reunião em que se efetivaram.

~~§ 6º Não sendo o caso de audiência pública, mas de pontuais e necessários esclarecimentos por parte do Conselho de Comunicação Social, poderá o Presidente, o relator ou a comissão de relatoria propor convite a autoridades do Poder Executivo e especialistas com notório saber a respeito da matéria pautada, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.~~

§ 6º Não sendo o caso de audiência pública, mas de pontuais e necessários esclarecimentos por parte do Conselho de Comunicação Social, poderá o Presidente, o relator ou a comissão de relatoria convidar autoridades do Poder Executivo e especialistas com notório saber a respeito da matéria pautada, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social. (NR)

§ 7º O Presidente definirá, dependendo da relevância, a duração da exposição de autoridade e especialista convidado.

§ 8º Após a manifestação dos convidados, o Presidente conduzirá, se for o caso, a respectiva deliberação.

Art. 5º É vedado aos Conselheiros participar, como representantes do Conselho de Comunicação Social, em outros conselhos ou similares, salvo se constituídos por Ministérios.

Art. 6º A indicação dos Conselheiros para participar de outros conselhos ou similares será sempre efetuada em reunião pelo próprio Conselho.

TÍTULO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I - 1 (um) representante das empresas de rádio;

II - 1 (um) representante das empresas de televisão;

III - 1 (um) representante das empresas de imprensa escrita;

IV - 1 (um) engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V - 1 (um) representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI - 1 (um) representante da categoria profissional dos radialistas;

VII - 1 (um) representante da categoria profissional dos artistas;

VIII - 1 (um) representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX - 5 (cinco) membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante seus mandatos.

CAPÍTULO II

DA POSSE

Art. 8º A posse, ato público pelo qual os membros do Conselho de Comunicação Social investem-se no mandato, realizar-se-á perante o Presidente do Congresso Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua eleição.

§ 1º Quando não tenha tomado posse nos termos do caput, poderá o membro do Conselho de Comunicação Social fazê-lo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da posse pública realizada segundo o caput deste artigo.

§ 2º O termo de posse será assinado pessoalmente ou por procurador, e pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º A duração do mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS, LICENÇAS E SUPLÊNCIA

Art. 10. As vagas, no Conselho de Comunicação Social, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - decisão judicial;

IV - perda do mandato.

Art. 11. A comunicação de renúncia ao mandato de membro do Conselho de Comunicação Social deve ser dirigida, por escrito, com firma reconhecida, à Presidência do Conselho de Comunicação Social, que, em seguida, dará disso ciência ao Presidente do Congresso Nacional.

Art. 12. O Conselheiro poderá requerer, sem prejuízo do mandato, licença para:

I - exercício de cargo público;

II - tratamento de saúde;

III - interesse particular.

Parágrafo único. O suplente será convocado para substituir o titular durante o prazo da licença, na forma do § 1º do art. 15.

Art. 13. Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, licença, ausência ou impedimento eventual do correspondente membro titular.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho de Comunicação Social que, salvo o disposto no art. 12, deixar de comparecer, sem prévia comunicação de ausência, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, ou que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões em cada período de 12 (doze) meses, a contar da posse.

Parágrafo único. O processo de perda de mandato será instruído pelo Conselho, assegurada ampla defesa, e encaminhado à decisão do Presidente do Congresso Nacional.

Art. 15. Sempre que um membro do Conselho de Comunicação Social não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato diretamente ao Presidente do Conselho ou à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, a fim de poder ser convocado, em substituição eventual, o seu respectivo suplente, sob pena de ser sua ausência computada como falta.

§ 1º A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho de Comunicação Social, ou à sua ordem.

~~§ 2º Ao suplente poderá ser distribuída matéria para relatar quando se tratar de vaga ou substituição decorrente de impedimento temporário do respectivo titular.~~

§ 2º O membro titular do Conselho de Comunicação Social poderá por meio de ofício dirigido ao Presidente do Conselho autorizar o nome do suplente para relatar as matérias durante seu mandato, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social. (NR)

§ 3º Serão devolvidas ao Presidente do Conselho de Comunicação Social, para redistribuição, as matérias em poder do conselheiro que, por razão justificada, não tiverem sido relatadas.

Art. 16. O membro suplente do Conselho de Comunicação Social poderá comparecer às suas reuniões, podendo participar dos debates e apresentar sugestões.

~~Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente.~~

Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular a reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente, como no caso de ser o relator de matéria em pauta. (NR)

TÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 17. O Conselho de Comunicação Social terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

Art. 18. Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada na primeira reunião que se seguir à vacância, podendo o Conselho deixar de efetuar essa eleição caso falem ao menos 2 (dois) meses para o término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Realizada a eleição, o Conselho comunicará o resultado às Mesas do Congresso Nacional e das Casas que o compõem.

Art. 19. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social, as reuniões serão dirigidas pelo membro titular mais idoso entre os representantes da sociedade civil que estiverem presentes.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 20. Ao Presidente do Conselho de Comunicação Social compete:

I - ordenar e dirigir os trabalhos do Conselho;

II - convocar e presidir suas reuniões;

III - designar a Ordem do Dia das reuniões, com antecedência, sempre que possível, de pelo menos 8 (oito) dias;

IV - fazer observar, nas reuniões, a Constituição, as leis e este Regimento;

V - dar conhecimento ao Conselho de toda a matéria recebida e distribuí-la à comissão pertinente, quando for o caso;

~~VI - propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;~~

VI - decidir acerca da criação de comissões temáticas, e propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento; (NR)

VII - convocar os suplentes nos casos de vagas, licenças, ausências ou impedimentos do titular;

VIII - comunicar ao Presidente do Congresso Nacional a ocorrência de vaga definitiva, quando não houver suplente a convocar e faltarem mais de 4 (quatro) meses para o término do mandato;

IX - determinar o destino do expediente lido;

X - decidir as questões de ordem;

XI - desempatar as votações;

XII - orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;

XIII - promulgar resoluções;

XIV - representar o Conselho de Comunicação Social perante o Congresso Nacional, demais Poderes e autoridades;

~~XV - promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;~~

XV - promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional; (NR)

XVI - assinar o expediente do Conselho;

~~XVII - assinar a correspondência dirigida pelo Conselho a autoridades.~~

XVII - assinar as notas públicas e as correspondências dirigidas pelo Conselho a autoridades.

Parágrafo único. Ao se encerrar o mandato dos Conselheiros, o Presidente diligenciará para que seus membros devolvam à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de impedimentos e ausências.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros titulares representantes da sociedade civil.

Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social serão eleitos por seus pares para mandato cuja duração coincidirá com o mandato dos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social poderão ser novamente eleitos, para esses cargos, quando sejam reconduzidos, como conselheiros, pelo Congresso Nacional.

~~Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.~~

Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio secreto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação. (NR)

Parágrafo único. A reunião para eleição será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 25. Poderá o Conselho de Comunicação Social, a qualquer tempo, substituir seu Presidente ou seu Vice-Presidente, em reunião especialmente convocada para esse fim, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço da composição titular do Conselho, e endereçado à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o caput, o Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal convocará a reunião do Conselho, a ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para deliberar sobre a substituição.

§ 2º A substituição do Presidente ou do Vice-Presidente dependerá do voto de pelo menos 8 (oito) Conselheiros.

§ 3º Decidindo o Conselho pela substituição, deverá ser imediatamente eleito o substituto, na forma do art. 24.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até 5 (cinco) comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.

§ 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.

§ 2º O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.

CAPÍTULO II

DOS ESTUDOS, PARECERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência do Plenário do Conselho.

Art. 28. As manifestações do Conselho de Comunicação Social devem ser conclusivas em relação à matéria a que se refiram.

~~Art. 29. O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário.~~

Art. 29. (Revogado)

Art. 30. O prazo para exame e emissão de parecer do Conselho sobre as proposições que lhe sejam enviadas nos termos do art. 3º deste Regimento é de 2 (duas) reuniões ordinárias.

~~Parágrafo único. (REVOGADO).~~

Parágrafo único. Nos casos de pedidos de vistas, que serão sempre coletivos, a partir de requerimento de qualquer um dos membros em efetivo exercício, o prazo para exame e emissão de parecer será de 1 (uma) reunião ordinária.

CAPÍTULO III

DA RELATORIA

~~Art. 31. Para cada matéria que lhe for distribuída nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser eleito relator ou constituída comissão de relatoria, com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).~~

Art. 31. Para cada matéria que lhe for encaminhada nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser indicado um relator ou constituída comissão de relatoria, nos casos de matérias repetidas ou de grande repercussão técnica ou social, com 3 (três)

membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil). (NR)

~~§ 1º O Conselho elegerá o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.~~

§ 1º O Presidente designará o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria. (NR)

§ 2º Em casos excepcionais, poderão ser indicados 2 (dois) relatores, que, em conjunto, deverão firmar o relatório.

~~§ 3º Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do Plenário, para matérias em regime de urgência.~~

§ 3º (Revogado)

§ 4º Em casos excepcionais, a critério do Conselho, a comissão de relatoria poderá ser constituída de até 6 (seis) membros, garantida a participação igualitária dos segmentos representados no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 5º Quando for constituída comissão, será ela coordenada por um de seus integrantes, membro titular do Conselho, escolhido pelos membros da comissão, com as seguintes atribuições:

I - organizar a agenda de trabalhos da comissão;

II - convocar as reuniões da comissão;

III - distribuir os estudos entre os integrantes;

IV - dar cumprimento às providências definidas pela comissão;

V - zelar pelo cumprimento dos prazos da comissão;

VI - coordenar os trabalhos e deliberações da comissão e, ao final, encaminhar o relatório final ao Presidente do Conselho.

~~§ 6º O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão.~~

§ 6º Quando for constituída comissão de matéria distribuída ao membro suplente, o membro titular não poderá integrar a comissão, com exceção dos casos de participação em substituição ou na ausência do membro suplente relator. (NR)

Art. 32. O relatório final da comissão deverá ser feito por escrito e aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Parágrafo único. O integrante da comissão que não concordar com o relatório final poderá dar voto em separado por escrito.

Art. 33. O relatório final e os votos em separado serão encaminhados ao Presidente do Conselho a tempo de serem distribuídos aos demais Conselheiros, antes da data da reunião do Conselho, em original assinado e, sempre que possível, por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Presidente dará imediato conhecimento do relatório final e dos votos em separado aos membros do Conselho, podendo utilizar-se de qualquer meio hábil para essa comunicação, inclusive eletrônico.

Art. 34. Serão submetidos à deliberação do Pleno do Conselho, sucessivamente, o relatório final e os votos em separado, passando a posição vitoriosa a constituir parecer do Conselho.

~~§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Conselho designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.~~

§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Presidente designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho. (NR)

§ 2º Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado.

§ 3º Independentemente dessas declarações e votos, serão encaminhados ao Presidente do Congresso Nacional todos os documentos apresentados pelos Conselheiros que tenham relação com a matéria votada, sendo esses documentos considerados contribuição ao debate democrático que se deverá ter no Congresso Nacional.

Art. 35. Qualquer Conselheiro poderá requerer a inclusão em pauta de matéria com prazo vencido no Conselho.

CAPÍTULO IV

DO USO DA PALAVRA

Art. 36. Os membros do Conselho poderão fazer uso da palavra:

I - na discussão de qualquer matéria, uma só vez, por até 5 (cinco) minutos;

II - no encaminhamento de votação de qualquer matéria, por até 3 (três) minutos;

III - em qualquer outro momento da reunião, por até 3 (três) minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância das normas regimentais, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já decidido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem;

c) para contraditar questão de ordem;

IV - excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse do Conselho, em qualquer fase da reunião, por até 5 (cinco) minutos;

V - para apartear, por até 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador;

b) não serão permitidos apartes:

1. a encaminhamento de votação;

2. a questão de ordem;

3. a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Conselheiro.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados ou diminuídos, excepcionalmente, pelo Presidente do Conselho.

Art. 37. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário do Conselho da cadeira presidencial, podendo apartear os membros e convidados, ou interrompê-los nos seguintes casos:

I - para dar início a votação não realizada no momento oportuno, por falta de número;

II - para comunicação urgente ao Conselho;

III - para propor a prorrogação da reunião;

IV - para suspender a reunião, em caso de tumulto no recinto ou grave ocorrência no edifício do Senado Federal;

V - para adverti-los quanto à observância das normas regimentais;

VI - para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos.

Art. 38. A palavra será dada na ordem em que for pedida, sendo concedida por uma segunda vez, ao Conselheiro, somente quando não houver outro Conselheiro que ainda não se tenha pronunciado sobre o tema.

TÍTULO VI DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I DA NATUREZA DAS REUNIÕES

Art. 39. As reuniões do Conselho de Comunicação Social serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão na primeira segunda-feira de cada mês, às 14 horas.

§ 2º Não sendo dia útil a primeira segunda-feira do mês, a reunião ordinária realizar-se-á na segunda-feira subsequente.

~~§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11 horas e 30 minutos.~~

§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para o período da manhã. (NR)

§ 4º Em situações específicas, o Conselho poderá marcar reunião ordinária em datas e horários diferentes dos estabelecidos no caput.

§ 5º As reuniões do Conselho terão, em princípio, duração de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas, por decisão do Presidente, inclusive mediante requerimento oral de qualquer de seus membros.

§ 6º As reuniões do Conselho serão divididas em 5 (cinco) fases, sendo elas:

I - Leitura do Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Relatórios de andamento dos trabalhos das comissões, a serem proferidos pelos coordenadores;

IV - Comunicações dos conselheiros;

V - Participação da sociedade civil, a critério do Conselho.

Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas:

~~I - pelo Presidente do Senado Federal;~~

I - pelo Presidente do Congresso Nacional; (NR)

II - pelo Presidente do Conselho, *ex officio*; ou

III - a requerimento de 5 (cinco) dos membros do Conselho.

Art. 41. Todas as reuniões do Conselho de Comunicação Social serão públicas, podendo ser transmitidas ao vivo por qualquer plataforma de mídia mantida pelo Senado Federal.

CAPÍTULO II DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 42. Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião pelo apanhamento taquigráfico.

Art. 43. Qualquer membro do Conselho de Comunicação Social terá direito a fazer constar, em ata, sua posição sobre qualquer tema, para o que poderá apresentar texto escrito durante a reunião, ou deixar consignada sua posição, com posterior envio do texto.

Art. 44. Os documentos devem ser encaminhados ao Conselho em original e por meio eletrônico.

~~Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do Senado Federal.~~

Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do Congresso Nacional. (NR)

Parágrafo único. Caso o tamanho supere o disposto no caput, o inteiro teor do documento deverá estar disponível na página do Conselho na internet.

Art. 46. É facultado ao Presidente do Conselho fazer suprimir da ata referências conjunturais, destituídas de interesse histórico.

CAPÍTULO III

DO QUORUM DE VOTAÇÃO

Art. 47. As deliberações do Conselho de Comunicação Social serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, não sendo consideradas, como voto, as abstenções.

Parágrafo único. As votações, em qualquer caso, serão sempre ostensivas.

Art. 48. O Presidente do Conselho de Comunicação Social terá apenas voto de desempate.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 49. O Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social poderá ser modificado ou reformado, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Qualquer modificação neste Regimento Interno somente vigorará após ser aprovada pela Mesa do Senado Federal.

Art. 50. O Conselho poderá adotar resoluções complementares ao presente Regimento, mediante proposta de qualquer de seus membros, atendido o disposto no art. 49 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Senado Federal.~~

Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Congresso Nacional. (NR)

Art. 52. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Conselho, exceto em caso de urgência, quando o Presidente decidirá, ad referendum do Conselho.

Art. 53. Este Regimento Interno vigorará a partir de sua aprovação pela Mesa do Senado Federal.



TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 8ª REUNIÃO DE 2018 DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL, EM QUE SE VOTAM OS PONTOS CONSENSUAIS DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Passamos, então, ao item 2.

Votação de relatório sobre reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, da Comissão de Relatoria formada pelos Conselheiros José Francisco de Araújo Lima, Miguel Matos e Maria José Braga.

O Miguel ainda não chegou. Vamos prosseguir com o debate e, antes da votação...

Em nossa última reunião, foi distribuída nota da Consultoria Legislativa respondendo à nossa consulta sobre a reforma do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social que está sendo analisada pela Comissão de Relatoria formada pelos Conselheiros José Francisco de Araújo Lima, Miguel Matos e Maria José Braga.

Assim, passo a palavra ao Coordenador da Comissão de Relatoria, Conselheiro José Francisco de Araújo Lima, para apresentar a posição da Consultoria, os consensos e divergências da Comissão. Na sequência, após a chegada do Conselheiro Miguel Matos, proponho que façamos inicialmente a votação dos pontos consensuais e, posteriormente, votações em separado dos pontos divergentes.

Com a palavra o Coordenador da Comissão de Relatoria.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Muito obrigado, Presidente.

Presidente, vou me permitir ler aqui uma... Primeiro é importante explicar que nós três, Maria José, Miguel e eu, temos feito um esforço enorme para atingir um consenso. Eu acho que, porque é uma matéria dessa natureza, um regimento, uma norma que vai ter uma vida longa, espero, e que, de certa forma, é a lei do nosso Conselho, nós temos feito um esforço grande e esse esforço tem tomado tempo. O último evento me parece que teve uma contribuição externa do grupo legislativo, da Consultoria Legislativa do Senado, que trouxe interessantes comentários e interessantes sugestões. E achei oportuno fazer uma tentativa de consolidação, inclusive já levando em consideração as recomendações do Dr. Danilo.

Eu só consegui concluir esse trabalho quarta-feira passada e foi quando enviei a meus colegas, aos demais membros desta Comissão de Relatoria, mas é lógico que a digestão não seria tão rápida assim. Em princípio, até anteciparam – no caso da Maria José e também me contatou o Miguel – que estariam trabalhando nesse sentido, mas que gostariam de discutir mais profundamente os casos em que não há consenso. E eu acho que essa é uma boa proposta.

Eu posso, se for de interesse de todos, porque foi distribuído agora, ler aqui o relatório que apresentei, com o título de Proposta do Relator da Comissão de Consolidação das Três Propostas de Reforma do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social. Esse é o título que eu dei para esse documento. E este é exatamente o ponto em que nós estamos: não houve ainda uma aprovação desse modelo de consolidação, mas, como o Presidente já adiantou, acho que isso vai evoluir muito hoje, porque a maior parte dessas alterações, dessas adaptações ou desses aperfeiçoamentos contou com um consenso pretendido. O que ficar pendente de consenso, se for possível o consenso, ficará para uma próxima reunião, dando até mais tempo para que todos os Conselheiros que compõem o nosso Plenário se aprofundem na análise, porque não é justo empurrarmos aqui um trabalho que vimos fazendo há meses, de repente, colocar em votação sem que se dê essa oportunidade. Eu achei essa proposta do Presidente muito... É uma proposta que permite



03/09/2018

um avanço, mas, ao mesmo tempo, mantém o rigor na análise daquilo que promove alterações apreciáveis do Regimento Interno.

Então, nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho, órgão auxiliar do Congresso Nacional, venho, como membro designado, como Conselheiro Relator da Comissão constituída para o estudo e manifestação sobre reestruturação do Regimento Interno deste Conselho, submeter à apreciação dos demais Conselheiros as considerações e conclusões sobre um tema para posterior deliberação.

Então, eu coloquei aqui já no plural e estou corrigindo, como fiz aqui em cima, que seriam nossas considerações.

Trata-se de análise de reestruturação – portanto estou lendo um texto meu – do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social, assentada pelo eminente Conselheiro Davi Emerich na 11ª Reunião Ordinária de 2017, realizada em 4 de dezembro de 2017, após as observações da Conselheira Patrícia Blanco sobre as comissões temáticas e extenso debate e manifestações dos demais Conselheiros presentes sobre a necessidade de reavaliação e reestruturação do Regimento Interno do Conselho, em especial com vistas a adequar o texto do atual Regimento Interno ao que dispõe a Lei 8.389, de 1991, que instituiu o Conselho de Comunicação Social na forma do art. 224 da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a opinar.

Fundamentação.

Histórico de pareceres sobre as propostas de alteração do Regimento Interno do Conselho.

Em levantamento dos pareceres deste Conselho, que trataram das alterações do RICCS, resultaram para análise apenas dois documentos: o Parecer do Conselho de Comunicação Social nº 3, de 2013, e o Parecer do Conselho de Comunicação Social de 2013 – mais um –, os quais, para melhor análise dos meus pares, são anexados.

O Parecer nº 3 possui a proposta ampla de alterações, que originalmente haviam sido sugeridas pelo ex-Conselheiro Alexandre Kruel Jobim e tratava, em breve análise, justamente de adequação do funcionamento desse órgão auxiliar aos limites das competências e atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei 8.389, em conformidade com o voto proferido na reunião ordinária de 1º de outubro de 2012. Ato contínuo àquela assentada, o eminente ex-Conselheiro Gilberto Leifert pediu vista e apresentou, na reunião ordinária de 5 de novembro daquele ano, voto em separado com uma proposta ainda mais ampla de uma revisão – medida de caráter técnico-jurídico – que se justifica tanto para resguardar a legitimidade da atuação do Conselho, quanto para garantir sua funcionalidade e produtividade – são grifados e referem-se à colocação do proponente, do Leifert.

Ainda na reunião do dia 5 de novembro, o eminente Conselheiro Gilberto Leifert requereu a desistência da apresentação do mencionado voto em separado, mas a íntegra do seu voto foi adotada pelo ex-Conselheiro Miguel Ângelo Cançado, que era o Conselheiro Relator da matéria.

O parecer do ilustre ex-Presidente do Conselho de Comunicação Social igualmente possui passagens que demonstram a preocupação com a possibilidade de o RICCS estar inquinado de vício de legalidade, ao permitir hipóteses de o Conselho se pronunciar quando a matéria que não tenha sido atribuída pelo Congresso Nacional, por sua alçada legal e constitucional ser estrita a auxiliar o Congresso Nacional.



No caso do Parecer nº 7, de 2013, de coincidente relatoria do ex-Conselheiro Miguel Cançado, a análise foi tão somente sobre a vigência e legalidade do art. 29, que restringe a pronúncia do Conselho sobre situações que estejam sobre apreciação do Poder Judiciário *sub judice*, e a conclusão do Conselheiro Relator foi pela manutenção do 29 na forma como redigido e aprovado pela Mesa Diretora do Senado.

De qualquer forma, o que se conclui pela análise dos pareceres é que não obstante o Regimento não ter sofrido profundas alterações desde a sua vigência, as discussões sobre possível vício de legalidade desse Regimento são recorrentes inclusive nos colegiados que precederam à composição atual.

Do princípio da legalidade – competência, atribuição e limite para demandar o Conselho.

O princípio da legalidade, que é uma das principais garantias dos direitos individuais, remete ao fato de que a Administração Pública está vinculada a fazer somente aquilo que a lei consente, como bem ensina Celso Bandeira de Mello. Há uma citação do Celso:

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Isso é de autoria do Celso Bandeira de Mello.

E mais, a vinculação do princípio é ampla e implica a subordinação completa do administrador à lei. O princípio da legalidade desdobra seus alcances a toda a atividade estatal, não somente à atividade administrativa. É extensivo, desse modo, às demais atividades do Estado, de modo geral.

Do princípio anotado, verifica-se que o Regimento sofre para cumprir o requisito da legalidade quanto à atribuição e a competência para demandar o Conselho.

Isso porque, ao verificar o texto da lei em comparação com o disposto no RICCS quanto aos temas de atribuição do Conselho e a alçada de entidades aptas a demandar, percebe-se que foram incluídos no texto, além do Congresso Nacional, membros do Conselho de Comunicação Social – nós –, o Poder Executivo e a sociedade civil.

No mesmo sentido, os incisos do art. 3º, ao delimitar os temas de competência, igualmente ampliam o que é limitado na lei ordinária.

De fato, não obstante o necessário interesse do Poder Público em ampliar à sociedade e todos os cidadãos as formas de controle e defesa dos interesses da sociedade, não há qualquer dúvida de que a competência constitucional para a discussão dos diversos temas de jurisdição da União, como o caso de comunicação social, é privativa do Congresso, cabendo à Câmara, como representante do povo brasileiro, e ao Senado, como representante dos Estados e do Distrito Federal.

Ora, na sistemática constitucional brasileira, observa-se obrigatoriamente desde os princípios mais abertos aos mais densos, chegando-se ao patamar normativo das leis e, por último, as regras infralegais, como é o caso do RICCS, tal hierarquia das normas consagra a supremacia da Constituição Federal, que estabelece uma dependência entre as normas escalonadas, já que a norma de grau inferior sempre será válida se, e somente se, fundar-se nas formas superiores, como ensina o aclamado jurista e filósofo austríaco



Hans Kelsen em sua obra *Teoria Pura do Direito*. Eu vou me permitir não ler, porque está no documento que foi distribuído a longa referência.

Pode-se concluir, portanto, que o RICCS, ao ampliar e alterar o que decretado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República na Lei 8.389, de 1991, quebrou, na minha opinião, a base do sistema jurídico e, consequentemente, o vértice da pirâmide, representado pela Constituição Federal, fragilizando sobremaneira seus estudos e pareceres, que poderão ser questionados por estarem em desconformidade com o previsto na norma.

Aí vem a reprodução desse trecho, o que nós propomos em vermelho e, quanto ao resto, mantêm-se as atribuições.

Assim, o art. 3º extrapola a delimitação legal prevista no art. 2º da lei que instituiu quanto aos autores com competência para requerer a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações ao Conselho, o que afronta o ordenamento jurídico e, de forma reflexa, a Constituição Federal, que determina expressamente que o Conselho deverá ser órgão auxiliar do Congresso, na forma da lei.

Diante do exposto, em relação específica ao *caput* do art. 3º destacado no quadro acima, não me parece haver alternativa além de alterá-lo em conformidade com o disposto na lei.

Nesse sentido, é importante salientar que a Consultoria Legislativa do Senado Federal, nessa Nota Informativa 2.021, de 2018, muito recente, que o Presidente provocou e foi à manifestação da Consultoria, conclui que, no caso de o Conselho adotar uma interpretação literal da Constituição, as inovações previstas deverão ser expurgadas.

Entendeu ainda com relação ao art. 3º que o Poder Executivo não deve ter o poder de solicitar manifestação do Conselho de Comunicação Social, principalmente em razão da competência do Congresso Nacional para fiscalizar os atos do Executivo e, na condição de fiscalizados, não são legitimados a solicitar pronunciamento do Conselho.

No mesmo sentido, com relação às entidades de sociedade civil, explicou que as comissões permanentes do Congresso Nacional são os locais legítimos para o debate público, e não os órgãos auxiliares e consultivos, como o caso do Conselho. Assim, sugere que sejam evitadas situações que possam dar ensejo a conflito de atribuições entre o Conselho e as comissões permanentes.

Diante de todo o exposto, com vista a afastar qualquer questionamento judicial sobre eventual interpretação equivocada do *caput* do art. 3º, em afronta ao que está disposto na Lei 8.389 e na Constituição, sugere-se que o *caput* seja alterado em conformidade com a previsão legal, mas que seja permitida – e essa é uma proposta para manter a atuação dos Conselheiros – a criação das comissões temáticas para o desenvolvimento de estudo dos temas sugeridos pelos membros do Conselho no art. 26, no Título V, que trata essencialmente da organização interna do órgão.

Da sugestão de revisão – reestruturação para resguardar a legitimidade, produtividade e efetividade da atuação do Conselho de Comunicação Social.

Superada a análise do RICCS quanto a sua legalidade, observa-se que a reestruturação ora proposta busca uma melhor sistematização dos requerimentos encaminhados ao Conselho para o desenvolvimento de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações, com vistas a evitar questionamentos sobre a legalidade da atuação do Conselho.

Nesse sentido, entende-se que ao limitar no RICCS as competências e atribuições que lhe são conferidas, observa-se a necessidade da criação de uma forma de dar mais visibilidade ao Conselho, de maneira a ampliar o interesse de requerer pareceres ao



Conselho, de forma a assemelhar esse órgão às consultorias legislativas das Casas, pautando-se, porém, exclusivamente quanto às questões técnicas relativas à comunicação social.

Assim, ao incluir de forma expressa os órgãos e autoridades competentes a solicitar estudo, como sugerido, espera-se e se sugere ao Conselho a repercussão das alterações, de forma a atrair o interesse de tais órgãos solicitarem pareceres técnicos sobre os diversos temas afeitos à comunicação social, bem como ampliar o interesse de qualquer cidadão ou entidade social de ir ao encontro de um Parlamentar com a sugestão de um tema a ser encaminhado ao Conselho, aproximando ainda mais a sociedade do Congresso Nacional e, de forma indireta, do Conselho de Comunicação Social.

As demais sugestões de mudança visam dar mais eficiência e efetividade ao trabalho realizado pelo Conselho e são essas que, por proposta do Presidente, serão hoje examinadas, quando houver um consenso, e tratam basicamente de alterações procedimentais que não alteram de forma categórica o que atualmente já é aplicado no RICCS em sua rotina. A exceção se faz nas alterações do §2º do art. 15 e no parágrafo único do art. 16 – propostas, nesse caso, de minha autoria –, que buscam regularizar a efetiva participação dos suplentes nas discussões dos temas, inclusive possibilitando a relatoria de matérias, desde que autorizado pelo membro titular, conforme demonstram as sugestões de alterações consolidadas, com marcações do texto, no texto do RICCS abaixo colacionadas.

Então, aqui eu encerro esse introito.

Presidente, agora, eu acho que temos que aguardar uma próxima reunião para discutir os temas que nós não conseguimos... Não conseguimos não porque tenhamos esgotado a possibilidade de conseguir; é que não houve tempo de conversarmos. Mas muitos dos casos já tinham uma aprovação, uma reparação do texto.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom, em primeiro lugar, eu gostaria de parabenizá-lo pelo excepcional relatório, pela fundamentação histórica, pelas reflexões sobre a legalidade das atribuições, limites e competências do nosso Conselho. Enfim, realmente é um trabalho de profundidade, que orgulha a todos do Conselho, o de produzir um trabalho dessa qualidade.

Em segundo lugar, considerando que há uma divergência entre os Relatores, eu proponho que façamos uma votação que comece pelos consensos. Eu vi que existem – conferi aqui – 15 artigos em que há consenso, em que não há divergência entre os dois Relatores, entre os três Relatores. Depois, há alguns outros. E aí a gente iniciaria um processo de discussão com relação a qual posição irá prevalecer.

Gostaria de esclarecer com o secretário se nós poderíamos, então, iniciar a votação, artigo por artigo, para a Comissão se manifestar, ou se os Conselheiros entendem que precisariam de mais tempo para examinar as matérias.

Conselheiro Davi.

O SR. MIGUEL MATOS – Parece-me que se teria de votar o relatório sem prejuízo dos destaques – alguma coisa assim ou não?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Perfeito.

O SR. MIGUEL MATOS – Está tudo destacado.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não, Conselheira.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Boa tarde a todos e a todas.

Obrigada, Presidente.

Eu queria fazer duas considerações. Quanto à primeira, concordando com o Chico, quero dizer que, apesar de a gente ter feito um esforço de consenso, de a gente poder



apresentar em plenário um relatório único da Comissão – e respondi ao Chico durante o fim de semana –, esse consenso não foi possível. Então, a comissão de relatoria não tem um relatório único. E por que não tem um relatório único? Reconheço o trabalho feito pelo Chico, muito benfeito, muito bem fundamentado, assim como o trabalho feito pelo Conselheiro Miguel, mas, em relação ao voto que apresentei em separado e que o Miguel apresentou relativamente ao relatório do Relator, há uma diferença de fundo. E o que é essa diferença de fundo? A diferença de fundo é que tanto eu quanto o Conselheiro Miguel entendemos que o Regimento Interno, na forma como foi constituído, na forma como foi aprovado e está em vigor, qualifica o Conselho, ele fortalece o Conselho. E, diferentemente do entendimento do Relator, nós entendemos que não há ilegalidade nisso.

Muito bem expressou o Conselheiro Miguel no seu relatório – que tem mais, obviamente, muito mais conhecimentos jurídicos do que eu, vamos dizer assim –: o referencial para essa análise da legalidade é a Constituição Federal, já que o Conselho de Comunicação foi criado pela Constituição Federal. Então, nós entendemos que não há ilegalidade nessa competência atribuída ao Conselho desde a sua instalação. Essa é a diferença de fundo.

As demais diferenças são pequenas diferenças, e o número de consensos mostra exatamente que o objetivo é garantir uma melhor funcionalidade para o Conselho de Comunicação e dar força a este Conselho de Comunicação como local de debate das questões do setor no Brasil, com participação, sim, da sociedade. Essa tem sido a tônica do Conselho desde a sua instalação.

Então, eu não sei como o encaminhamento... Eu concordo com o encaminhamento do Presidente de que nós votemos proposta por proposta. Não sei se nós temos que votar o relatório em si, porque aí nós temos três relatórios. E vamos votar, vamos dizer assim, o relatório do Relator ou o relatório do Relator em oposição aos demais relatórios? Eu não sei como seria encaminhado, mas acho que o fundamental é votarmos as propostas de alteração do Regimento item a item.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A minha proposta seria que se votassem em bloco os artigos em que não existisse divergência e que, caso algum Conselheiro quisesse abrir a discussão sobre algum desses temas, fosse feito, então, o debate específico de cada um. Essa seria a minha proposta para economia processual e andamento dos trabalhos.

Como nós iremos gastar muito tempo votando o dissenso e o objetivo desta Comissão é terminar ainda neste ano com uma posição clara a respeito do Regimento, a minha proposta é que fosse aprovado tudo que é consenso, ressalvadas, claro, as manifestações de cada um. Cada Conselheiro que quiser optar: "Não, no art. 3º, não concordo com a redação dada aqui e quero abrir uma discussão a respeito disso", fica óbvio.

Agora também não sei se os Conselheiros tiveram tempo para estudar. E aí talvez ficasse prejudicada essa votação em bloco pela falta de tempo dos Conselheiros.

O SR. MIGUEL MATOS – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro Matos.

O SR. MIGUEL MATOS – Primeiro, boa tarde também.

Parabenizo o Conselheiro Francisco pelo trabalho.

De fato, algumas questões são, vamos dizer assim, divergentes, mas, como eu falei para o Conselheiro Francisco, tudo nos une aqui, nada nos separa.

Eu acho que, para o bom andamento do trabalho, as questões... Primeiro, nós vamos votar tudo. Então, não adianta nós acharmos... Eu acredito que não seja factível, como o



03/09/2018

Conselheiro Davi colocou, que nós votemos um relatório, ou outro relatório, ou o outro relatório, porque vão sobrar divergências para tudo quanto é lado.

Se nós evoluirmos e trabalharmos nos artigos em que há modificação e há consenso, se obtivermos maioria, será aprovada a modificação; não havendo maioria, não vai ser aprovada a modificação – ponto final.

Depois, como, de fato, para os artigos em que nós temos dissenso, é necessário um pouco de estudo, nós vamos levar a lição para casa para, na próxima sessão, podermos todos, com propriedade, deliberar. Então, o que faz parte da Comissão é o estudo do... Nem todos precisam estudar todos os relatórios, porque quem faz isso é a Comissão, e ela fez e está apresentando.

Eu acho que o Relator pode apresentar cada artigo, esses artigos em que há consenso. Cada um de nós, da Comissão, se houver necessidade de fazer alguma coisa, votar antes, claro, se cada um do Conselho quiser fazer alguma modificação, alguma sugestão, porque elas são extremamente bem-vindas. No que acho que houve o escopo do Conselheiro Francisco, meu e acho que da Maria José é em não mexer muito na estrutura do Regimento Interno, porque mexer na estrutura do Regimento Interno significa quebrá-lo, e vira uma confusão, porque as leis, os regimentos têm uma ordem meio natural, senão perde a sequência. Então, as mexidas, vamos dizer, foram muito cirúrgicas, e são, no meu escopo, no meu entendimento, para a melhoria do andamento dos trabalhos. Acho que o Conselheiro Francisco deixou isso muito claro e a Conselheira Maria José também.

Então, eu votarei nesse sentido, para nós passarmos adiante e irmos enfrentando todos os artigos.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom o que o Conselheiro, salvo melhor juízo, propõe é que primeiro se considerem os três relatórios como fonte de decisão para o Conselho, que onde houver o consenso dos três relatórios se vote já. Começamos a votar artigo por artigo, enunciados pelo Relator-chefe, o Conselheiro Araújo Lima. Superada essa etapa e, se remanescer algum tema de dissenso dentre esses temas preliminares de consenso, se votaria, se apartaria da discussão para, em nova ocasião, tratar-se de todos os temas sobre os quais parem dúvidas ou dissensos.

O SR. MIGUEL MATOS – E depois ainda tem uma outra questão, por fim. Alguns temas em que houve consenso entre mim e o Conselheiro Francisco, acredito que até a Conselheira Maria José depois, porque, como eu apresentei o relatório depois do dela, pode ser que até concorde em alguma coisa que não tenha grande alteração, são coisas também bem circunstanciais. Então, é isso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Observando a tabela comparativa feita pelo Relator Araújo Lima, eu vi 15 artigos onde há total consenso, e nós poderíamos começar por esses artigos. Seria o primeiro deles, salvo melhor juízo, o artigo 4º, inciso...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Inciso IX do 3º. A não ser que a Maria José se oponha à inclusão...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Vamos pela ordem então.

Começo a votação com a leitura do primeiro artigo dos de consenso, e aí se esclarece a posição de cada um dos Relatores e depois do Plenário.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Embora tenhamos decidido e acho que prudentemente, saltar o *caput*, nós temos aqui a descrição, os itens que descrevem a amplitude das funções do Conselho. (*Fora do microfone.*) Ah, sim, desculpe.

Que descrevem as atribuições do Conselho.



Então, no inciso IX do art. 3º, foi proposta uma redação, nós propusemos uma redação, a Maria José foi pela manutenção do texto vigente e o Miguel propôs a inclusão de defesa da pessoa, das crianças, da família em programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal. Então, aí seria só essa inclusão das crianças. Eu apresento como alternativa – aí, no caso, para a Maria José – acatar a sugestão, que eu já estou acatando, do Conselheiro Miguel Matos.

O SR. MIGUEL MATOS – Em defesa dessa inclusão, eu só queria dizer que a Constituição foi feita em 1988, as coisas foram se modificando na nossa vida, e hoje há uma necessidade premente de defesa da criança – civil – ao longo do tempo. E o art. 227 da Constituição determina que o Estado deve assegurar prioridade absoluta às crianças. Já é uma grande discussão no meio jurídico, no meio legislativo proteger as crianças. Então, foi por isso só que eu fiz essa sugestão de inclusão.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não, Conselheira.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Obviamente, eu sou a favor da defesa das crianças. Como o Conselheiro Miguel colocou, essa sugestão dele foi apresentada posteriormente ao voto em separado que eu apresentei, mas eu só queria apresentar uma questão. Quando se fala genericamente da pessoa, está-se referindo a todo ser humano, independentemente da fase da vida em que esteja. Então, eu particularmente acho desnecessário ressaltar as crianças, porque poderíamos suscitar outras particularidades, por exemplo, as mulheres, os negros etc., etc., etc... Ao se referir à pessoa, está-se referindo a todo e qualquer ser humano, independentemente da fase da vida em que esteja, mas eu também não quero transformar isso em polêmica. Se o Conselheiro Miguel e o Conselheiro Francisco acharem que é necessária a inclusão, eu não vou me opor.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Com a palavra o...

O SR. MIGUEL MATOS – Deixe-me só acrescentar... De fato, a Conselheira Maria José tem toda razão. Obviamente, criança está incluída na pessoa. A Constituição é que faz essa diferenciação muito clara. Hoje, o que eu queria dizer é que há uma premente necessidade, sobretudo na comunicação, de haver uma proteção às crianças. É por isso que eu também fiz essa sugestão de inclusão, que também fica a critério do Conselho.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, eu tenho que considerar uma revisão. Nós deixamos isso um pouco aberto, se bem que... Eu acho que ela tem razão, eu acho que a especificação de uma classe, de uma categoria de pessoa pode ser limitante, pode criar uma restrição ou, então, pode provocar a tentativa de propor outros casos também, além de crianças. Então, eu realmente fico com a Maria José.

O SR. MIGUEL MATOS – Vou no consenso. Tiramos.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O.k.

O SR. MIGUEL MATOS – Tudo nos une.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Prevalece, então, a redação...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Original.

O SR. MIGUEL MATOS – Original.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Mantida a redação.

Vamos colocar em votação.

Os Conselheiros que concordam permaneçam como estão. *(Pausa.)*

Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 3º, inciso XII.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O XII tem divergências, Conselheiro.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Pois é. É verdade. Desculpem-me.



O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu preferia que a gente passasse a votar agora o art. 4º.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Com certeza.

O SR. MIGUEL MATOS – Mas não sei se há divergência, não, porque a Conselheira Maria José também não tinha visto essa alteração que eu tinha feito, que é acrescentar. Eu acho que absolutamente ela não vai se opor agora. Quero crer.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Não, Conselheiro Miguel, não vou me opor, mas pergunto ao Conselheiro, que obviamente domina as leis, se a gente não pode colocar uma coisa em aberto, por exemplo, as leis que dizem respeito ao setor de comunicação, para que, a cada lei nova, não haja uma...

O SR. MIGUEL MATOS – Mas o *caput* do artigo diz: "especialmente sobre". Então, na verdade, a gente pode tratar sobre todas as leis, mas essa não pode fugir do nosso... Se alguém for modificar, a gente tem muita competência para tratar. Essas o Regimento Interno especifica porque são muito afetas ao nosso trabalho. Então, na verdade, a gente pode tratar sobre qualquer lei, que é o que está dizendo o *caput* do art. 3º. O que nós estamos deixando claro é que algumas leis que já estavam até no Conselho são muito próximas da gente, relacionadas a essas leis. E o Marco Civil da Internet quero crer que é hoje a principal lei até.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu concordo. A minha questão era: se a gente especificar...

O SR. MIGUEL MATOS – Mas continua aberto. O *caput* mantém aberto tudo. Ele só trata.. É que algumas leis são muito específicas nossas. E acho que esse caso é bem o caso, não é?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – O.k. Por mim, sem problemas.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Como Relator, eu admito que é pertinente essa inclusão dessa nova lei, dando o seu devido destaque.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, passamos à votação.

Art. 3º, inciso XII.

Os Conselheiros que concordam com a proposta da relatoria permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 3º, inciso XIII. Todos propuseram manter o texto vigente, que se relaciona aos acordos internacionais, cuja análise são da pertinência também do Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Algum Conselheiro quer se manifestar?

Passamos à votação.

Os Conselheiros que concordam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Inciso XIV. Também na mesma categoria. Todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988. Todos apoiaram a manutenção do texto.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, colocamos em votação também.

Os Conselheiros que concordam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 3º, §1º, o Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras funções, outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem a matéria de comunicação social.



03/09/2018

Houve uma proposta de ampliação do texto, e foram mantidos pelos dois Relatores, com votos em separado.

O SR. MIGUEL MATOS – É que, na verdade, isso vem depois, a sugestão. Não é isso?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – É.

O SR. MIGUEL MATOS – A sugestão veio depois do nosso parecer. Não é isso?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não, não, não.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone.*) – Não, no original.

O SR. MIGUEL MATOS – Ah, sim.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – No original. Mas aqui está: "alterar o texto em conformidade com as preocupações dispostas no parecer da Consultoria Legislativa".

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, há uma divergência.

O SR. MIGUEL MATOS – Houve, sim.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Sim, Conselheiro Sidney.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não, hoje não.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não, não, esse não. Esse deixamos...

O SR. SYDNEY SANCHES – Boa tarde, Presidente. Parece-me que esse dispositivo... Trata-se da grande questão de fundo que está sendo enfrentada pelo art. 3º.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, esse passa.

O SR. SYDNEY SANCHES – Então, enfim, uma coisa está relacionada à outra. Acho melhor separarmos para uma discussão mais aprofundada.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu vejo que o próximo artigo em que há consenso é o art. 4º, §5º, inciso I, que trata sobre os convidados, sobre a disposição, as regras para participação de expositores em debates. Não é isso, Conselheiro?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É isso! E esse, por exemplo, acompanha o Relator. Acompanhou. Houve consenso. É o §5º do art. 4º...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Que propõe uma nova redação.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Exato.

Serão convidados, no máximo, cinco expositores, garantindo-se aí... Isso me parece que foi uma contribuição da Secretaria para organizar, no caso dessas reuniões, e garantindo, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A proposta é que tire o número...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Serão garantidas se houver igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria.

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A paridade.

Os Conselheiros que concordam permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Aprovado.



O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Parágrafo 5º do mesmo artigo, inciso II: "Cada expositor terá 15 minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna." Esse inciso toma a seguinte... Foi proposta a seguinte alteração mínima: "até 15 minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra", etc. Foi só uma limitação dessa exposição desse convidado.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não há divergência.

Os Conselheiros que concordam permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Parágrafo 2º do 15. Também conseguimos o consenso, que é uma alteração do §2º: "O membro titular do Conselho de Comunicação Social poderá, por meio de ofício dirigido ao Presidente, autorizar o nome do suplente para relatar as matérias durante seu mandato, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação do Conselho". Eu acho que é importante dar essa flexibilidade da outorga, porque, em muitos impedimentos, não há motivo e, sobretudo, se trabalhar em conjunto o titular e o suplente poder ser representado plenamente, inclusive para defender o seu parecer.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não, Conselheiro Davi.

O SR. DAVI EMERICH – ..., eu só queria um esclarecimento do Relator.

Eu concordo com essa linha de aumentar a participação do suplente. Agora, sendo o suplente indicado para relatar uma matéria... Ele vai ser convocado para uma reunião, por exemplo, do Conselho. O titular... Quem vai estar representado oficialmente nessa reunião desse dia, o titular ou o suplente? Porque me parece que, se o suplente é o Relator, ele que é o membro titular da reunião ordinária do Conselho naquele período. Para mim, isso não ficou muito claro, onde entra um, onde entra outro, onde um perde o direito, onde outro ganha. Eu não sei se o Relator tem condições de nos explicar como ficaria esse cenário.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Posso fazer uma interpretação aqui?

Eu acredito que a tese, salvo melhor juízo, é de que, na reunião e na matéria em debate, o relator prevalece. Então, naquele momento, naquela circunstância, o suplente apresenta o voto, e o titular não vota, porque aí haveria uma dupla representação. Então, a substituição ocorrerá na apreciação da matéria da qual o suplente é o relator. E acho a proposta muito oportuna porque aproveita toda a capacidade técnica dos Conselheiros, não apenas dos titulares, para o bom andamento dos trabalhos do Conselho. Então, a substituição só ocorreria no momento da discussão da matéria específica da qual o suplente é o Relator. Aí, então, o titular não poderia votar porque estaria sendo substituído pelo suplente.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não, Conselheira.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – ..., se me permite... O Relator ficou quietinho.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Todo mundo interpretando o pensamento do Relator.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – O Relator ficou quietinho.

Essa questão que o Conselheiro Davi coloca está, de alguma forma, esclarecida pela proposição seguinte. Na proposição seguinte, o Relator apresentou – e nós concordamos – que, no caso de o suplente ser Relator de uma matéria, a presença dele se torna imprescindível na sessão, mas não significa que o titular não vote, porque, se o titular estiver presente, obviamente, é o titular que vai votar, mesmo o Relator apresentando o seu relatório.



O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Mas aí não haveria uma participação...

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, para mim, essa questão não está resolvida, porque você não pode ter um Deputado efetivo e um Deputado suplente na mesma sessão. É claro que é um paradigma absurdo, mas é como se os dois tivessem direito a voto na mesma sessão.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eles podem estar na mesma sessão, mas não podem ter direito a voto na mesma sessão, Conselheiro. É assim que funciona.

O SR. DAVI EMERICH – Sim, mas vai votar aquele relatório específico do suplente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não, se votou o relatório e o suplente é o Relator...

O SR. DAVI EMERICH – Ele votou. Aí ele sai da sessão e o outro assume?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não, como ocorre... Vamos imaginar. Houve uma situação em que o suplente é o Relator. Então, ele apresenta o parecer, e o relatório é votado pelos presentes. O seu titular não pode participar dessa votação, porque ele está sendo substituído na sua função, nas suas atribuições. Então, isso... Porque aqui não há uma... Aqui a substituição é específica. Não é uma substituição geral, onde um suplente substitui qualquer outro titular. Não, ele substitui apenas um titular. Então, naquela sessão o titular... Naquela sessão, não. Naquela votação, ele deixa de ser... Quer dizer, essa seria a interpretação que eu daria.

Não estou dizendo que é assim não.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Mas vamos ouvir o Relator.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Exato! Eu queria a oportunidade, por isso que estou quietinho aqui esperando.

Mas nós partimos do seguinte princípio: se fosse um conselho, como existem conselhos... Eu mesmo faço parte do Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual, e lá, por exemplo, não se paga passagem para o suplente, só na ausência avisada e comunicada com antecedência à organização.

O SR. DAVI EMERICH *(Fora do microfone.)* – Aqui também.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Aqui também, por razões do interesse público.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Aos suplentes?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pelo menos na minha gestão.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Então, esse assunto pode parecer delicado por esse aspecto de que o suplente estaria presente, mas às suas próprias custas ou da...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Quando o suplente...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não, não. Eu digo se o titular estiver presente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Posso esclarecer?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Por favor.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Quando a presença do suplente é imprescindível ao bom trabalho do Conselho, as despesas são pagas pelo Conselho...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Ah, bom!



03/09/2018

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – ... mesmo com a presença do titular. Por exemplo, no caso de seminários, no caso de debates específicos... Então, não há como! O problema se dá quando o suplente vem e o titular está no pleno exercício de suas funções.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Perfeito.

Então, Presidente, eu acho que o Conselheiro Emerich tem razão, talvez, em acrescentar alguma coisa regulando essa situação.

O SR. DAVI EMERICH – O art. 16 coloca que, no caso de ser convidado pelo Presidente... Porque é o caso de ser o relator. Então, pode-se pagar a passagem.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Essa questão da passagem está superada. A questão que se estabelece aqui é se, na sessão... Perdão! Não é na sessão; é se, no momento da votação do relatório em que o suplente é o relator, o titular poderia votar. O meu entendimento é de que não pode. E por quê? Não pode porque está sendo substituído pelo seu suplente. O suplente é específico; ele não é suplente da comissão como um todo.

Então, isso poderia criar uma ilegalidade com relação ao processo.

O SR. DAVI EMERICH – Exatamente. Esse é o problema.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Esse é o processo, Conselheira Maria José.

Então, a minha pergunta... Eu acho até que, antes de avançarmos, nós deveríamos, eventualmente, pedir à Consultoria Legislativa um esclarecimento específico sobre isso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que isso já enseja esse pedido de esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Porque, assim, nós já esclareceríamos essa questão de vez.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Porque nós pensamos em uma outorga plena naquele caso, naquela relatoria, tanto que está aqui especificado... Houve aqui uma ressalva de que o Presidente poderia considerar a presença, nesse caso, como essencial. Aqui está previsto que, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença desse outorgado.

Então, eu acho que a gente deve pedir realmente...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Até pelo fato de que, numa Comissão do Congresso, como, por exemplo, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, há lá 12 membros titulares do MDB e 12 suplentes do MDB. Não é uma substituição específica nome a nome. Quer dizer, se 10 titulares do MDB estiverem lá, dois suplentes participam das votações, independentemente de quem sejam os 10 titulares.

Todavia, no nosso caso, nós fomos eleitos pelos Congressistas, em sessão do Congresso Nacional, onde foi especificado o mandato de cada um como titular ou como suplente. E, se o suplente assume o lugar do titular, imediatamente o titular deixa de ter as prerrogativas naquele momento.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Boa tarde a todos e a todas.

Sr. Presidente, o senhor citou a questão das comissões, e, lá, funciona da seguinte forma: existem os suplentes e os titulares; os suplentes têm direito de fazer a representação, a relatoria, mas, na hora do voto, se o titular estiver presente, o voto é do titular.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone.*) – É claro!



O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Agora, se o titular estiver ausente, tanto o relato quanto o voto é do suplente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então... Bom...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Mantenho a minha inscrição, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O.k.

Pois não, Conselheira.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Obrigada.

Bom... Quanto aos dois artigos que estão na sequência e sobre os quais houve consenso entre os relatórios, eles se complementam – e foi isso que eu disse desde o início. Um é o art. 15, em que o titular – só o titular – pode, por meio de ofício, autorizar o suplente a relatar uma matéria. Ele autoriza o suplente a relatar a matéria. Ele não está autorizando o suplente a substituí-lo no Conselho; ele está autorizando o suplente a relatar uma matéria. E o art. 16 diz que, nos casos em que a presença do suplente é importante, o Congresso tem que garantir a presença desse suplente. E qual é um dos casos em que essa presença é não só importante como imprescindível? Quando ele for relator de uma matéria, porque, obviamente, ele vai ser o encarregado de apresentar o relatório. Mas, obviamente, se o titular estiver presente, o voto é do titular. Por quê? Porque...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheira, eu concordo...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Deixe-me terminar, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não. Pois não.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Porque está consignado que o suplente só vota na ausência do titular. E, aí, por uma questão de lógica, se o titular autorizou o suplente a fazer o relatório, esse voto é um voto partilhado. E esse artigo é justamente para dar a possibilidade...

O SR. DAVI EMERICH – Ou seja: o Relator não vota oficialmente.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Não. O Relator não vota.

E eu só queria complementar que essa experiência já foi vivenciada neste Conselho, nas comissões temáticas.

Quando nós tínhamos comissões temáticas formadas, como está previsto no Regimento Interno, a participação dos suplentes era garantida, os suplentes podiam sim relatar as matérias nas comissões temáticas, mas, na hora do voto, era garantido o voto para o titular. Então, essa experiência já foi vivenciada por este Conselho, e sem nenhum problema na hora do voto.

Obrigada, Presidente.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, eu queria propor que...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – ... realmente não se considerasse esse específico dispositivo como aprovado e aprofundássemos – eu me incumbo também de me aprofundar...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – E de consultar a Consultoria Legislativa.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Podemos fazer assim? Vocês concordam? Então, adiada a discussão dos dois.

O SR. MIGUEL MATOS – Talvez um pequeno acréscimo já vá resolver o problema. Talvez uma pequena coisa de redação vá resolver o problema.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, só um comentário: quando o Relator não está presente... Por exemplo: o Presidente chamou para votar uma matéria em plenário, e o



Relator não está presente; outra pessoa pega e faz o relatório – que esteja presente. Então, há uma situação meio difícil aí, que nós temos que resolver, realmente, numa consulta.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A questão específica para mim – quer dizer, aí é uma reflexão que eu faço, não é uma posição – é que a nossa representação é específica. Então, se o Relator vota numa direção, e o seu titular e o suplente votam... Estão votando duas vezes.

O SR. MIGUEL MATOS – Não. Nem pode. Mas também...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não, não. Porque o Relator, quando vota, está dando a sua posição também.

O SR. MIGUEL MATOS – Mas a Conselheira Maria José colocou uma coisa que também é importante.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O relatório é um voto a favor da posição do Relator. É um voto. Então, a minha preocupação é a de se estabelecer uma ilegalidade, em função de um desequilíbrio na representação.

Então, acredito que todos os argumentos são muitos válidos aqui, mas acho que, por prudência, deveríamos nos dirigir à Consultoria Legislativa, jurídica do Senado, para que ela esclareça exatamente como é que poderá haver essa substituição.

O SR. MIGUEL MATOS – Não, claro.

O que eu só queria ponderar – e a Conselheira Maria José coloca muito bem – é o seguinte: o relator pode pedir para outro relatar, para o suplente relatar, mas não poderia o Regimento prever a situação de ele ter que abdicar do voto dele, porque isso seria mitigar o mandato, que foi autorizado pelo Congresso. Então, no final das contas, ele pode até, em deferência, sair da sala para o suplente votar, mas ele não pode ser obrigado a isso, sob pena de mitigar um mandato, porque, aí sim, seria *extra legem*....

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Exato.

Então, nós temos que... O melhor seria esclarecer, não é?

Vamos prosseguir...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Então, esse fica como pendente?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Exato.

O SR. MIGUEL MATOS – Os dois, não é?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – No caso também do art. 20, no inciso VI, também me parece que... Ah, não: houve um consenso para manutenção, não é? Mas o Miguel propôs uma nova redação.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Então, é melhor a gente deixar para a...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Mas o art. 20...

O SR. DAVI EMERICH *(Fora do microfone.)* – Cabe ao Presidente propor a apresentação de relatórios. Isso é o que está no Regimento. Aí existe uma mudança....

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Isso aí é uma alteração sensível. Então, é melhor a gente...

O SR. DAVI EMERICH *(Fora do microfone.)* – Envolve o Presidente, a competência do Presidente.



O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Mas há uma divergência aqui, porque a Conselheira Maria José propõe manter o texto vigente, e a decisão sob a criação de comissão temática por votação em reunião do Conselho.

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – Deixe para a próxima.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, deixamos isso para a próxima.

O SR. MIGUEL MATOS – A minha sugestão era só para poder disciplinar melhor as funções do Presidente e, de certa forma, até ampliar. Mas isso é somente para a melhoria dos trabalhos. Depois a gente discute isso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Nós temos o art. 20, inciso XV: promover...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – No XV, parece-me que também – se não houver também uma aprovação no momento por parte dos demais Relatores – nós procedemos a uma alteração aqui...

O SR. MIGUEL MATOS – Consenso, não é?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É. Mas foi consensual e...

O SR. DAVI EMERICH – O XV foi pulado?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Nós estamos falando do XV: promover por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal a publicação das atas das reuniões no *Diário do Senado Federal*.

O SR. DAVI EMERICH – Então, pelo Congresso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É, do Congresso Nacional. Só isso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Os Conselheiros que concordam permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Então, aprovada essa mudança no art. 20, inciso XV.

Passamos agora ao art. 24, não é isso?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – No 20 e no 17, não há consenso.

No 17... No 24...

O SR. DAVI EMERICH – No 20 não há consenso?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu acho que o art. 20 é uma...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Manter o texto vigente, acompanhando o entendimento da Conselheira Maria José. Ah, sim!

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Aqui é uma pequena mudança: não é possível haver consenso aqui neste texto? Porque um diz: assinar correspondência dirigida pelo Conselho a autoridade.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, o que foi incluído foram as notas públicas.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Exato.

O SR. DAVI EMERICH – Essas notas de quem morreu, não sei o quê.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Isso é um problema?

O SR. DAVI EMERICH – Antes não havia nota pública. Em tese, não se podia assinar nota pública, só correspondências oficiais.

Aqui, não. Aqui ele vai poder sozinho assinar nota pública. Ele não precisa...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Há uma divergência com relação a isso?

O SR. MIGUEL MATOS – Eu acho que é a mesma coisa, porque assinar correspondência e assinar nota pública, no final das contas...

O SR. DAVI EMERICH – Eu, por mim, apoiaria isso.

O SR. MIGUEL MATOS – Eu apoio isso. Eu apoio.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – A relatoria... Dá licença, Presidente. A relatoria sugere manter a redação...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Original.



O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – ... que está mencionada na última coluna. Realmente não houve tempo de se discutir isso, de ampliar a definição, a abrangência. Então, eu acho que nós devemos mantê-lo em suspenso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O.k. Então, adiado isso aqui, apesar de ser uma migalha.

O SR. SYDNEY SANCHES – A verdade é que as notas públicas são aprovadas sempre pelo Conselho. Então, essa é a preocupação provavelmente da relatoria. Manter o texto não iria alterar em nada a dinâmica que nós já usualmente adotamos no próprio Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Exato. Exato.
Relator Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – "Art. 24. A eleição do Vice-Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação."

A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio secreto.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu estou aqui lembrando que eu provavelmente tenha sido eleito num processo não regimental, já que a minha eleição ocorreu por escrutínio secreto e não por escrutínio aberto, como previa o Regimento. Obviamente, dada a situação inusitada que se estabeleceu momentos antes da votação, cria-se essa estranheza. E agora talvez a gente resolva consertar essa questão.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Mas não houve ainda oportunidade da manifestação.

O SR. DAVI EMERICH – Eu discordo. Eu sou pelo voto aberto, pela manutenção do texto.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, não há consenso aqui.

O SR. MIGUEL MATOS – Há consenso entre os relatores, há um voto...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Dá licença, Emerich. Houve um consenso e essa referência que foi colocada aqui foi que a sugestão da Saop foi anterior a do parecer do Legislativo. Então, eu acho que, pelo menos, nós três estamos de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Agora, colocado em votação...

O SR. DAVI EMERICH – Vamos colocar em votação e abrir...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Vamos colocar em votação.

Então, quem é a favor do voto secreto...

O SR. DAVI EMERICH – Mas pode argumentar, não pode?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Lógico, pode.

O SR. MIGUEL MATOS – Esse voto vai ser em aberto, esse agora. (*Risos.*)

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, a eleição do Presidente do Senado é pelo voto secreto. A gente sabe disso. Só que há um grande debate na sociedade sobre a questão do voto secreto e do voto aberto. E o que tem prevalecido de modo geral é abrir o voto.

Eu acho que nós somos um grupamento que representa a sociedade civil, as empresas e eu acho que a eleição do Presidente também se caracteriza como uma questão política importante. Então, eu acho que a discussão e a votação nesse sentido, na perspectiva do fortalecimento do Conselho, dão mais transparência às articulações que sejam feitas. Acho que o voto aberto é mais condizente com esse estado de coisas do que o voto secreto.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – José, Conselheiro, por favor.



O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Presidente, eu quero também aqui chamar atenção para isto: nós vivemos um momento crucial da transparência do nosso País, de todos os nossos atos. E a gente passar por um momento de voto secreto para eleição de Presidente e Vice-Presidente do Conselho, não sei até onde é bom e até onde é ruim. E vou votar no sentido da manutenção do voto aberto, porque eu acho que é assim que se faz a transparência: é a sociedade saber em quem e como nós estamos votando e como nós estamos atuando. Nós fazemos as reuniões abertas, com a participação da sociedade, com a transmissão pela internet, pela televisão. Então, não há motivo de a gente mudar, na realidade, para fazer uma votação secreta. Eu acho que nós passamos por um momento crucial e temos que mostrar, cada vez mais, a transparência das questões públicas.

O Conselho de Comunicação Social é um espaço do povo e precisa mostrar para a sociedade de que forma nós estamos trabalhando. Então, voto pela rejeição da proposta.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O Relator...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu queria me manifestar, primeiro, porque a minha lembrança – talvez a minha idade já comprometa um pouco a memória, bastante até... Não foi o Emerich que propôs ser secreto, naquele dia?

O SR. DAVI EMERICH – Não.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não?

O SR. DAVI EMERICH – Naquele dia, na votação do presidente?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Sim.

O SR. DAVI EMERICH – Pode até ser, porque...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Acho que foi, porque...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não. Isso foi orientação da Secretaria da Mesa.

O SR. DAVI EMERICH – Não, não fui eu não.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Houve uma orientação da Secretaria-Geral da Mesa.

O SR. DAVI EMERICH – Já veio esse encaminhamento.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É porque veio...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Exato. É um encaminhamento, obviamente, antirregimental, mas...

O SR. DAVI EMERICH – Já recebemos aqui as cédulas e tal. Já veio tudo pronto.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, eu proponho que, como se começou a discutir voto, eu acho que está fora de categoria, então fica pendente isso.

O SR. MIGUEL MATOS – Presidente, como tivemos duas defesas contrárias aqui, e é ingrato defender votação fechada, essa alteração foi sugerida pela Secretaria de apoio dos órgãos do Parlamento. E ela vem – eu vou tentar extrair qual é o elemento teleológico, para usar uma terminologia jurídica – dessa escolha.

As votações aqui são abertas, as discussões são abertas, e nós votamos abertamente, como estamos votando aqui a alteração. O fato de votar em um presidente de um conselho ou no Presidente do Senado Federal é justamente para evitar dissabores que possam vir a atrapalhar o andamento, mágoas, desconfortos que possam atrapalhar o andamento do próprio Conselho. Então, na verdade, é em prol da sociedade.

Eu sei que é difícil debater e dizer isto: "Não, mas por que é fechado, qual é o jogo que tem por trás disso?" Às vezes não tem jogo nenhum, às vezes é uma escolha pessoal de um para o outro e quer se evitar um dissabor pessoal, é simplesmente isso.



O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu gostaria de prestar um esclarecimento, porque na votação da minha eleição – e aí acaba a dúvida do *impeachment*, Conselheira Maria José – foi formulada uma questão de ordem. E aí formula-se a questão de ordem, discutindo a votação por cédulas para o cargo de Presidente e Vice do Conselho.

O art. 24 do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social dispõe que "a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Colegiado será feita em escrutínio aberto".

Conforme previsto no art. 224 da Constituição Federal, o Órgão de Comunicação Social é um órgão auxiliar do Congresso Nacional.

No Congresso, as eleições para Presidente e Vice-Presidente são realizadas por meio de votação secreta.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por exemplo, dispõe em seu art. 7º que a eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto. O art. 60 do Regimento Interno do Senado Federal também dispõe que a eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto. Já o art. 88 dispõe que, no início de cada legislatura, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, seu Presidente e Vice-Presidente.

O Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social é aprovado na forma de anexo a um ato da Mesa, nos termos do artigo da lei tal, etc.

Então, assim, haveria, de certa maneira, a recomendação de que fosse secreto pela natureza do cargo.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que também é um tema para se submeter à Consultoria Legislativa... (*Fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiros, a taquigrafia está pedindo que as manifestações sejam feitas no microfone para melhor transcrição dos trabalhos.

Prosseguindo, Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Bom, agora é o art. 26.

O art. 26 está no grupo das discussões que nós vamos promover em uma próxima reunião, depois de uma leitura profunda.

Qual foi a intenção do 26?

Quando a Consultoria Legislativa chamou a atenção para o fato de que um conselho que é órgão de aconselhamento do Congresso Nacional não poderia ser acionado ou demandado pelo Executivo, pelo Poder Executivo, eu achei que nós teríamos que salvar, pelo menos, o caso dos próprios membros deste Conselho, de os conselheiros poderem ter uma iniciativa, seja por pedido da sociedade civil, seja por uma demanda própria, porque entendeu que era oportuno qualquer membro poder propor uma comissão temática, desde que aprovada pelo Conselho.

Mas isso aí está fora da discussão de hoje, como também o 27, que introduzi depois do parecer da Consultoria; o 29, sobre o qual também há discussão. Nós propusemos a ele uma nova redação e os dois relatores propuseram a revogação do art. 29.

O SR. MIGUEL MATOS – Conselheiro, só para fazer uma...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Pois não.

O SR. MIGUEL MATOS – Só para não haver dúvidas, nesses arts. 26, 27 e 29, está como indicação, na Exposição de Motivos, que é uma sugestão em conformidade com as preocupações dispostas no parecer da Consultoria Legislativa.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Nós interpretamos assim.

O SR. MIGUEL MATOS – Ah sim. Está bem. Porque é um pouco ambíguo...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É uma interpretação.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, tudo bem, claro.



É porque, na verdade, a Consultoria Legislativa disse as duas coisas, sobretudo nesses pontos. Nesse ponto do art. 29... Sobre aqueles outros, depois a gente vê, mas no art. 29, salvo engano, ela fala em revogação do artigo. A sugestão é revogação do artigo, salvo engano. Então, na verdade, tudo bem, é uma nova redação. Não entramos em consenso, vamos deixar protelar, mas a sugestão específica, aqui nesse caso...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Estou anotando, inclusive, para esse processo de revisão, que eu também terei de fazer, essa sua observação.

O SR. MIGUEL MATOS – Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro Araújo Lima, sugiro que a gente avance para o art. 31, onde há consenso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – O art. 31...Bom, não preciso reler.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – É o *caput*.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – No art. 30 também é só um detalhe.

O SR. MIGUEL MATOS – No art. 30, a Conselheira Maria José vai nos acompanhar. Então, acho que para o art. 30 nós podemos ir.

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Qual é a redação?

O SR. MIGUEL MATOS – "Nós casos de pedido de vista, que serão sempre coletivos – a partir do requerimento de qualquer um dos membros em efetivo exercício –, o prazo para exame e emissão de parecer será de uma reunião ordinária."

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. MIGUEL MATOS – Um mês.

O SR. DAVI EMERICH – Só queria uma explicação da Comissão. É sempre coletivo? O coletivo aí... Ou seja, tem de ter o apoio de todos ou um conselheiro só pode requerer vista e ser aprovada como coletivo? É isso?

O SR. MIGUEL MATOS – Sim. Um pede, mas ele vai ser sempre tido como coletivo. É porque, na realidade, antigamente os documentos eram em papel. Hoje em dia é tudo *on-line*. Não há necessidade de...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Vou colocar em votação essa redação proposta ao art. 30, parágrafo único.

Os conselheiros que concordam permaneçam como estão. *(Pausa.)*

Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 31.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Seria bom ler. Vamos ler o *caput*.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Para cada matéria que lhe for distribuída, nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser eleito relator ou constituída comissão de relatoria, com três membros titulares, sendo um de cada segmento representado no Conselho patronal (empregados e sociedade civil).

A nova redação: para cada matéria que lhe for encaminhada, nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser indicado um relator ou constituída comissão de relatoria, nos casos de matérias repetidas ou de grande repercussão técnica ou social, com três membros titulares, sendo um de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregos e sociedade civil).

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Os conselheiros que concordam com a redação proposta permaneçam como estão. *(Pausa.)*



Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 31, §1º: O Conselho elegerá o Relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.

O Presidente designará – e não elegerá – o Relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Pois não, Conselheira.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu queria mudar o meu voto e tirar o consenso.

O SR. DAVI EMERICH – No 31?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – No 31. O outro nós já votamos.

O SR. MIGUEL MATOS – Só para fazer uma ponderação.

O art. 20 do Regimento, no inciso VI, já dispõe que é atribuição do Presidente propor a designação de Relator individual ou de comissão de relatoria. Então, era só...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Era justamente por isso, para ficar de acordo com as atribuições do Presidente.

Eu fui analisar melhor e vi que a atribuição do Presidente é propor, mas é atribuição do Conselho eleger. Então, não é o Presidente designar, é diferente. A princípio, eu havia concordado dentro desse raciocínio para ficar de acordo com as atribuições, mas eu não vejo motivos para a gente mudar. O Presidente tem total prerrogativa para propor, mas acho que fica mais legítimo que o Plenário eleja.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom, a questão posta aqui que o Dr. Walmar está levantando é que na redação anterior aprovada: "O Conselho decidirá se deve ser indicado um Relator ou constituída a comissão de relatoria" – indicado. Aqui, o Presidente designará o Relator individual ou os conselheiros que integram a comissão. Então, não há uma...

O SR. DAVI EMERICH – Ou seja, quem decide se vai ter um Relator ou mais de um Relator é o Conselho. Isso é o que está no 31. Decidido se vai ter um ou dois, quem indica o Relator ou os Relatores é o Presidente. Aí, ela está questionando isso. Ela acha que o Conselho também deve decidir sobre os nomes.

Eu, em minha opinião, acho que deve o ser o Presidente, mas...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Conselheiro Araújo Lima, vamos adiar?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Vamos adiar porque acho que o Presidente sempre deveria, pelo menos, indicar, senão não se chegará nunca a um consenso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Nós, Conselheira Maria José, apenas a título de esclarecimento e analogia, como aqui levantei agora a questão de ordem em relação ao voto secreto, com o qual não concordo, mas é a orientação da Mesa, lembro que nas comissões do Congresso, nas comissões da Câmara e nas comissões do Senado a prerrogativa de indicação do Relator é do Presidente da Comissão.

O Presidente da Comissão de Justiça indica o Relator. Então, se formos analisar, por analogia em relação ao funcionamento da Casa onde nós funcionamos, deveríamos seguir a tradição, a orientação da Comissão.

Agora, isso aí é apenas um esclarecimento. Já que a matéria não atingiu o consenso necessário, será objeto de votação em breve.

Então, passamos ao art. 31.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 31, §3º: "Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar Relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do plenário para matérias em regime de urgência".



Esse também é um caso delicado. E nós chegamos a um consenso de que seria melhor revogar isso e apelar.

Como há uma sugestão até de se fazer uma reunião através de telefone ou por internet, seja lá como for, se for uma coisa urgente, nós formos para o caminho de revogar o parágrafo.

O SR. MIGUEL MATOS – Essa é uma sugestão também da Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu pondero novamente que, em matérias de urgência, ao Presidente caberia indicar o Relator para a tomada de posição.

Qual é a proposta alternativa à urgência que a Secretaria então teria proposto? O que fazer então?

Conselheiro Araújo Lima, em se revogando, como será escolhido o Relator em matéria de urgência?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que a gente tem que ver o art. 31: "Para cada matéria que lhe for encaminhada, nos termos do art.3º, o Conselho decidirá se deve ser indicado um Relator ou constituída comissão de relatoria, nos casos de matérias repetidas ou de grande repercussão técnica ou social, com três membros titulares, sendo um de cada segmento representado no conselho patronal..."

Bom, vamos lá:

§2º [que foi mantido] – em casos excepcionais, poderão ser indicados dois Relatores que, em conjunto, deverão firmar o relatório.

§4º – em casos excepcionais, a critério do Conselho, a comissão de Relatoria poderá ser constituída de até 6 (seis) membros, garantida a participação igualitária dos segmentos representados no conselho patronal, empregados e sociedade civil.

Quer dizer, há várias disposições que talvez tenham que ser analisadas em conjunto para uma decisão final.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O.k.

Conselheiro Davi.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, houve divergência e vai para a próxima reunião. Mas eu, pessoalmente, sou pela manutenção do texto atual. Ou seja, a gente se reúne de mês em mês. A vida é feita de urgências. E quem está na cabeça do Conselho? É o Presidente. Eu acho que você revogar esse artigo é retirar muito a competência de um Presidente em momentos de urgência.

Quando for votar lá na frente, em princípio, vou votar pela manutenção.

O SR. MIGUEL MATOS – Eu também faço...Na verdade, confesso que fui cego na alteração sugerida pela Secretaria. Agora, ouvindo as ponderações, entendo que devemos repensar e trazer isso de novo na próxima reunião.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Passamos adiante.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Perfeito.

Art. 31, §6º: "O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão."

"Quando constituída a comissão de matéria distribuída..."

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não, é a nova redação desse parágrafo.



"Quando constituída a comissão de matéria distribuída, o membro suplente não poderá integrar a comissão..."

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Desculpe.

"...o membro titular não poderá integrar a comissão, com exceção dos casos de participação em substituição ou na ausência do membro suplente Relator."

A proposta é no sentido de que, na alternativa, seria eventualmente o titular...

(Soa a campainha.)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – ...representando o...

(Interrupção do som.)

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DAVI EMERICH – Isso está relacionado àquele item anterior do Relator e do titular – quem é que vota, quem é que não vota – que foi levantado aqui. Eu creio, como isso tem alguma relação, que seja decidido em conjunto com o item anterior.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Está o.k.

Passamos ao art. 34, §1º. Não é isso?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 34, §1º. Havendo acréscimos ou alterações de pontos específicos, o Conselho designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentar a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.

A redação começa na página anterior, nesse caso.

Art. 34. §1º. Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Presidente designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentar a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, também está relacionado com o art. 31, que é a questão do poder do Presidente indicar. Eu acho...

O SR. MIGUEL MATOS – Esse aqui já é mais uma questão menor. Ele não está nomeando um Relator. Aqui, ele está escolhendo entre dois que têm votos vitoriosos. Porque senão a gente... O nosso Presidente tem a sapiência de...

O SR. DAVI EMERICH – Mantenho, se é consenso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Vamos à votação.

Os conselheiros que concordam permaneçam como estão.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Mais vai ser votado, se há consenso?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Há consenso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Ah sim. Perfeito. Pensei que ia votar.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, aprovado.

É o nono dispositivo aprovado por nós aqui.

Passamos, agora, ao art. 39, Sr. Relator.

O SR. MIGUEL MATOS – 34, não é?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – O 34, não; é nova redação.

O SR. MIGUEL MATOS – Exatamente. Perdão.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Foi inclusão minha.

O SR. DAVI EMERICH – Mas, no 34, há consenso ou não?

O SR. MIGUEL MATOS – 34, §2º.



O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Tem não. Isso aqui não foi examinado por nós.

O SR. DAVI EMERICH – Não foi?

O SR. MIGUEL MATOS – Não foi. Está certo.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – É uma novidade.

O SR. MIGUEL MATOS – É uma novidade. É.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não foi submetido aos relatores.

O SR. MIGUEL MATOS – Não vi isso aí.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 39, §3º. O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11h30. Geralmente, são antecipadas para as 10h. Foi o que foi pretendido com a alteração.

O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para o período da manhã, desde as 7h da manhã, 6h.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Vamos colocar em votação.

Os conselheiros que concordam com a proposta permaneçam como estão. (*Pausa.*) Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas pelo Presidente do Senado Federal.

O SR. DAVI EMERICH – É a mudança do Senado para Congresso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Para o Congresso.

O SR. DAVI EMERICH – É.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Para o poder do Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu gostaria de ponderar aqui que talvez, por ser um Conselho constitucional e do Congresso, que também o Presidente da Câmara dos Deputados tivesse essa prerrogativa porque ele não tem essa prerrogativa.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Mas agora está-se dando aos dois de certa forma.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Não, não.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Seria mantido...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – O Presidente do Congresso é o Presidente do Senado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Seria mantido o Presidente do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Porque a troca do Presidente do Senado pelo Presidente do Congresso é trocar basicamente seis por meia dúzia, porque o Presidente do Congresso é o Presidente do Senado Federal. E seria subtrair de uma câmara também a prerrogativa de poder convocar. Acredito que não há...

O SR. DAVI EMERICH – Mas, Presidente, na linha geral das mudanças, que tem vários itens que a gente já aprovou, é trocando o Senado pelo Congresso, Diário do Congresso e não mais Diário do Senado. Então, vem numa lógica. Se hoje só o Presidente do Senado pode fazer realmente está excluindo o Presidente da Câmara. O Presidente do Congresso acho que é mais amplo, ele é mais...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – É verdade.

O SR. DAVI EMERICH – Sou a favor de manter realmente o Presidente do Congresso.



O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu pondero se não seria o caso de refletirmos sobre a inclusão do Presidente da Câmara.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não, aí seria uma extensão mais ousada.

O SR. MIGUEL MATOS – Aí precisava ver na lei também, porque o nosso órgão é um órgão auxiliar do Congresso, não sei se para uma medida tão drástica como fazer uma reunião extraordinária, por mais... Não sei.

O SR. DAVI EMERICH – Tem conteúdo político também aí.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Está certo. Não quero complicar a votação. Podemos colocar em votação o art. 40, inciso I, nessa redação proposta?

Então, os conselheiros que concordam permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Aprovado.

Aí, temos ainda mais dois itens. O art. 45.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar na ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a cinco páginas do *Diário do Senado Federal*.

O que foi proposto: o conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a cinco páginas do *Diário do Congresso Nacional*.

O SR. DAVI EMERICH – É apenas a troca do Senado pelo Congresso. É o mesmo alinhamento feito...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Também é uma sugestão dessa ordem, que acho que procede.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Colocando em votação. Os conselheiros que concordam permaneçam como estão. (*Pausa.*)

Aprovado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Vamos ao art. 51-A: A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Senado Federal.

Art. 51: A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Congresso Nacional – na mesma linha.

O SR. DAVI EMERICH – Eu aqui teria uma consideração nesse item.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – O 51?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Quer colocar na pendência?

O SR. DAVI EMERICH – É pelo seguinte: o alinhamento em relação ao Congresso, ao Diário do Congresso, tudo bem, ao Presidente do Congresso, tudo bem. Mas, no momento em que a Secretaria-Geral da Mesa do Senado, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Congresso Nacional, porque o Congresso Nacional, na verdade, não tem um órgão administrativo. Ou é o Senado, através da SGM, porque Congresso não tem órgão nenhum. Então, tenho para mim que aqui está dando a competência à Secretaria-Geral da Mesa do Senado a também fazer ligações com os órgãos da Câmara dos Deputados. Se o entendimento é esse, tudo bem. Mas acho que aí tem uma questão que a gente precisaria analisar melhor para ver se não há alguma infringência nas relações entre as Casas.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Por que não bota então "órgãos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal"?



O SR. DAVI EMERICH – Acho que seria melhor a gente jogar isso para a próxima reunião e fazer uma avaliação mais pormenorizada disso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Mas será que...

Emerich, vamos estudar aí por favor mais um pouquinho qual é a sua preocupação.

O SR. DAVI EMERICH – É que na redação atual a Secretaria-Geral vai intermediar com as unidades e com o órgão de apoio técnico e administrativo do Senado Federal. Ou seja, a SGM é do Senado Federal, então ela vai atuar num campo do Senado Federal que é pertinente a ela. Então ela vai fazer esse trabalho. Mas não está colocado aqui, por exemplo, que ela vai fazer a relação com os órgãos da Câmara dos Deputados, porque ela não teria competência para fazer isso, em princípio. Quando você coloca Congresso Nacional, ora, o Congresso Nacional não tem unidade, não tem um órgão específico, nenhum. Quem organiza o Congresso é o Senado Federal, de modo geral. Então essa questão aí que a gente teria que analisar um pouco mais claramente.

O SR. MIGUEL MATOS – Deixa só eu ponderar uma questão aqui. A alteração foi sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento. Então, assim, eu estou tentando achar um motivo pelo qual eles colocaram isso, eles fizeram essa sugestão.

A Secretaria da Mesa do Senado ela é responsável por intermediar nossa relação no Conselho com o Senado Federal, com os órgãos do Senado, só que muita coisa que diz respeito a nós, ao que nós estamos tratando aqui, é de competência, está relativo a, por exemplo, Projetos de Lei da Câmara, a questões que estão ligadas à Câmara. E talvez seja este acréscimo aqui que dê legitimidade para que eles possam mandar um ofício para eles lá, porque se não tiver previsto aqui ele vai falar: Olha, você que tem que resolver! Este Conselho só pode fazer sugestão para o Senado. Entendeu o que eu estou colocando?

Então assim, na hora que ele vai instar o órgão de assessoria, de qualquer coisa lá da Câmara, ele vai falar: Olha, você não tem legitimidade para me pedir nada. E aqui nós estamos alterando o Regimento para dizer: Olha, nós temos, nós estamos dando aqui poder para a Secretaria da Mesa do Senado poder fazer esse tipo de solicitação que deve ter tido algum questionamento, alguma coisa.

O SR. DAVI EMERICH – Sim, mas eu estou dizendo o seguinte: O Congresso não tem órgãos de apoio técnico e administrativo. Este que é o problema.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, mas na verdade eles estão querendo abarcar tudo aqui, a Câmara, mas para talvez não ficar pedante, é que deva dizer isso.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu posso fazer uma observação? Quando se fala "apoio técnico e administrativo do Congresso Nacional" significa todos os órgãos das duas Casas. É evidente!

E até, a rigor, por extensão, o TCU também.

O SR. DAVI EMERICH – Se esse é o entendimento...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, eu não vejo nenhum grande problema nessa matéria e acho que, por economia processual, deveríamos avançar aqui e concluir com o nosso...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que o Emerich não vai fazer questão que a gente peça o parecer nessa ótica, não é?

O SR. DAVI EMERICH – Já que esse entendimento está registrado na ata, fica o consenso também...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então podemos colocar em votação?

Os Conselheiros que concordam permaneçam como estão.

O Conselheiro Davi quer votar contra? (Pausa.)

Aprovado.



Com isso nós conseguimos aprovar treze artigos.

Eu gostaria de fazer uma observação a pedido da assessoria, Relator Araújo Lima, antes de parabenizá-lo. A Consultoria Legislativa propôs a retirada do art. 31, que diz: "O Conselho elegerá o Relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria". E o §3º: "Poderá o Presidente do Conselho designar Relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do plenário para matérias em regime de urgência". Por quê? Pela observação que o art. 20, inciso VI, já dispõe que é atribuição do Presidente propor designação de Relator individual ou comissão de relatoria.

O Regimento Interno do Senado não tem como regra a eleição de Relatores, sendo a designação também atribuição dos presidentes das comissões. Então, isso aqui esclarece a posição. Quer dizer, quando se propôs a retirada do art. 31, não era para suprimir o poder do Presidente.

E eu aqui, para não fazer defesa da minha própria atribuição, me comprometo desde já que nenhum Relator será indicado sem a anuência majoritária, o apoio majoritário do Conselho, mas eu tenho o dever de defender a atribuição do Presidente, em especial dos futuros presidentes.

Então, assumo o compromisso de que nenhum Relator será designado *manu militari* pelo Presidente. Ainda que tenha a sua posição regimental para tal, sempre o farei buscando o consenso da maioria dos membros do Conselho. Mas devo dizer que a prerrogativa do Presidente deve ser preservada. E eu, então, expresso aqui o desejo de que o Conselho acate a manutenção do art. 20, inciso VI, que já dispõe quando for oportuna a discussão.

O SR. MIGUEL MATOS – Então, será que nós não poderíamos, nesse art. 31, §3º, feitos esses esclarecimentos, continuar com a sugestão de revogar o artigo? O parágrafo 3º?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Isso caberia aí, então, à Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone.*) – Eu estou perdida. Qual?

O SR. MIGUEL MATOS – O §3º do 31. Revogar o parágrafo. Essa é a sugestão...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Revogar porque já tem no art. 20...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Essa é a regra.

O SR. MIGUEL MATOS – O 20, §6º: propor a designação...

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A questão central é a designação do Relator, que é atribuição do Presidente. Art. 20, §6º.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – A princípio, Presidente, eu concordei com o Relator e, se não me engano, é também uma sugestão também da SAOP, não é? Justamente por isso. Agora, as palavras são perigosas porque ao dizer "propor a designação" não significa designar.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Entendi.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Então, por isso que eu retirei aqui na hora. Justamente por ler o texto original do Regimento, que fala que o Conselho elegerá. Assim, é competência do Presidente a de propor a designação para o Conselho eleger. Porque propor a designação, volto a dizer, é diferente de designar.

O SR. MIGUEL MATOS – Mas nós estamos no §3º, não é?

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Sim, mas é que a revogação do §3º do art. 31 está sendo justificada pela assessoria pela existência do art. 20, inciso VI.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Isso.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim.



O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A Conselheira Maria José está dizendo que propor a designação de relatores não quer dizer indicar relatores. Não é designar relatores, é propor.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, mas ela mantém o inciso VI do 20.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, é o seguinte: se fossemos acatar a orientação do Senado, teríamos que mudar também o art. 20 e designar...

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – Vamos deixar para o próximo debate.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, vamos deixar para o próximo debate.

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – Vamos.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Por favor, Conselheiro.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Eu tenho a impressão de que esse §3º do art. 31 existiu no Regimento que está em vigor apenas para delimitar as matérias em regime de urgência. Essa é a minha impressão.

O SR. MIGUEL MATOS – Exatamente. É só o finalzinho que muda, porque, na verdade, o resto todo está repetido.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Só a última linha.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – E por que haveria, então, de se revogar esse parágrafo?

O SR. JULIANA NORONHA (*Fora do microfone.*) – Porque eles já estão previstos nos §§2 e 4.

O SR. MIGUEL MATOS – Porque nós já estamos, no §1º, mudando para designar.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Mas já aprovou?

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Não, é a proposta.

O SR. MIGUEL MATOS – É a proposta, mas, tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Então, vamos manter isso... Vamos para a próxima.

O SR. JULIANA NORONHA – Só um adendo: na realidade, a revogação é porque, nos §§2º e 4º do art. 31, ele prevê os casos excepcionais de indicação de relatores.

O SR. MIGUEL MATOS – Entendi.

O SR. JULIANA NORONHA – Então, na realidade, é só porque já existe a previsão no Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom, considerando que nós conseguimos avançar em 13 dos artigos, provavelmente a maioria do que é proposto como mudança, eu proponho adiar a discussão para uma próxima reunião, na qual, então, começaríamos novamente a partir dos temas nos quais ainda remanesce o dissenso.

Alguma observação, Conselheiro Miguel Matos?

O SR. MIGUEL MATOS – Só uma questão aqui.

Eu proponho, porque, na verdade, sem alterar nada, com base nesse... Eu já fazer isso hoje ou amanhã, no máximo amanhã, e mandar para a Secretaria todos... Expurgar daqui o que já foi decidido, mesmo fazendo uma nova tabela com o que já foi decidido, refazendo o...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. MIGUEL MATOS – Não, mantendo o relatório... Refazendo a tabela e refazendo o Regimento Interno já com as modificações que foram feitas, deixando claro o



que foi feito, para que nós nos concentremos no dissenso e cheguemos aqui, na próxima sessão, com tudo pronto, cada um com a sua opinião, para resolvermos de modo rápido.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Vamos em frente.

O SR. MIGUEL MATOS – Pode ser assim?

Eu mesmo, então...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Se, em 48 horas a gente não receber, eu passo na septuagésima...

O SR. MIGUEL MATOS – Não, não, não, não. Isso aí eu faço em um minuto. Vou fazer rapidinho.

Está tudo perfeito. A tabela ficou ótima, está tudo certo.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Eu fiz uma proposta aos relatores... Queria fazer a mesma proposta que eu fiz à Conselheira Maria José e ao Conselheiro Miguel Matos ao Conselheiro Araújo Lima, para que fosse acrescentado um parágrafo único ao art. 1º.

O art. 1º diz: "O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília."

Eu proponho que seja incluído um parágrafo único com a seguinte redação: "Para o exercício de suas atribuições, o Conselho de Comunicação Social contará com dependência específica e estrutura de funcionamento oferecidos pelo Senado Federal." Com isso, o Conselho teria um escritório dentro do Congresso Nacional, uma dependência dentro do Congresso e funcionários eventualmente alocados para o funcionamento do Conselho, inclusive para apoio, coleta de material. Enfim, essa é uma proposta que visa, de uma certa maneira, à maior institucionalização do Conselho e ao melhor funcionamento do Conselho, caso os conselheiros entendam isso como uma questão importante.

Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, eu só não concordo que seja sob a forma de uma alteração do Regimento, e, sim, uma moção, que eu acho que todos apoiariam. Melhoraria o sistema de comunicação até com a Secretaria, com a Mesa, mas eu acho que não deveria ser sob a forma de alteração do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Bom, essa é uma sugestão preliminar, não é nem uma proposta de emenda.

Algum conselheiro gostaria de se manifestar?

Conselheiro Davi.

O SR. DAVI EMERICH – Eu acho que, se formos encaminhar alguma coisa, que seja realmente da forma como o Conselheiro Francisco está dizendo.

É um negócio complicado, porque o Senado está em ritmo de corte de gastos. Há muitos conselhos do Congresso – Conselho de Mulher, vários conselhos formais – que não têm espaço. Até o Conselho de Ética tem dificuldade, tem um espaço muito pequeno e diminuto. Isso teria de implicar montar toda uma estrutura de TV e tal para imagens diretas.

Eu acho que, até como forma de moção, na minha opinião, neste momento, seria meio imprudente a gente fazer uma sugestão dessa. Mas isso podemos discutir na próxima...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Desculpe-me, Emerich. Oportunamente eu quero também... Eu acho que tem de se fazer uma reparação. Eu acho que isso é objeto de lei. Já que depende de recursos, eu acho que teria de ser um projeto, um PL. Mas é bom a gente examinar, conduzindo uma consulta ao...

O SR. DAVI EMERICH – Talvez um grupamento específico, uma sala pequena, com funcionário, pode ser.



O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Era o que eu imaginava, Conselheiro. Inclusive, eu já conversei com a Secretaria-Geral da Mesa, e a receptividade foi boa no sentido... É claro que foi um contato exploratório e inicial.

Conselheiro Juca, por favor.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Só uma ponderação.

Essa matéria está tratada *en passant* no art. 2º, parágrafo único. Talvez pudesse ser objeto de avaliação dos nossos colegas conselheiros relatores se não seria o caso de estender o parágrafo único ou transformar o parágrafo único em §1º e acrescentar mais um.

A redação é a seguinte: "Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no período da Sessão Legislativa do Congresso Nacional, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil."

Ou seja, o Conselho se reúne nas dependências do Congresso em local indicado pela Secretaria da Mesa.

"Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho de Comunicação Social contará com o apoio administrativo do Senado Federal."

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – O espaço que foi designado aí é para o Plenário, não é?

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Não, não está especificado que seja Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – A minha ponderação é que muitos conselheiros que não moram em Brasília, que vêm a Brasília, teriam um local de apoio aqui quando estivessem. Não é o meu caso, não é o caso de muitos aqui, mas seria ter uma localidade institucional dentro do prédio. Não seria obviamente uma instalação suntuosa, seria mesmo um lugar de reunião.

Enfim, fica essa discussão para outra ocasião e, talvez numa próxima, a gente discuta eventualmente uma moção.

Agora, tendo em vista...

Eu tenho que proclamar o resultado já?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Murillo de Aragão) – Exatamente.

Então, suspensa a votação com essa aprovação parcial, vamos tratar agora já do item 4, votação de relatório sobre PLs 55/2016, 513/2017 e 410/2017, sobre rádios comunitárias, da Comissão de Relatoria formada pelos seguintes Conselheiros: Tereza Mondino, José Carlos da Silveira Júnior, José Antônio de Jesus da Silva, Sydney Sanches e Davi Emerich.



TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 9ª REUNIÃO DE 2018 DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL, EM QUE SE VOTAM OS PRIMEIROS PONTOS DIVERGENTES DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Votação do relatório sobre reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional da comissão de relatoria formada pelos Conselheiros José Francisco de Araújo Lima, Coordenador, Miguel Matos e Maria José Braga.

Em nossa última reunião, aprovamos os pontos consensuais da comissão de relatoria relativa à reforma do Regimento Interno deste Conselho. Tenho aqui os dispositivos aprovados na reunião anterior. Nessa reunião, passaremos para a discussão e votação dos pontos divergentes. Sobre as bancadas está distribuída uma tabela, elaborada pelo Conselheiro Miguel Matos, apenas com os pontos divergentes, que serão colocados em votação.

Assim, passo a palavra ao Coordenador da comissão de relatoria, Conselheiro José Francisco de Araújo Lima, para apresentar as divergências da comissão.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Obrigado, Presidente. Eu gostaria, primeiro, de indagar como será a condução, em termos de tempo, almoço, como a gente vai conduzir esse trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É uma boa pergunta; se o Conselho resolver votar logo as 17... Vamos tentar ir votando; se der, a gente mata a pauta sem intervalo.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Sem almoçar. Vamos tentar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Senão, a gente para; a um dado momento, a gente para.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que... Também não há muito...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – São 12h14, vamos marcar até 13h para a gente ver se...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Para mim tanto faz, não há problema algum, com água e café a gente resolve tudo.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Se a gente puder estender até 13h, aí a gente vê quantos pontos já foram votados e define. Então, fica prorrogada essa parte da manhã até 13h.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Muito bem. Então, vamos em frente.

O primeiro tema, o primeiro artigo, o primeiro dispositivo que está em discussão e que parece que tem sido discutido com mais entusiasmo que os demais, diz respeito a como é atribuída a função do nosso Conselho e quem pode consultá-lo ou provocar uma manifestação.

Quanto a isso, eu tenho dois documentos muito importantes. A lei, uma lei muito simples, a Lei 8.389, que institui o Conselho de Comunicação Social e, com oito artigos, trata de tudo que, no entender dos autores da lei, do autor ou dos autores, bastaria para orientar como, daí por diante, o Conselho deveria se comportar em termos de seu próprio Regimento. Dessa feita, um Regimento Interno... Quer dizer, isso não é extensivo para ninguém que não faça parte ou não componha o Conselho. Essa estabelece, no art. 2º, o único realmente de fundo: "O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem



01/10/2018

encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre [...].

Portanto, nós não vamos partir para uma lista exaustiva. A lista pode até crescer, porque é "em especial", mas, se outros temas forem identificados e mereçam ser arrolados, serão oportunamente. Mas o foco, a discussão de hoje é como o Conselho é acionado, porque, em outros mandatos, em outras composições do Conselho, foram introduzidos outros elementos, e posso ler para vocês como é a redação atual no Regimento: "O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil [...]".

Muito bem, então vamos analisar os três enunciados aqui referidos: os membros do Conselho, o Poder Executivo e a sociedade civil. Sociedade civil, acho que nós acabamos de ter um exemplo de uma provocação da sociedade civil, e que pode ser – e eu acho que deveria, não quero antecipar nada, mas acho que deveria ser – imediatamente assumida por um de nós, por um dos Conselheiros: a solicitação dessa senhorita, que representa, no caso, a sociedade civil.

Feita essa referência, eu queria, como segundo documento para essa conversa de hoje, que seja chamado e designado ofício... A designação mesmo técnica é de uma nota... Como se chama? Como é a designação? (*Pausa.*)

É uma nota informativa, Nota Informativa nº 21, de 2018. Por iniciativa do nosso Presidente, foi dirigida uma consulta à assessoria legislativa da Casa sobre vários temas, respondidos com bastante precisão e com referências muito confiáveis. E posso dizer a vocês que, de fato, a proposta é que se elimine do contexto, da redação o Poder Executivo. A explicação me foi bastante convincente: como é que um ministério pode se dirigir, dar uma ordem, perguntar a um órgão de consultoria do Senado Federal, pedir para responder a uma questão, a uma indagação? Se fosse o caso, deveria o ministro dirigir-se à Mesa do Senado, que poderia, então, solicitar, ou até mesmo a uma comissão temática do Senado, pedindo um esclarecimento sobre o assunto. Mas me parece que o Dr. Danilo Augusto Barboza de Aguiar deixou bem esclarecida, na sua opinião – também tem que continuar na sua opinião porque, se houvesse uma dificuldade de se definir isso, só a Justiça poderia resolver, em última análise, essa discussão sobre o artigo 3º. Mas eu acho que temos de tentar, entre nós, chegar a um acordo. Eu não sei... Depois quero que... Quero, não, será aberta a palavra aos meus colegas que compuseram a comissão de relatoria e mesmo aos demais interessados, que são os nossos Conselheiros. Mas resta, eliminado isso que está recomendado e que realmente não faz sentido dada a independência dos Poderes, não haveria a possibilidade de manifestação de um ministro para pedir uma informação a nenhum dos conselhos. Talvez não saibam, mas são inúmeros os conselhos dentro desta Casa, que são exatamente... Que têm essa função...

Muito bem, retirado isso, ficam as possibilidades introduzidas pelos nossos antecessores, a preocupação com a iniciativa individual de um Conselheiro ou com uma demanda da sociedade civil. Para tanto – por isso, depois, a análise vai ter de ser combinada –, nós propusemos num projeto um poder especial para a criação das comissões temáticas aos próprios Conselheiros. Eu queria ler o que é a proposta que foi feita e formulada.

Art. 26 – Por proposta de qualquer de seus membros, ou por demanda da sociedade civil, o Conselho de Comunicação Social



poderá criar comissões temáticas para o estudo de propostas legislativas com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.

Essa é a proposta que estou fazendo no momento, foi necessária em decorrência do art. 3º. Mas me parece que já foi distribuída, não é?

O SR. SYDNEY SANCHES (*Fora do microfone.*) – Mas esse texto não está aqui...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não...

O SR. SYDNEY SANCHES – Essa redação.

O SR. DAVI EMERICH – Está em vermelho.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Está no vermelho, na página...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. DAVI EMERICH – Na quarta página.

O SR. SYDNEY SANCHES – A referência à sociedade civil não está...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Ah, não... Então, isso aí foi introduzido, é isso o que estou explicando.

O SR. SYDNEY SANCHES – O.k.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – A única alteração que foi feita é... Como atender essa demanda... Ainda que não me parecesse indispensável, se a sociedade civil nos solicitar, se a solicitação for formulada, como foi agora por um *e-mail*, por WhatsApp, por um telefonema, seja lá como chegar essa solicitação, eu acho que nós temos de atender essa demanda: responder dizendo da impossibilidade ou atender, um de nós se dispor a propor a constituição da comissão temática.

Muito bem. Então, eu só estou lendo essa referência para que possa continuar no art. 3º...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Ah, o.k. Aqui o que faltou, Conselheiro Sydney, foi "ou da sociedade civil", que não estava aqui.

O SR. DAVI EMERICH – Nenhum texto está com esta emenda "ou da sociedade civil". Você falou agora ao vivo aí.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu falei ao vivo, e esse texto é o que eu trouxe para debate hoje.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É só acrescentar. O Conselheiro Sydney não sabia exatamente onde estava. Está aí, só está acrescido de "ou da sociedade civil".

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Então, como eu acho que nós devemos atender até o próprio parecerista que compõe a assessoria legislativa do Senado, como também acho que não é difícil identificar, dentro da proposta, dentro da lei que instituiu o Conselho, o destaque do art. 2º, que define... Mais importante, pelo menos... Parece-me o mais importante, porque todos os outros casos, dos outros artigos, diziam respeito realmente à composição do Conselho, quem é representado – cinco membros da sociedade civil, cada membro terá um suplente, os membros do Conselho...

Quer dizer, se vocês lerem a lei que instituiu este Conselho, vocês verão que o foco, o fundamento, é a instituição de um conselho que atenda às demandas do Congresso Nacional, e daí a nossa sugestão de que seja mantida a redação rigorosamente e de que qualquer modificação que se pretenda fazer no Regimento e que pretenda atender àquilo que foi demandado em outros mandatos se faça de uma maneira não tão agressiva ao texto de uma lei.



Há muitas teses, evoluções, interpretações, mas me parece que isto aqui é uma coisa tão simples que não se deveria gastar muito tempo e, sim, procurar uma forma de que todos nós tenhamos o direito de, identificando um projeto que mereça a devida atenção, propor a constituição imediata de uma comissão temática – ou acionados por uma pessoa que solicite formalmente o exame de determinado projeto, como aconteceu. Por isso é que disse que era muito ilustrativo.

Gostaria também de ressaltar que o processo que era adotado anteriormente e que foi adotado... Eu estou no segundo mandato. No primeiro mandato, eu participei, eu vivi essa experiência. Nós fizemos quase uma terapia ocupacional durante dois anos, a relatar projetos e projetos sem saber o que fazer com aquilo. Fazer o quê? Pegar 150 projetos, dar um parecer sobre cada um – no caso, meus eram 153 – e mandar para quem aquilo? E nunca tivemos alguém que tivesse tido uma ideia maravilhosa para...

Mas talvez fosse o caso de separar todos e mandar para cada Relator onde atualmente tramita o projeto. Eu tenho insistido nisso. Quem participou do Conselho no mandato anterior deve lembrar que eu tive uma conversa aberta aqui com todos os Conselheiros, provocado pelo Cançado, pelo ex-Presidente Cançado, exatamente chamando atenção para o fato de que nós precisamos encontrar uma forma de nos tornarmos úteis, temos de ir atrás de quem poderia nos consultar, e não ficar passivamente, como nós estamos hoje, com essas pautas vazias. Esse projeto, que é um projeto *interna corporis*, não tem nenhuma expressão externa... Nós estamos há um ano com isso rolando, mas enche a pauta. O outro, não houve possibilidade de ser apreciado hoje. Vamos ficar com o dia curtinho, como ficamos com o dia curtinho na semana passada.

Então, o que é isso? Eu acho que nós temos que discutir a nossa existência, o que estamos fazendo aqui. Eu acho que o art. 2º deveria responder isso.

Agora espero os comentários, primeiro, dos meus colegas de Comissão e, depois, de todos os membros aqui presentes.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Então, com a palavra a Conselheira Maria José Braga e, na sequência, o Conselheiro Miguel Matos.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Bom dia a todas e todos!

O Conselheiro Francisco faz uma série de indagações na sua argumentação e eu creio que, de fato, nós precisamos fazê-las: qual é o nosso papel e por que nós estamos aqui.

A primeira coisa que eu queria dizer é que eu não tenho dúvidas – absolutamente nenhuma dúvida – a respeito da importância deste Conselho. É o único espaço institucional de debate sobre os temas da comunicação que garante uma representação paritária de empresários e trabalhadores e da sociedade civil. É o único espaço, não existe outro. E por mais que, às vezes, a gente não consiga fazer as coisas no tempo que nós desejamos, nós estamos aqui num esforço coletivo de produzir conhecimento, de produzir sugestões, de produzir melhorias, vamos dizer assim, em todo o ordenamento do sistema de comunicação ou das comunicações no Brasil. Então, eu não tenho dúvidas desse nosso papel e da nossa importância, e isso não é vaidade, não é porque nós estamos aqui. É a questão do que este Conselho tem feito desde a sua instalação na década de 90. Nós somos o local de debate das grandes e das pequenas questões da comunicação. E é exatamente por essa importância do nosso Conselho que eu acho que nós mesmos, Conselheiros, não podemos optar por limitar as suas atribuições, limitar o seu papel, limitar o debate que tem sido feito aqui a duras penas, porque muitas vezes todos nós deixamos nossas outras muitas obrigações para produzir um relatório, para buscar informações e qualificar o debate que a gente faz aqui.



Havia uma preocupação com a legalidade do nosso regimento interno. E a respeito dessa preocupação com a legalidade, como não entendo de lei, fiquei extremamente contemplada com a nota que a assessoria técnica fez para nós. E o que essa nota diz? Que não há problema de legalidade – que não há problema de legalidade. Apesar de o Regimento ter acrescentado algo não previsto na lei original, o próprio parecerista elenca lá as condições nas quais isso pode ser feito.

Então, a meu ver, esse problema da legalidade está superado. E esse problema da legalidade estando superado, eu não vejo por que alterarmos o art. 3º, a não ser naquilo que o parecerista sugere, e eu também concordo com ele. Quando nós – eu, Miguel e o próprio Chico – fizemos nossos votos, essa nota técnica ainda não tinha chegado até nós, porque se tivesse chegado até nós, eu, obviamente, já proporia que contemplássemos essa preocupação do parecerista, que é exatamente a de dizer que, entre os Poderes, a relação se dá de outra forma. Então, se o Poder Executivo quer alguma coisa deste Conselho, que ele se dirija ao Poder Legislativo e não diretamente ao Conselho.

Então, fazendo uma pequena alteração aqui, o que eu mantenho é que seja conservado o art. 3º do nosso Regimento Interno, retirando simplesmente a questão do Poder Executivo e, aí, contemplando o que está na nota técnica que nós recebemos.

Para não prolongar mais, eu também digo que a minha preocupação é fortalecermos o Conselho e aperfeiçoarmos os seus métodos de trabalho. Se estamos falhando, se estamos produzindo muita coisa e essas coisas estão ficando nas gavetas, isso é um outro problema, que tem de ser tratado de outra forma. Nós temos que ver como, de fato – e isso também já foi debatido aqui mais de uma vez –, o que o Conselho está produzindo pode chegar e produzir efeitos no Congresso Nacional junto aos Parlamentares, mas é uma outra questão.

Obrigada.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu queria, antes, me antecipar, se me permitir o caro amigo Miguel. Acho que há necessidade de respostas imediatas.

Eu não tenho dúvida da importância que o Conselho poderia ter. Eu duvido, e estou pondo em discussão isso, da nossa utilidade hoje. Nós fomos criados para atender a estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações dos Parlamentares, Deputados e Senadores, sobre o assunto da comunicação social. Pelo menos eu, e eu acho que a Maria também – a Maria está no primeiro mandato e eu estou no segundo –, nestes dois mandatos, e um deles pela metade, lembro que só tivemos um Parlamentar que veio aqui solicitar uma discussão de um tema, um. Um! Então, é lastimável, porque a gente sabe que correm assuntos fantásticos, importantes, inúmeros – são inúmeros –, mas talvez haja falta de publicidade. Talvez nós tivéssemos que encontrar uma possibilidade: um dia convocar reunião, mas a reunião não acontecer, a gente conversar com todos os presidentes de comissões nas quais podem tramitar projetos de comunicação social, conversar com os Relatores atuais de projetos em tramitação: "Puxa, consulte-nos! Nós temos opinião. Estamos aflitos com esse projeto."

Presidente, eu, há 25 anos, trabalho nestas duas Casas, e, em grande parte da minha vida, como sempre representei instituições, associações de classe, como a ABTA e como a Abert, é incansável a necessidade de chamar e dizer: "Será que nós podemos trazer uma contribuição, Presidente e Relator, sobre esse projeto?" Ou o dissidente do Relator pode dar um voto em separado. Pode-se levar uma contribuição.

Eu participei da discussão do projeto que sucedeu a antiga Lei do Cabo, do SeAC, que era, inicialmente, o PL 29, que aqui tomou o nº 116. Esse projeto levou quatro anos e nove meses de tramitação e teve 42 versões, mas todos estavam participando, todos os



interessados tinham as portas abertas da Comissão de Comunicação da Câmara. Todo mundo perdeu um pouquinho, todo mundo teve de sacrificar seus desejos, sem vê-los estampados naquela lei, mas a lei é vitoriosa quando não atende a todos. Tem de atender, no que é possível, a todos. Mas conseguiram um consenso. E se conseguiu um consenso, tanto que, no Senado, nem houve alteração. Ela passou um ano aqui. Discutiram-na e tal, mas não acharam nenhum motivo para se reabrir o assunto, para fazer com que esse projeto voltasse à Câmara – aí seriam, talvez, mais três anos.

Eu gostaria de responder a isso, porque a nossa colega Conselheira Maria José deu a impressão de que tenho dúvida da importância disso. Não, pelo contrário, eu luto por ela, eu luto pela importância. Acho que nós deveríamos ter aqui até plantões escalados entre os Conselheiros todos, deveríamos ter plantões para ficarmos andando nas comissões atrás dos projetos. Toda semana, poderia ficar um ou dois de plantão aqui. Sobre tudo os que moram em Brasília podem fazer isso – não é isso, Fernando e Miguel? – com muito mais frequência. Mas precisaríamos de um mandato do Conselho: "Vocês estão autorizados a vender o nosso serviço."

Era só isso.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Miguel Matos.

O SR. MIGUEL MATOS – O Conselheiro Davi quer falar primeiro?

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – Não, não.

O SR. MIGUEL MATOS – Eu não gostaria de... Eu preferia... É difícil ele falar!

O que eu queria ponderar é que as colocações da Conselheira Maria José são absolutamente pertinentes, são preocupações legítimas. Aliás, eu já incluía no meu voto essas preocupações de não tolhermos o poder do Conselho e de termos a possibilidade de que a sociedade civil ingressasse no Conselho para fazer pleitos. Eu, como representante da sociedade civil, até tenho a obrigação de deixar essa porta aberta. Nós, como representantes, temos de deixar essa porta aberta, para que isso aconteça de fato.

O Conselheiro Francisco também tem suas preocupações, percebo bem, na questão de deixar legítimo o Conselho, de lhe dar mais legitimidade ainda, de lhe dar mais legalidade.

Essa modificação que ele faz agora, incluindo a sociedade civil nos pleitos das comissões temáticas, na minha opinião, abarca todas as minhas preocupações, não vai tolher o direito do Conselho. De fato, nós não temos aqui grandes preocupações com isso. Acho até que o Conselheiro Francisco, no começo, cometeu um ato falho favorável a ele, dizendo: "Esse pedido da ouvinte, da telespectadora, deveria ser imediatamente dirigido a uma comissão temática." Não é uma vontade de tolher o Conselho, então. É uma preocupação legítima a da Conselheira Maria José, mas acho que, nesse ponto, essa modificação que ele faz atende perfeitamente nosso pleito, nossa necessidade de ter a porta aberta, para que a sociedade civil possa chegar aqui e fazer o pleito.

É isso.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro, votaremos, então, esse item 1 quase juntamente com o item 10...

O SR. MIGUEL MATOS – Exatamente, foi essa a colocação...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – ... porque ele completa o item 1.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – É o art. 26.

O SR. MIGUEL MATOS – É exatamente o art. 26.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Hein?



O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – É o art. 26.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É o item 1 da pauta, não é?

O SR. MIGUEL MATOS – Sim. Entendi.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Seria o décimo artigo da pauta.

O SR. MIGUEL MATOS – Nós teríamos de votar mais ou menos em conjunto. Não podemos interromper a votação aqui, porque podemos causar um prejuízo.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – O Davi quer se manifestar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O Davi?

O SR. DAVI EMERICH – É.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k., com a palavra o Davi.

O SR. DAVI EMERICH – Eu fico muito contente com a preocupação do Conselheiro Francisco de dar mais vitalidade ao Conselho, para que o Conselho saia desta situação em que só debate, debate, debate, embora seja muito importante isso que a Maria José coloca. Pode até não decidir muita coisa, mas o volume de informação que é gerado nesses debates, principalmente para a sociedade civil, é muito importante, porque ficam consignadas nos nossos sites informações, números, documentos. Então, o debate, por si, já é uma coisa muito importante e já justifica a existência do Conselho.

Agora, vamos fazer uma pergunta: por que o Conselho não funciona tão bem e não tem tanto peso no Congresso Nacional? Por quê? Primeiro, eu acho que há um trabalho não muito articulado do Conselho junto aos Presidentes das Casas, e isso tem de ser feito. A gente tem de começar a trabalhar com os Presidentes das Casas, com os Presidentes das comissões, para mostrar para eles que o Conselho está à disposição como órgão consultor. Não há muito empenho dos Presidentes de comissões e, mais embaixo, dos Parlamentares de demandarem o Conselho, porque, primeiro, há um problema político: "Se nós aqui decidimos votar dentro do plenário, por que vamos dar um pouco de atribuição para o Conselho?" Há um problema aí de ordem política, mas isso se resolve com muito diálogo. Então, acho que a gente tem de trabalhar muito junto aos Presidentes das Casas para que o Conselho seja mais demandado. Nesse ponto, eu estou absolutamente de acordo com o Conselheiro Francisco.

Mas por que o Conselho, tirando isso, não funciona tão bem junto aos Parlamentares? Aí há outra coisa que a gente discute pouco: a atuação principalmente de muitos segmentos representados no Conselho que não precisam do Conselho para se fazerem representar junto aos Parlamentares. Por exemplo, veio aqui um Parlamentar que fez uma demanda sobre RTV, uma demanda muito séria e importante. Houve uma reunião com os Parlamentares sobre o tema para a qual não foi o Conselho, mas foram os representantes de entidades de engenheiros, de entidades de empresas. O Conselho, que debateu o tema, não foi chamado para discutir isso com os Parlamentares.

Eu não estou criticando a ação das entidades, por exemplo, das televisões, das rádios, dos jornais, das entidades de direitos autorais, que são estruturas importantíssimas para a sociedade brasileira, que têm um papel importantíssimo na negociação dos projetos no Congresso, mas há ainda um vício: essas entidades chamam para si a defesa dos seus interesses por fora do Conselho, o que é legítimo. Não estou questionando isso, não. Não estou questionando, mas há uma dualidade.



Essas associações isoladas têm muito mais peso do que o Conselho, porque têm mais profissionais – dezenas, não centenas, mas vários profissionais –, advogados, consultores, que produzem documentos, em questão de 24 horas, sobre qualquer tema, coisa que as entidades da sociedade civil não têm condições de fazer. Agora, em função da reforma trabalhista, que acabou com o imposto sindical, ficou pior: você pega uma entidade como a do companheiro radialista ali; se brincar, há um advogado só para toda a federação. Ela não tem essa capacidade de se desdobrar para defender seus interesses.

Então, o Conselho não tem muita atuação junto ao Parlamento, Conselheiro Francisco, em função dessa deficiência de um trabalho junto aos presidentes, mas muito em função da ação das entidades que estão aqui representadas, que são muito mais fortes que o Conselho do ponto de vista prático, do ponto de vista da informação técnica, do ponto de vista da influência política. Então, nós temos que dar uma deslocada e trazer mais prestígio ao Conselho nessa interlocução. Eu acho que a gente tem que entender por que o Conselho não funciona. E não estou criticando a ação das associações. Eu acho que elas prestam um serviço aos seus segmentos, acho que elas prestam serviço ao Congresso, ao trazer informações técnicas bastante seguras, e prestam serviço à sociedade brasileira. Não estou questionando, não! Eu só estou dizendo que há um problema: quem chega primeiro? Quem tem mais influência? O Conselho tem menos influência do que as entidades articuladas.

Quando eu cheguei, o Conselheiro tinha até me falado das mudanças sugeridas. Eu também concordo de tirar o negócio do Poder Executivo. Eu acho que é demais, acho que não cabe aqui nesta proposta. Porém, na proposta que o companheiro Francisco faz, ele joga isso para as comissões temáticas.

Ele fala de comissão temática... Olha, comissões temáticas só pode haver cinco; elas são quase permanentes. E o artigo – acho que é o art. 3º – fala em pareceres sobre projetos, ou seja, não é comissão temática. Então, a proposta do Companheiro Chico reduz a cinco comissões, ou seja, a sociedade civil só tem o direito de propor a criação de uma comissão temática. Das cinco – que é o máximo segundo o Regimento –, a sociedade civil pode fazer a sugestão de uma. Se as cinco já estão constituídas, não há mais participação da sociedade civil. Então, se há esse negócio aí, tem de estar, lá no art. 3º, sobre os outros projetos – é um simples projeto, pareceres, tal, tal, tal –, essa amplitude.

Então, nesse ponto, eu estou com a Conselheira Maria José: eu acho que a solução que o Conselheiro Francisco dá é limitante, não amplia; ela reduz, porque o nosso Regimento fala em no máximo cinco comissões temáticas, e elas já estão constituídas no Regimento. A sociedade civil pode fazer a proposta de acabar com uma comissão e criar outra, sobre outro tema, mas ela não pode, por exemplo, propor: "Eu queria que vocês exarassem um parecer sobre o Projeto 62..." Isso ela não pode fazer, pela proposta do companheiro Francisco. Há uma solução para isso? Se houver, podemos discutir.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DAVI EMERICH – Eu só queria terminar aqui.

Portanto, eu sou da opinião de que a participação da sociedade civil, do jeito que está no Regimento, até porque não houve óbice de alguém questionar isso, é importante principalmente para as entidades da sociedade civil que não têm esse poder todo de contar com uma assessoria para assessorá-las no seu trabalho junto ao Conselho de Comunicação. Então, essa relação com a sociedade civil é fundamental para esses segmentos. Os outros segmentos que estão representados aqui também têm de contar com o apoio da sociedade civil – não estou dizendo que não tenham, porque sociedade civil é



uma coisa muito larga –, mas essa participação da sociedade civil, pelo menos em princípio, é vital para as áreas que representam a sociedade civil dentro do Conselho.

Então, na proposta, como está colocada pelo Conselheiro Francisco, a minha posição é mais no sentido de encaminhar a posição da Maria José.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Permite-me um aparte, Davi?

O SR. DAVI EMERICH – E a minha posição vai se dar nessa perspectiva. Se der para resolver esse problema da participação da sociedade civil no art. 3º, eu acho que aí se pode conversar, mas do jeito que está me parece que é limitante.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Com a palavra o Conselheiro José Carlos da Silveira.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Na proposta que veio agora do Conselheiro Francisco, ele elimina aquela limitação de cinco comissões temáticas.

Entendi corretamente, Chico?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Eu gostaria de responder.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Não há mais cinco únicas comissões temáticas. O Conselho, segundo essa proposta...

O SR. DAVI EMERICH – É ilimitado? O número de comissões é ilimitado? Onde isso está no texto?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Na nova redação do art. 26.

O SR. JULIANA NORONHA – Conselheiro Davi, é exatamente esse o aparte que eu gostaria de fazer. A nova redação proposta pelo Conselheiro Chico é exatamente de que, à medida que os temas forem surgindo dentro do Conselho, serão criadas comissões temáticas para discuti-los. Não existe uma limitação de até cinco temas dentro do Conselho. Sendo assim, qualquer tema que venha a ser endereçado pela sociedade civil ou por quem quer que solicite o posicionamento do Conselho ensejará a criação de uma comissão temática para debatê-lo. É isso que está sendo escrito aqui. Não existe uma limitação de cinco.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone.*) – Eu estou inscrita.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Por favor.

(*Interrupção do som.*)

O SR. JULIANA NORONHA – Sim, Conselheira Maria José. (*Fora do microfone.*)

A proposta é de alteração do Regimento. A gente está discutindo exatamente uma nova proposta de redação. Por isso que não há mais as cinco.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Se quiserem propor outro artigo também...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu estou inscrita. É a minha vez? (*Pausa.*)

Obrigada, Presidente.

Eu digo e insisto que o art. 3º e o art. 26 tratam de coisas diferentes. Nós podemos até discutir conjuntamente, mas são coisas totalmente diferentes.

O art. 3º trata das atribuições do Conselho – atribuições do Conselho! –, do que o Conselho pode fazer. E nós estamos aqui defendendo que o Conselho possa, inclusive, se autodemandar, a partir da provocação dos Conselheiros, e que o Conselho possa atender demandas da sociedade civil. É esta questão que nós estamos defendendo: que não seja demandado apenas pelo Congresso Nacional. Então, é disso que trata o art. 3º.

O art. 26 trata de outra coisa. O art. 26 não trata das atribuições do Conselho. O art. 26 trata da possibilidade já prevista no Regimento de criarmos comissões temáticas para,



vamos dizer assim, encaminhar os debates. São coisas muito diferentes, gente! Não vamos fazer confusão! E, a meu ver – e aí peço desculpa –, não cabe a alguém da sociedade civil propor a criação de uma comissão temática, porque o método de trabalho e a forma de trabalho o Conselho é que vai delimitar. E isso já está lá no Regimento. Nós podemos tratar de comissões temáticas, mas nós podemos ter comissões de relatoria constituídas diretamente no plenário para discutir qualquer tema. Então, são coisas diferentes, volto a dizer.

E não faz diferença na discussão se nós vamos eliminar o número de comissões temáticas. Não faz diferença, porque continuam sendo comissões temáticas que têm uma metodologia de trabalho, que vão continuar tendo a sua metodologia de trabalho e que, de qualquer forma, têm que passar pelo Conselho. A questão chave, repito, é a atribuição deste Conselho.

Eu insisto em que nós não podemos limitar a atribuição do Conselho; nós temos que garantir que a nossa atribuição seja cumprida com eficiência e eficácia.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Eu acho que a Conselheira Maria José levantou uma questão interessante. Eu faria uma pergunta ao Conselheiro Araújo Lima, porque aqui a gente acabou fazendo certa confusão entre comissão temática e comissão de relatoria. Se um projeto qualquer aparece, pode ser formada uma comissão de relatoria. Acho que o senhor mesmo já foi Relator de um...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É o caso aqui.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É o caso deste aqui, da Thaís, por exemplo. Há uma comissão de relatoria.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não, não! É o caso nosso aqui também.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É esse também.

E, nas comissões temáticas, nós tínhamos uma limitação de cinco, porque dividíamos por temas. Não é que se limita a cinco; pode até ser ilimitada. Mas a comissão temática seria atribuída por determinado tema, publicidade e propaganda, internet e outras coisas; era como a gente fazia antigamente. Eu queria que o senhor esclarecesse na sua proposta...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É claro, com o maior prazer!

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – ... essa diferença entre comissão temática e comissão de relatoria.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Pode ser que, às vezes, a gente seja um pouco sucinto e que falte um pouco de explicação, mas acho que está contido no próprio art. 26 o fato de que não é a sociedade civil que a constituirá. Ela solicitará e encaminhará um representante, e este, por sua vez, vai propor ao Conselho. Ele não pode criar comissão temática. E comissão temática pode ser de qualquer tema, pode ser para dar um parecer, uma opinião, qualquer coisa. Então, se quiser mudar o nome, pode botar o nome de "Comissão de Generalidades". Mas acho que a gente não pode cair agora no que está escrito sem interpretar. Essa é uma técnica mais jurídica. Também não podemos exigir isso de todo mundo.

De qualquer maneira, eu acho que a discussão... Temos que agora também ouvir o Plenário, cada um de nós que teve um papel mais organizado para montar uma proposta. Mas acho que agora estamos diante de uma discussão. A minha proposta, em resumo, é manter a lei, porque acho que isso sempre pode nos ameaçar. Se há uma judicialização desse tema, aí cai mesmo, porque não poderia constar de um regimento interno engordar uma lei. Isso seria um precedente desastrado para qualquer outro caso, poder aproveitar...



Isso acontece. São os famosos jabutis: pegam um artigo e dão um jeitinho para acrescentar uma benesse qualquer.

Eu gostaria de ouvir exaustivamente o parecer dos nossos colegas do Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Com a palavra o Conselheiro Sydney Sanches.

O SR. SYDNEY SANCHES – Bom dia a todos!

O tema está dando mais debate do que efetivamente precisaria, no meu ponto de vista. Uma coisa é inegável: nós não podemos deixar de levar em consideração que os termos do art. 26, com os quais eu estou de acordo, dentro da estrutura do Regimento, são acessórios, não o principal. Esse é um detalhe muito importante na construção das atribuições do Conselho.

Acho que a preocupação do Conselheiro Francisco em assegurar a legalidade – ao assegurar a legalidade, nós damos legitimidade às atividades do Conselho; essa é a finalidade – foi suprida com a entrega do parecer. O parecer, na verdade, não se opôs... Enfim, a única ressalva foi a ressalva feita aqui pela Conselheira Maria José com relação aos termos do Poder Executivo. E eu vou além: eu não veria nenhum problema em haver um dispositivo expresso dizendo que o Poder Executivo poderia demandar de acordo com a regra do jogo, encaminhando ao representante do Congresso, que, por sua vez, dará o encaminhamento às atribuições devidas em relação às atividades do Conselho.

Além do mais, eu acho que vale a pena... Eu, na verdade, estou aqui no meu segundo mandato e acho que a experiência prática determina muito a forma de encaminhamento das questões. Eu não tive notícias, até o momento, de nenhum tipo de discussão ou arguição de ilegalidade dos atos tomados pelo Conselho até agora. Eu não tenho notícia também – e aí os mais antigos podem dizer, especialmente a assessoria técnica – de que nós já tivemos, desde a constituição do Regimento, algum tipo de questionamento dessa ordem. Eu também não vejo isso. Então, ainda que as atribuições estejam bem ampliadas – eu acho que agora estão devidamente delimitadas com o parecer da consultoria jurídica –, eu acho, trazendo aqui a experiência particular, que isso demonstra que efetivamente as atividades do Conselho demandam um mínimo de dinâmica própria para o seu funcionamento. Uma coisa é fato: pode ser por erro nosso, pode ser por falta de interesse, pode ser por falta de estrutura... Enfim, eu tenho algumas observações, por exemplo, com relação à falta de representação do Conselho. Nós somos um colegiado, e um colegiado demanda mais tempo de deliberação, diferentemente das iniciativas das entidades, individualmente, que já têm os seus convencimentos devidamente marcados. Aqui é óbvio que teremos um tempo menor. O fato é que, ao longo do tempo em que eu estive aqui, pelas notícias que tenho, nunca houve um problema das demandas próprias, das demandas da sociedade civil e, eventualmente, até do Poder Executivo, no caso de ter ocorrido isso em algum momento das atividades.

A preocupação do Conselheiro Francisco com relação à legalidade está atendida com o parecer. O parecer não criou nenhum tipo de obstrução. A única ressalva feita foi relativa à questão do Poder Executivo, dentro do meu ponto de vista, na minha avaliação. Além do mais, a experiência prática assegurou que isso não foi um problema. Precisamos assegurar a dinâmica, e a dinâmica depende da vontade do Conselho. O Conselho é uma instância importante com representações da sociedade civil. Se esperarmos o Congresso demandar, especialmente o Congresso que nós temos, nós vamos ficar sem fazer nada. Então, se não criarmos o mínimo de dinamismo... E creio que, por conta do nível de autoridade que o Conselho deve ter, o que está estabelecido no art. 3º gera a autoridade necessária para que nós tenhamos o tamanho que a sociedade civil... Eu não falo aqui como sociedade civil,



eu represento a categoria dos artistas e falo por ela. Enfim, digo do tamanho que o Conselho tem que ter a fim de levar as demandas da comunicação social do Brasil.

Então, eu não vejo... Por isso, estou dizendo que acho que estamos perdendo um pouco de tempo, porque não vejo incompatibilidade entre os textos. Foi feliz o Conselho em encomendar o parecer. O parecer, na verdade, trouxe-nos um mínimo de segurança jurídica, o que era importante.

Ao mesmo tempo, o Conselheiro Francisco foi sensível a essa demanda: incluiu um extenso art. 26 ampliando ainda mais as atividades das comissões temáticas, o que é perfeito, o que é ótimo, sem prejuízo... Isso depois de quantos anos de Conselho – 10 anos, 15 anos? – sem nenhum tipo de questionamento acerca do art. 3º.

Então, façamos a adequação, conforme sugerida pela consultoria jurídica, e avancemos no texto sugerido pelo Conselheiro para o art. 26, com o texto que não está nem aqui, que é o novo texto, sem o Poder Executivo. Está resolvido o problema. Está atendido todo mundo.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu queria comentar também...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JULIANA NORONHA – O.k. É só...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Porque agora está falando um colega, um jurista que deu opinião. Primeiro, eu deveria, realmente, com toda a honestidade, dizer a você que parecer não me dobrou nunca. Eu estou formado há 50 anos e nunca um parecer me dobrou. Mesmo no Supremo, vai recurso e às vezes a Turma interpreta diferente a Constituição. Então, falar isso no Brasil, que o parecer do Dr. Danilo... Eu respeito o Dr. Danilo, mas não...

Agora, eu tenho medo do dia em que chegar um parecer nosso a uma comissão de comunicação e esse parecer for utilizado contra o relator por um outro Deputado, dizendo: "mas isso é um parecer do Conselho de Comunicação Social". "Que Conselho é esse?" – vai perguntar um, provavelmente. "É um Conselho que, pela lei, pode realmente emitir opiniões aqui para nós todos, pode dar pareceres, atender demandas". "Mas quem demandou isso? Foi o senhor, que está apresentando?". "Não, não; chegou às minhas mãos, mas foi uma iniciativa deles". Pronto, a ilegalidade com que o Sanches está preocupado está confirmada. É ilegal nós mandarmos um documento se não está de acordo com a lei que nos instituiu, de essa encomenda só poder partir das Casas.

Então, isso eu queria só comentar, para não ficar a impressão de que é coisa simples, "não, deixa aí, não tem problema". Não tem problema porque nunca houve a discussão, em uma comissão, de um parecer nosso.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Juliana Noronha.

O SR. JULIANA NORONHA – É exatamente nessa linha da preocupação colocada pelo Conselheiro Chico e até mesmo para colocar, para conhecimento de todos do Pleno, que vocês também receberam a nota e leram a nota da consultoria do nosso Conselho, do Senado aqui. Eles não opinam estritamente ou especificamente afirmando que existe a legalidade nisso. O que eles falam é que existe a decisão do Conselho de uma interpretação mais legalista ou de uma interpretação mais ampla, e é exatamente isso que a gente está discutindo: se vamos optar para manter uma interpretação legalista, como está posto dentro da redação que o Conselheiro Chico ofereceu, ou se nós vamos dar azo a correr o risco de ter uma interpretação mais ampla e, de repente, ter um problema no futuro, porque, se isso



for usado como um documento sem um respaldo legal, existe um risco, até mesmo por conta da legalidade do posicionamento do Conselho. Essa é a preocupação do Conselheiro Chico, e eu acho que a isso devem estar bem atentos os membros deste Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado, Conselheira. Há algum Conselheiro a mais para se manifestar? (*Pausa.*)

Conselheiro José Carlos da Silveira Júnior.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Pode me chamar de Juca. Não há problema.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – São vários anos chamando-o de Juca, mas eu estou tentando. Eu leio ali no quadro para me lembrar. (*Risos.*)

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Na verdade, é mais uma pergunta que eu gostaria de endereçar ao Plenário e possivelmente à assessoria do nosso Walmar a respeito da seguinte situação hipotética: o Conselho pode rejeitar uma encomenda de estudo ou parecer de um Parlamentar? Pode rejeitar: "não; sobre isso eu não me pronuncio"?

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Não. É mandatório. Um Parlamentar, ao encomendar um estudo ou parecer, pode contar com o Conselho para recebê-lo.

O Poder Executivo me parece que é consenso que todos nós excluirmos desse artigo.

O Conselho pode, através de seu Plenário, rejeitar uma solicitação de uma entidade da sociedade civil para um estudo ou um parecer? Pode rejeitar?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – A princípio...

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Não, como está hoje. Como está hoje, pode rejeitar?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – E como a entidade de sociedade civil poderá ter a mesma garantia na redação nova?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Desculpe. Não, se nós ignorarmos que a lei estabeleceu que isso deveria ser feito sob comando e encomenda das Casas. Se ignorar isso, se deixar isso aí largado... Até o dia em que vai ser...

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Porque, ao mesmo tempo – viu, Conselheira Maria José? – é muito abrangente. Em "entidades da sociedade civil" cabe muita coisa, cabe coisa demais. Nós podemos ser instados a emitir parecer e não poder recusar fazê-lo por entidades que nada têm a ver com a comunicação.

Enfim, a redação, da forma como está o texto atual do Regimento, é ampla demais a meu ver e deixa-nos numa situação relativamente fragilizada diante do que estabeleceu a lei que criou o Conselho – essa é a minha opinião –, o que está, na minha maneira de entender, resolvido com a proposta do Conselheiro Chico, assessorado pelo Conselheiro Miguel.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Sydney Sanches.

O SR. SYDNEY SANCHES – Eu queria fazer um aparte. Há algo que vale para encaminhamento legislativo, vale para encaminhamento da sociedade civil e vale para encaminhamento de membros do Conselho: a gente discute competências sempre; às



vezes, a gente não tem competência. Então, quando tem competência, a gente informa: "A gente não vai tratar desse assunto, porque não tem competência". É diferente.

É mandatório? Depende. Depende se o Conselho está apto a tratar da matéria, depende se a competência é do Conselho, depende se o Conselho quer. Enfim, eu tenho dúvidas sobre essa questão de ser mandatório. Nós sempre, inclusive, avaliamos o cabimento ou não de determinada discussão aqui – sempre –, inclusive de projetos de lei.

Então, a minha referência é distinta. Eu acho que a gente sempre faz uma avaliação da competência do instituto para as atribuições a ele confiadas para fins de estudo, parecer e debate.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Só também em resposta: essa competência foi atribuída pelo próprio Conselho a si mesmo, não o foi pela lei. Então, é contestável.

O SR. SYDNEY SANCHES – Eu entendo a sua preocupação, entendo perfeitamente a sua preocupação.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Volto a dizer: nós não precisamos tergiversar. O que está em discussão aqui é se a gente mantém as competências, as atribuições do Conselho ou se a gente as restringe. É isso que está em discussão. Há um grupo formado por um quantitativo de Conselheiros que tem uma posição e há um grupo que tem outra posição. Agora, nós precisamos fazer o debate às claras – às claras!

O SR. MIGUEL MATOS – Não. Conselheira...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Deixe-me terminar, por favor, Conselheiro.

O SR. MIGUEL MATOS – É porque se está colocando como se fosse o bom contra o mau.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Não, eu estou dizendo que há duas posições.

O SR. MIGUEL MATOS – Espere um pouquinho. Há uma interpretação em relação a isso. A outra parte entende que não se está tirando nenhum poder do Conselho; muito pelo contrário, está-se apenas regulamentando de uma outra maneira. Eu não acho que, na prática, vai diminuir, de maneira alguma, a posição do Conselho. Eu sou representante da sociedade civil e quero deixar isso bem claro. E eu mais ou menos entendo do processo legislativo e de como é que funcionam as leis e as coisas. Então, nós não estamos tirando nenhum poder do Conselho. "Ah, estamos tirando atribuição". Nós estamos tirando atribuição no *caput* do art. 3º? Estamos, mas nós a estamos devolvendo de uma forma mais organizada no art. 26. É só isso.

Então, já começar a dizer que se está tergiversando é um absurdo. Vamos ter um pouco...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Não, não é um absurdo, Conselheiro. Eu queria garantir a minha palavra.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira. *Fora do microfone.*) – Está garantida.

O SR. MIGUEL MATOS – Tudo bem, peço desculpas. Mas é que neste momento eu fiz só um aparte, que eu achei...

O SR. DAVI EMERICH – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Tudo bem. Conselheira.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, eu queria a palavra também.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.



Eu tenho aqui o Conselheiro Davi Emerich, a Conselheira Maria José e o Conselheiro Fábio Andrade.

Conselheira Maria José com a palavra.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – E a gente reclama tanto aqui de perder tempo com discussão... Eu sempre acho que discussão não é perder tempo, mas há muitas reclamações aqui, e este é um fórum de debates, é para isso que nós estamos aqui, para debater, debater, debater até chegar a consensos, e, se não chegar a consensos, votar e decidir pela maioria. Esse é o nosso papel. Mas eu acho que nós estamos perdendo tempo, porque nós estamos nos repetindo – nós estamos nos repetindo.

Eu não quero me repetir, mas volto a dizer: uma coisa é o art. 3º, que trata das atribuições do Conselho, que pode agir, inclusive em demanda própria, a partir da demanda de qualquer um dos Conselheiros. Ao retirar isso, aí, sim, nós podemos cair num problema de legalidade, porque se pode dizer assim: "Ah, não, o Conselho não vai se reunir porque não há nenhuma demanda encaminhada pelo Congresso Nacional. A demanda foi encaminhada para a comissão temática. Como não há comissão temática constituída, então não se reúne". Entendeu? Então, são coisas que nós precisamos pensar.

Volto a dizer que uma coisa é manter as atribuições do Conselho, que fala sobre temas da comunicação, lembrando aqui a fala do Sydney Sanches. É claro que nós não vamos atender demanda da sociedade civil ou de Conselheiro para falar sobre saúde, mas vamos falar de saúde quando for relacionada à educação midiática, por exemplo. Não é? Então, a gente pode e deve avaliar a pertinência das nossas manifestações. E temos feito isso aqui com muita seriedade.

E volto a repetir que outra coisa é definir o funcionamento das comissões temáticas e quem pode demandar para a comissão temática. Isso é outra coisa; uma coisa é a atribuição do Conselho. E, se existe preocupação com legalidade, mudar o Regimento Interno, tirando atribuições do Conselho no art. 3º, que trata das atribuições do Conselho, vai fragilizar ainda mais as posições. Eu não tenho dúvida disso! Apesar de não ser jurista, mas mesmo não sendo jurista, há uma questão das leis que é lógica, e a gente pode trabalhar também em cima da lógica.

Então, repito: as atribuições do Conselho estão determinadas no Regimento; esse artigo do Regimento está em vigor desde que o Conselho foi instalado; foi aprovado pela Mesa do Senado; nunca houve qualquer – qualquer! – questionamento a respeito, e creio que nós devemos mantê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro...

O SR. DAVI EMERICH – Eu pessoalmente estou na linha aí da Maria José e do companheiro Sydney. Primeiro que o Conselho não produz leis, ou seja, aquilo que for decidido aqui, os pareceres nossos não têm caráter vinculante. Então, vamos considerar ilegal o quê? É uma opinião de um colegiado que não necessariamente precisa ser seguida, é uma opinião do colegiado. Então, não há nenhum risco de se ter um questionamento como esse que o companheiro Francisco coloca, do ponto de vista do Conselho.

Isso que a Maria José lembra é muito importante, ou seja, este Regimento que nós temos hoje foi feito por juristas do porte do Alexandre Jobim; uma série de juristas participaram desse debate naquela época, e a realidade já mudou para muito além daquilo que eles debateram – muito além daquilo que eles debateram. Então, eu não acredito que haja qualquer possibilidade de um questionamento.

O outro lado é que este Regimento não foi uma invenção do Conselho, ele foi aprovado pela Mesa do Congresso Nacional, ou seja, a legalidade dele está colocada aí. Vamos para frente: vamos imaginar – não houve nenhuma demanda do Presidente do



Senado, não houve nenhuma demanda do Presidente da Câmara, não houve demanda de nenhum presidente de comissão, não houve demanda de nenhum Senador, de nenhum Deputado para mudar o Regimento, está certo? – que a gente mude o Regimento e tire a sociedade civil e vai para o Presidente. Aí o Presidente fala: "Não, eu não vou aprovar, porque o espírito hoje da democracia brasileira é a participação da sociedade civil". E nega, nega, não subscreve uma decisão do Conselho.

Se não há demanda para mudar o Regimento, se não há ilegalidade nisso – há a discussão da legalidade e da ideia de uma posição mais ampla, que é dada num parecer da consultoria –, por que a gente vai inventar num processo que está dando certo? Então, acho que, na minha opinião, prevalece realmente... Vou votar na perspectiva da prevalência do art. 3º do jeito que está constituído, obviamente retirada aí a questão do Poder Executivo.

O SR. MIGUEL MATOS – Aí já está antecipando voto. Vamos votar então.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Podemos votar. Eu tenho o Conselheiro Fabio Andrade inscrito.

O SR. FABIO ANDRADE – Quando eu vejo que começa a haver muita divergência, eu acho que a gente tem que usar o nosso maior instrumento, que é o voto. Vamos botar o que há – proposta A e proposta B – e vamos votar, e vamos para o próximo item.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Sydney Sanches.

O SR. SYDNEY SANCHES – Eu tenho uma dúvida de encaminhamento: as alterações feitas, depois deliberadas, etc... Enfim, o próximo passo qual é? Encaminhar isso para...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Para a Mesa.

O SR. SYDNEY SANCHES – Para a Mesa, com uma recomendação de...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Uma sugestão de alteração do Regimento Interno do Conselho.

O SR. DAVI EMERICH – E a Mesa pode aprovar ou não, acatar ou não, quer dizer, pode nos deixar pendurados na brocha. Basta um Parlamentar ir ao Plenário e denunciar que estão retirando, e a gente fica pendurado na brocha.

Vamos correr esse risco, o Conselho?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Acho que não há risco, porque nós levaríamos a lei para ele.

O SR. MIGUEL MATOS – Que absurdo! Esse argumento...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Mas, se eles contestarem a lei, um regimento que nós fizemos! Pelo amor de Deus! Agora, eu acho... Eu queria propor aqui, como eu sou o coordenador, eu gostaria de, pelo menos, a gente ir almoçar e entregar o documento que está em discussão, porque muitos não têm ainda, por falha minha – a redação do 26, que é muito importante.

Então, a gente, se puder fazer uma impressão dessa página... E, aí, a gente...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Vamos fazer assim, então, interromper para o almoço? Já são 13h16...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu estou com muita fome...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – A gente havia prorrogado até 13h...

Eu vou conceder a palavra ao Conselheiro João Camilo, que...

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Mas não seria possível, antes do almoço, já votar esse? Porque senão nós vamos retornar para a mesma discussão.



E outra coisa: eu acho que tinha que eliminar esse, porque ele já foi extremamente discutido, senão a gente vai voltar do almoço e vai discutir de novo. Esse é o primeiro ponto.

O segundo ponto é que é muito complicado nós ficarmos com o temor de a Mesa aprovar ou não aquilo que foi feito aqui, e a gente nunca vai aprovar nada aqui, com medo de a Mesa desaprovar? Ora, quem está vivendo essa realidade aqui é o Conselho e não a Mesa Diretora do Senado. Se o Conselho entendeu que ele precisava revisar o seu Regimento Interno, ora é o Conselho que está fazendo isso. Ele vai mandar para a Mesa Diretora. A gente corre o risco de eles rejeitarem qualquer tipo de alteração.

Essa alteração aqui, que para mim é muito específica, só preserva a natureza do Conselho, que é a natureza de um órgão auxiliar do Parlamento.

Então, eu queria pedir para o Presidente: ainda que eu não vote, eu gostaria, quanto à discussão desse tema, que já foi feita, que nós a eliminássemos agora, senão nós vamos para o almoço...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k., o.k.

Vamos fazer uma coisa: já foi exaustivamente discutido. Acho que não há motivo para não votar pelo menos esse antes do almoço. A gente vota e volta para votar os outros 16.

Eu vou chamar voto.

O que nós temos então na mesa: o art. 3º, cuja redação é: "O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição e a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional ou por solicitação de qualquer dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidade da sociedade civil, a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Comunicação Social, da Constituição Federal, em especial sobre..." E, aí, é tudo aquilo que já está lá. Esse é o atual.

A mudança proposta, a nova redação seria: "O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Comunicação Social, da Constituição Federal, em especial sobre...". Ou seja, retira-se "ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidade da sociedade civil".

Há, parece-me, depois de toda essa discussão, uma terceira vertente, que seria não aprovar esse texto que está sendo sugerido e retirar, segundo o parecer da consultoria do Senado, apenas o "Poder Executivo". É uma terceira vertente. É isso?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Só um esclarecimento: não é uma terceira vertente. Isso está nos nossos relatórios...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Ah, está nos relatórios.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – ... e não consta da sistematização.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Então, no relatório já existe substituir apenas o "Poder Executivo".

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Não, isso foi acrescentado aqui. Nos nossos relatórios, tanto no meu quanto no do Conselheiro Miguel, está "manter o texto atual". Depois da apresentação do parecer, eu, pelo menos, estou propondo manter o texto atual, retirando...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Suprimindo "Poder Executivo".

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Isso.



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

Então, vamos votar o texto original, suprimindo o "Poder Executivo", e o texto proposto pelo coordenador Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É, e o texto proposto pelo Araújo Lima, o coordenador, é o da lei – não sei se seria importante dizer isso – manter a redação da lei. Só isso.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Então, fica isso.

Agora, há também uma alteração dizendo, no encaminhamento, "mantido exatamente a redação da lei".

Então, o que nós estamos votando é o texto em que está hoje suprimido "Poder Executivo" e o texto proposto pelo coordenador.

Então, vou colocar em votação.

Conselheiro José Carlos da Silveira Júnior.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Acompanho o coordenador da relatoria.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Então, quem vota com o coordenador vota "sim", quem vota no outro texto vota "não". Há um voto "sim".

Conselheiro José Francisco de Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Como eu confio nesse cara, eu voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Ricardo Bulhões Pedreira.

O SR. RICARDO BULHÕES PEDREIRA – Voto com a mudança proposta pelo Chico.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Com a mudança... "Sim"?

O SR. RICARDO BULHÕES PEDREIRA – "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Tereza Mondino.

O SR. TEREZA MONDINO – "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José Braga.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – "Não".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Não".

Conselheiro José Antônio de Jesus da Silva.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – "Não", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Sydney Sanches.

O SR. SYDNEY SANCHES – "Não".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Não".

Conselheiro Luiz Antonio Gerace.

O SR. LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA – "Não".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Miguel Matos.

O SR. MIGUEL MATOS – "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim"?

Conselheiro Murillo não está e Conselheiro Gryzinski também não está.

Conselheiro Davi Emerich.

O SR. DAVI EMERICH – "Não".



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Fabio Andrade.

O SR. FABIO ANDRADE – "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, eu não sei como é que está, mas o meu voto também é "não". *(Pausa.)*

Eu não voto? Se já está resolvido, eu não voto.

Seis a cinco para o "sim". Então, mantém-se o texto do coordenador.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Eu não posso votar. Só em caso de empate, mas não estava empatado. Eu achei que estivesse.

O.k.

Vamos almoçar então?

Podemos voltar às 14h30, Conselheiros? São 13h22... Acho que não vai dar...

Daria para voltar às 14h30? Às 14h30 ou 15h? Às 14h30? *(Pausa.)*

Às 14h30.

(Suspensa às 13 horas e 23 minutos, a reunião é reaberta às 14 horas e 46 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Boa tarde.

Vamos retomar, então, a 9ª Reunião, passando já para o segundo item da pauta, art. 3º.

O art. 3º atual, no seu §1º, diz: "O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social."

A nova redação seria: "§1º Ao Conselho de Comunicação Social compete auxiliar o Congresso Nacional...".

Não, espere aí: isto aqui não é a mesma coisa, não? Ah, não. Está o.k.:

... parecer de recomendações e outras solicitações técnicas dos temas de sua competência encaminhado pelas Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, pelas comissões permanentes de ambas as Casas Legislativas, pelos Deputados e Senadores, no exercício de suas funções legislativas.

Essa é a proposta do relatório.

Eu passo a palavra para o Conselheiro Araújo Lima.

(Interrupção do som.)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – ... Então, a redação não dizia nada, praticamente nada: "O Conselho poderá desempenhar outras atribuições...". Não há limites para aquelas atribuições. As atribuições... Houve alterações anteriores que aumentaram o número de atribuições. E, se nós quisermos aumentar, também poderemos aumentar – não é? – o número de atribuições, que já hoje é uma lista muito longa.

Então, eu preferi fazer a coisa mais condizente com o novo artigo, de que tem que ser do Congresso, mas pode ser, por exemplo, um Deputado, um vereador, uma comissão temática da Câmara ou do Senado... Então eu pretendi, com isso, ampliar, até, o conceito.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Algum conselheiro gostaria de se manifestar a respeito deste item?



Conselheira Maria José Braga.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Bom, a proposta dos outros relatórios era manter o texto vigente. Eu não sei quanto ao Conselheiro Miguel, mas eu mantenho a proposta de manter o texto vigente, que nos salvaguarda minimamente, para que a gente possa continuar trabalhando sem esperar uma demanda do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Miguel Matos.

O SR. MIGUEL MATOS – Na realidade, era esta a discussão: o Conselheiro Francisco fez outras alterações; com base nelas é que houve uma modificação, eu digo até uma evolução, da minha parte, no sentido de acompanhar o Relator nesse caso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Inclusive, só para acrescentar... *(Falha na gravação.)*

... o 26 está sanando esse prejuízo a que a Maria José referiu-se, porque atribui a qualquer membro, por si ou por demanda, propor ao conselho uma instituição, uma criação de uma comissão temática para debater qualquer tema.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Não havendo mais quem queira discutir, vamos colocar...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Davi Emerich.

O SR. DAVI EMERICH – Só que o dispositivo do art. 26 fala apenas em estudos; não fala em possibilidade de exarar pareceres. Então, você vê que o art. 26 limita e muito, ou seja, nenhum membro do conselho poderá propor parecer sobre projetos em tramitação, porque ele está excluído lá e o art. 26 não contempla. Aqui o art. 26 vai dizer...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA *(Fora do microfone.)* – Esse art. 26 é aquele em que houve uma alteração. A gente pode oportunamente...

O SR. DAVI EMERICH – Sim. Eu estou dizendo é que o pessoal que for votar aqui tem de levar em consideração que a proposta do art. 26, em que é incluída a sociedade civil, poderá criar comissões temáticas para o estudo – ou seja, não haverá mais o limite de cinco, é ilimitado – de tema objeto de proposta legislativa aprovada em reunião do conselho que as constituir. Está falando em estudos, e não em pareceres. Então é limitante.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA *(Fora do microfone.)* – Você quer ampliar para que outros casos?

O SR. DAVI EMERICH – Pareceres, outras coisas.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. MIGUEL MATOS – Vamos chegar lá. *(Fora do microfone.)*

Pareceres e recomendações, pode ser.

O SR. DAVI EMERICH – Pareceres e recomendações. Aí você minora o estrago – e eu aceito a maioria – que foi feito na primeira votação.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Vamos alterar o texto...

O SR. DAVI EMERICH – Não, temos que votar o art. 3º.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Presidente, eu mantenho a minha posição. Eu posso perder a votação, mas a minha coerência eu não perco. Então, eu mantenho a minha posição e quero que seja colocado em votação o §1º, para o qual meu relatório propõe a manutenção do texto vigente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.



E houve alguma alteração nesse §1º agora, no texto proposto?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Não. O.k., só no 26 que vamos alterar.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, vamos deixar isso para o momento oportuno.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

Conselheiro Sydney Sanches.

O SR. SYDNEY SANCHES – É o seguinte: eu acho que a gente tem que ter uma postura... A formação da proposta legislativa, se nós estamos tratando paulatinamente de artigo por artigo, deve começar a ter uma relação entre o que foi aprovado e o que vem depois, se não a gente vai ter uma colcha de retalhos. Eu lamento muito. Fui vencido na outra proposta. Mas o fato é que o texto atual perde sentido se você alterou o *caput*, entende? Então, não resolve o problema remendar em algum ponto; não haverá o restabelecimento do disposto no art. 3º.

Eu só faço essa ressalva para que o texto tenha uma racionalidade. Enfim, perdeu, perdeu, vamos em frente. Aqui é colegiado. Então, se não houver racionalidade, a gente vai ter um texto pior do que o que a gente já tem. Deixa do jeito que está, então.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu tenho uma solução. Eu acho que nós deveríamos... Como eu já tinha antecipado, mas não foi imediatamente aceito, eu gostaria de deixar, porque só temos a mexer em três parágrafos do 3º... Então, vamos deixar para discutir quando formos tratar do 26. Esses três ficam em suspenso, e a gente pula para o art. 15.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Então, não seria melhor, já que nós vamos deixar isso suspenso pelo 26, votar logo o 26?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não. Eu acho que o 26 pode dar aquele tempo enorme. Vamos resolver tudo o que está aqui e é mais fácil, porque vai mexer em outros. Se nós mudarmos a redação, vamos ter que mexer em vários. Então, eu sugiro que a gente toque embora para o art. 15.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Algum conselheiro discorda? Podemos passar para o 15 e depois voltamos, depois de votar o 26?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Esses outros não têm relação com o tema.

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Invertemos a ordem. Vamos para o 15.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – No 15, acho que não há problema porque tanto... Problema digo da relatoria, de nós três Relatores, porque ambos, Maria José e Miguel, acompanham a proposta.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Acompanham o Relator.

Art. 15.

.....
.....



§2º Ao suplente poderá ser distribuída matéria para relatar quando se tratar de vaga ou substituição decorrente do impedimento temporário do respectivo titular.

A nova redação:

§2º O membro titular do Conselho de Comunicação Social poderá, por meio de ofício dirigido ao Presidente do Conselho, autorizar o nome do suplente para relatar as matérias durante seu mandato, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação do Conselho de Comunicação Social.

Parece-me que há concordância dos...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone.*) – Eu só queria fazer uma observação, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Obrigada.

O art. 15 não foi votado na reunião anterior, quando nós votamos os consensos, porque houve uma vinculação com o 16 e ficou-se de aprofundar... Apesar de que eu pessoalmente não vejo dificuldade, ficou-se de aprofundar a questão do voto, vamos dizer assim. Não sei se vocês se lembram do debate. No 16, a proposta do Relator é: "Em caso de presença de membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível a presença do suplente." – como no caso de ser o Relator da matéria. E aí a gente fez a discussão aqui de, estando presente o suplente e sendo o Relator, quem vota. No meu entendimento, não há dúvida de que vota o titular. Se o titular está presente, vota o titular. Mas houve um debate e algumas pessoas não entenderam assim. Mas as duas estão vinculadas. Eu queria chamar a atenção para esse fato.

O SR. MIGUEL MATOS – Se eu entendi, Maria José, é admitido que seja produzido pelo suplente, mas quem defende é o titular? Então, porque o suplente vai ter pagas as despesas?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Na verdade, ele vai defender o voto dele.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Ele pode defender, mas, na hora do voto, quem vota é o titular.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Ele vai defender o voto dele. É um voto no qual ele não poderá votar.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Ah, uma sustentação final.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Ele vai sustentar.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Ele pode sustentar.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu não sei, eu acho que...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Se nós estamos permitindo, no 15, que o suplente seja Relator, no momento em que ele é o Relator e se vai votar o projeto em que ele é o Relator, ele vai ter que dar as explicações do porquê ele relatou daquela forma, embora ele não tenha direito a voto.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – A Maria José lembra qual foi a argumentação para isso?

O SR. MIGUEL MATOS – Era só uma discussão...



O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Por que não poderia ser o suplente a votar?

O SR. MIGUEL MATOS – Não, porque ele não tem legitimidade, a não ser que ele...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Porque o titular estaria presente.

O SR. MIGUEL MATOS – ... esteja no exercício da titularidade.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Ele não estaria no exercício da titularidade, mas teria que vir defender a...

O SR. MIGUEL MATOS – O que, na verdade, permitimos é a possibilidade de ele ser Relator de uma matéria, mas votar nem poderíamos permitir, a rigor.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone.*) – Claro. Se o titular está presente, o que importa...

O SR. MIGUEL MATOS – Então, o que a gente está permitindo é que ele relate uma matéria, e, em conta de ele estar relatando a matéria, ele teria custeada a despesa dele para vir apresentar o relatório.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – O parecer do...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Paredão queria um parecer de suporte do Regimento. Há alguma coisa que contrarie isso? (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Parece que a polêmica surgiu, porque o Presidente entendia que, como Relator, o suplente votaria, mas é claro que, estando o titular presente, não há como o suplente votar. Agora, teria como vir para defender o...

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, claro, mas nós não estamos prevendo isso, não tem... Isso é uma discussão do processo legislativo, mas nós não estamos falando sobre isso aqui nem estamos prevendo essa possibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Sim, mas ela pode acontecer.

O SR. MIGUEL MATOS – Mas eu digo de ele votar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Ah, de votar, não!

O SR. MIGUEL MATOS – Ninguém está falando nada disso.

O SR. DAVI EMERICH – O art. 16 garante ao suplente...

O SR. MIGUEL MATOS – É só o custeamento..

O SR. DAVI EMERICH – É o custeio, ou seja, ele vai receber a passagem para poder vir e expor a opinião, mas não vota. É isso?

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, claro. É exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Porque o relatório é dele. Então, não vejo por que não.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, como o órgão também é um órgão paritário, ele...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – E esse vai ser na prática problema dentro da Secretaria...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Eu acredito que não, Conselheiro, porque há momentos em que o suplente e o titular são convocados para uma mesma reunião. Para dar um exemplo, quando há aqui seminários ou alguma coisa, às vezes, são convocados o suplente e o titular, e não vejo nenhum problema.

O SR. MIGUEL MATOS – Eu também não vejo.



E depois o seguinte: na consolidação, na hora de votarmos o relatório final, o que podemos fazer é abrir um prazo para que os nossos auxiliares legislativos possam nos dizer se há algum equívoco aqui neste voto.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Pois é. Sem nenhum problema.

O SR. MIGUEL MATOS – Mas eu acredito que não.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Parece-me, então, que há um consenso da Comissão quanto aos itens 15 e 16.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim. Podemos votar em conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Podemos votar em conjunto. Então, o 15 e o 16: "sim" com o parecer do Relator ou "não", como já se encontra. Se há consenso, não sei nem se há necessidade... Bom, mas há consenso dos Relatores, não do pleno.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Presidente, só precisa ficar claro como ficaria a redação.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – A redação é a mesma que está aqui. A redação do 15 ficaria:

Art. 15. O membro titular do Conselho de Comunicação Social poderá, por meio de ofício dirigido ao Presidente do Conselho, autorizar o nome do suplente para relatar as matérias durante o seu mandato cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.

Art.

16.....
.....

Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente [isso já existe], como no caso de ser o Relator da matéria em pauta.

Apenas se acrescentou esse caso. Até hoje, não é esse o caso. O Presidente convoca, por exemplo, para seminário. O Presidente convoca titular e suplente ou quando precisa do Conselho inteiro. Agora se criou mais um caso em que o Presidente pode convocar o suplente junto com o titular, que é o caso de o suplente ser o Relator da matéria que está em votação, com o titular presente.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Presidente, também chamando a atenção para os colegas da Comissão, eu sugiro, na redação, tirar o "as" de "as matérias". Com o texto "o Conselho pode autorizar o nome do suplente para relatar as matérias durante o seu mandato", fica parecendo que são todas. Então, tira-se o "as", tira-se o artigo determinado, e fica...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Senão, fica parecendo que o titular...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – É.

Então, deixa indeterminado: "matérias".



01/10/2018

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Tudo bem, Conselheiro Araújo Lima? O.k., já tiramos o "as". Então, entendam que, no art. 15, "matérias", sem o "as" na frente.

Podemos votar? Agora, se não há divergência, podemos colocar por aclamação. Alguém diverge da aprovação destes dois itens: os arts. 15 e 16? (*Pausa.*)

Os Srs. Conselheiros que aprovam a nova redação permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada a nova redação do art. 15, como no voto do Relator, e do art. 16.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – No 20, Presidente, nós temos...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – No microfone, por favor, Conselheiro.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – No 20, Maria José e eu manteríamos o texto, mas eu acho que nós temos que ouvir os argumentos apresentados pelo Conselheiro Miguel.

O SR. MIGUEL MATOS – São as atribuições do Presidente no art. 20, não é?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O item IV do art. 20?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Este:

.....
.....
propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as
matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste
Regimento;

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – *Caput* do art. 20, DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA:

Art. 20. Ao Presidente do Conselho de Comunicação Social
compete::
.....
IV...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Este:

.....
propor a designação de relatores ou comissão de relatoria...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É o VI? Item VI, desculpem:

.....
.....
VI - propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para
as matérias que lhe forem encaminhadas, nos termos do art. 3º
deste Regimento;

A nova redação seria:



decidir acerca da criação de comissões temáticas e propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas, nos termos do art. 3º deste Regimento.

O SR. MIGUEL MATOS – Nesse caso, agora, eu vou ter que acompanhar o Relator e a Conselheira Maria José, porque, como tudo vai desembocar nas comissões temáticas, é melhor que ela fique decidida pelo Conselho mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Exatamente.

O.k. Então, há também concordância do Conselheiro Miguel, e eu consulto se algum Conselheiro diverge desta nova posição: manter o que já está, propor a designação de relatores ou comissões de relatorias para as matérias que lhes forem encaminhadas, nos termos do art. 3º do Regimento.

Se não há ninguém que discorde, eu peço aos Conselheiros que aprovam que permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Fica aprovado o texto atual no art. 20.

Vamos, então, ao art. 20. Desculpe-me, art. 20...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Inciso...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – ... inciso IV, VI.

O SR. DAVI EMERICH – Não, inciso XVII.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Agora vamos para o XVII.

Não, ficou aprovado o texto atual no VI.

Agora vamos ao art. 20.

O SR. DAVI EMERICH – Ah, está bem. Desculpe-me.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Vamos ao art. 20, inciso XVII.

Também compete ao Presidente "assinar a correspondência dirigida pelo Conselho a autoridades". Aqui havia uma mudança também proposta pelo Conselheiro Miguel: assinar as notas públicas e as correspondências dirigidas pelo Conselho a autoridades.

Acho que aí...

O SR. MIGUEL MATOS – Acho que é aquela questão que a gente estava discutindo: se ia haver nota pública, se não ia haver nota pública. Acho que é óbvio que ele assine as notas públicas, mas...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Mas não há um artigo que diz que é o Presidente que assina em nome do Conselho?

O SR. MIGUEL MATOS – Sim.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Então, assinar correspondência.

O SR. MIGUEL MATOS – É que nós ficamos naquela dúvida sobre se o Conselho vai ter nota pública ou não vai ter nota pública.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Eu também acho...

O SR. MIGUEL MATOS – Acho que a grande questão nossa do começo da nossa reunião de hoje foi que o Conselho não tinha uma grande participação, uma grande importância, talvez porque não participe também, ativamente e rapidamente, em momentos que são necessários à vida pública.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Mas aí esse negócio das notas públicas...



O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que correspondência pode ser pública também.

O SR. DAVI EMERICH – O problema da nota pública, acho que o debate maior... Quando é uma decisão do Conselho, é natural que o Presidente assine, ou seja, não existe Conselho acéfalo. Quem encaminha uma nota pública é o Presidente do Conselho.

O que se discute é se o Presidente pode assinar uma nota pessoalmente, sem passar pelo Conselho. Isso é que pega nessa discussão, ou seja, a gente vai dar liberdade ao Presidente de assinar notas isoladamente, ao bel-prazer, ele como Presidente do Conselho, ou toda nota terá de ser aprovada aqui neste Conselho?

O que está acontecendo? Como as nossas reuniões são de mês a mês, os fatos não esperam, vão acontecendo. Nós estamos com dificuldade de responder a isso.

Então, acho que a discussão desse item está relacionada a essa questão.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Mas, quando se diz, quando é mencionado "assinar notas públicas e as correspondências dirigidas pelo Conselho", se o Conselho está dirigindo, poderia o Presidente resolver, dizer que está falando pelo Conselho? Não sei.

O SR. MIGUEL MATOS – As correspondências não passam aqui, para a gente ficar votando... Então, no final das contas...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É o que acontece.

O SR. MIGUEL MATOS – é um pouco isto: o Presidente teria o poder de emitir e assinar. É óbvio que nós podemos, na reunião seguinte, desautorizar o Presidente numa...

O SR. DAVI EMERICH – Mas aí a nota já foi.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, a nota já foi, mas veja só: nós temos depois como impedir essa situação.

Não, tudo bem. Tudo bem. Mas nós estamos delegando. O que estou constatando aqui, de alguma forma, é isto: nós estamos outorgando um mandato, para que ele possa dizer.

Agora, é óbvio que, se ele disser coisas com que nós – se sentemos aqui depois – não concordemos, vamos começar a tolher do direito dele de emitir essa nota.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Mas, Conselheiro, pelo que estou vendo aqui, nós estamos autorizando nos dois textos, tanto faz. Se não queremos autorizar, vamos ter que mudar o texto aqui, porque os dois estão autorizando. E esse entendimento levantado aqui pelo Conselheiro Davi Emerich se mantém nos dois textos.

O SR. DAVI EMERICH – Mas eu acho que esse "dirigidos pelo Conselho" resolve. Só fica pendente "a autoridades". Na nota pública, por exemplo, a ser distribuída para os jornais, para a mídia, não é "autoridades". Ou é entendido como "autoridades"? Não seria o caso de acrescentar "à sociedade" ou alguma coisa assim?

O SR. SYDNEY SANCHES – Uma observação.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O Conselheiro Sidney Sanches pediu primeiro.

O SR. SYDNEY SANCHES – Uma observação. Sobre o meu ponto de vista quanto a assinar correspondência, enfim, nós estamos tratando de uma atividade administrativa. Alguém tem de assumir a responsabilidade para assumir os documentos do Conselho. Ponto. Eu acho que não é uma coisa tão complicada, enfim. E as notas públicas tradicionalmente são votadas aqui.

Eu sei que às vezes somos vencidos pelo tempo. Enfim, é a natureza da atividade do Conselho. O Conselho é um colegiado que se reúne uma vez por mês. Tivemos, num dado momento, a tentativa de agilizar determinadas deliberações pelo WhatsApp. Não houve



consenso. Mas seria uma alternativa usar as ferramentas tecnológicas para poder agilizar as atividades do Conselho. Isso é uma coisa que, enfim, poderíamos retomar. Mas o fato é que o texto atual é muito mais simples e atende a todos.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O Conselheiro Miguel...

O SR. SYDNEY SANCHES – E nota pública tem de ser a aprovada aqui mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Eu acho que o Conselheiro Miguel tem razão no seguinte: o Conselho pode desautorizar o que foi dito pelo Presidente. E o Presidente do Conselho também não vai agir contra o interesse do Conselho. Realmente, pelo tempo, às vezes não dá para haver uma reunião antes do que o Presidente vai falar, ou de uma nota, ou de qualquer coisa.

Eu não vejo, não sei se alguém vê algum problema, com relação ao texto, nem quanto a um, nem quanto a outro. Seria tolher o Presidente do Conselho: "não faça nada sem que o Conselho...".

Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu quero defender a manutenção do texto vigente. E por quê? Porque é claro que nós Conselheiros não queremos tolher a atuação do Presidente, mas nós Conselheiros também não podemos abrir mão da nossa responsabilidade de atuar como Conselheiros. E posições do Conselho têm de ser votadas. Ao assinar uma nota em nome do Conselho, o Presidente está publicizando uma posição do Conselho. Eu pessoalmente não quero ser surpreendida. Eu não, como Conselheira que represento uma entidade, que devo satisfação para minha categoria, quero surpreendida com uma posição do Conselho Social da qual discorde totalmente e sobre a qual não tenha ficado pública a minha discordância.

Volto a dizer: eu não me incomodo de perder votação – estou até acostumada –, mas a minha posição, a posição da minha entidade tem de se tornar pública.

Então, como é quase óbvio que, se o Conselho vai se manifestar, é o Presidente que assina, eu prefiro que se crie um outro artigo dizendo "em caso de manifestação pública do Conselho, através de nota endereçada à sociedade, é o Presidente que assina", sei lá, alguma coisa. Mas não misturar as duas coisas, porque uma coisa é a correspondência oficial e outra coisa são as notas públicas. A correspondência oficial é automática. Toda e qualquer correspondência oficial do Conselho é assinada pelo Presidente, mas, a meu ver, notas públicas têm que passar pelo Colegiado.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Eu acho que esse artigo também só tinha sentido no caso das notas públicas. Não é preciso dizer que é ele quem assina a outra, porque é ele quem assina mesmo.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – É para normatizar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Não. Tudo bem. Está no texto. Mas é ele quem assina. Agora, a nota pública vem ao encontro, Conselheira, daquilo que tínhamos discutido. O Presidente jamais tentou representar o Conselho isoladamente.

Na primeira vez em que aconteceu isso, ele tentou fazer via WhatsApp, porque não daria tempo, foi uma coisa que aconteceu naquele dia – se não me engano, foi a invasão da gráfica do jornal *O Globo* no Rio de Janeiro. Ele achou que o Conselho deveria se posicionar e procurou todos os conselheiros via WhatsApp. Ele tentou fazer isso da forma mais democrática possível. Não conseguimos, porque vários Conselheiros não concordaram com o WhatsApp. Agora, ou o Conselho não vai falar nada em ocasiões como essa, ou vai dar essa carta ao Presidente.

Eu não vejo...



O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, se me permite, eu estou inteiramente de acordo, no caso, com a Maria.

Eu acho que, se for o caso de ter um texto baseado na sugestão do Conselheiro Miguel, não tenho nada contra, mas deixando claro que, no caso de notas públicas, passa pelo crivo do Conselho, porque aqui, quando é dirigida pelo Conselho, realmente não obriga o Presidente, no caso de correspondência, a submeter ao Conselho.

Mas a Maria José tem toda a razão de a gente não ser surpreendido às vezes com uma nota que pode incomodar qualquer dos setores.

O SR. DAVI EMERICH – Conselheiro Francisco, o item 16 fala em atribuições do Presidente: assinar o expediente do Conselho. Nota cabe aqui?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Não.

O SR. DAVI EMERICH – Expediente também é administrativo, não é?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Expediente é aquele final...

A minha sugestão é aprovar isso. Agora, provavelmente, a Maria José encaminharia uma proposta de outro inciso.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Não. Podemos ver depois.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não, ela quer manter o texto.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Passamos à votação.

Há alguma divergência? Alguém diverge? Alguém concorda com o ponto...

Conselheiro Miguel?

O SR. MIGUEL MATOS – Manutenção.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Abre mão dessa redação?

(Intervenção fora do microfone.) (Risos.)

Vamos colocar em votação.

Conselheiro José Carlos da Silveira Júnior?

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Qual é o encaminhamento?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O "sim" é a favor do Relator, que foi com o texto original, e o "não" é no voto divergente do Conselheiro Miguel Matos.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Eu vou votar com a manutenção do texto original. Eu gostaria de acompanhar o raciocínio da Conselheira Maria José no sentido de que notas públicas efetivamente precisam de uma votação. Não há como a gente concordar com uma nota pública por WhatsApp, por e-mail. Não dá.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro José Francisco de Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – O voto pela manutenção.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim", com o Relator?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Vota "sim".

Conselheiro Ricardo Bulhões Pedreira.

O SR. RICARDO BULHÕES PEDREIRA – "Sim", pela manutenção do texto.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Tereza Mondino.

O SR. TEREZA MONDINO – "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim".



Conselheira José Maria Braga.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Pela manutenção.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim".

Conselheiro Sydney Sanches.

O SR. SYDNEY SANCHES – Pela manutenção do texto.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim".

Conselheiro Luiz Antonio...

Ah, desculpa, Conselheiro José Antônio, eu pulei.

Conselheiro José Antônio de Jesus da Silva.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Não há problema.

Eu voto pela manutenção do texto.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Vota "sim".

O Conselheiro Sydney Sanches já votou.

Conselheiro Luiz Antonio Gerace.

O SR. LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA – "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim".

Conselheiro Miguel Matos.

O SR. MIGUEL MATOS – "Não".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Não".

Conselheiro Davi Emerich.

O SR. DAVI EMERICH – Pela manutenção. "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim".

Conselheiro Fabio Andrade.

O SR. FABIO ANDRADE – "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim".

Dez a um.

O.k.

Então, fica mantido o texto original no art. 20, inciso XVII. Vamos, então, aqui para o art. 24, a redação atual do art. 24. Esse é *caput*. "A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação".

Na nova redação, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio secreto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu queria esclarecer, Presidente, que esse texto que eu propus ao coordenador foi uma sugestão da própria Secretaria, que nos chamou a atenção para o fato. E me parece que não há também...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Da Conselheira Maria José nem do Conselheiro Miguel Matos... Conselheira Maria José.

O SR. DAVI EMERICH – Eu voto pela manutenção do texto.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – A gente deixou para discutir isso nesta nova sessão, tiramos lá dos consensos, porque houve um amplo debate na sessão anterior. Inclusive, o Conselho ficou de consultar se poderia haver, vamos dizer assim, uma posição diferente do Conselho, o Conselho votando abertamente, sendo que o Congresso vota secretamente, porque houve um amplo debate, com a posição de vários conselheiros que clamaram pela transparência. Eu, pessoalmente, mudei minha posição, divergindo pela primeira vez da



Saop, que nos presta um serviço inigualável, também por esse clamor de transparência que existe hoje na sociedade e que deve prevalecer no Conselho.

E acho também, pensando melhor, que há uma contradição aí nessa nova redação. Qual é a contradição? Se é secreto, mesmo que não haja divergência, não pode ser por aclamação, porque por aclamação não seria secreto. Então, acho que há também essa contradição lógica aí no texto, mas mudei de posição: sou pela manutenção do texto atual.

E, claro, ficou-se de fazer uma consulta sobre se isso não nos traria um problema que eu nem sei de que ordem seria, um conflito, em razão de o Congresso votar secretamente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Miguel Matos.

O SR. MIGUEL MATOS – Não, o que eu iria dizer é o seguinte: na realidade, ele é por aclamação se houver... Aparentemente, traz um antagonismo, mas, se não houver oposição, se a votação for unânime, então, é óbvio que o voto perde o caráter de ser secreto, porque, se 100% dos votos votarem num sentido deixa de ser secreto.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Existe a possibilidade de só haver um candidato.

O SR. MIGUEL MATOS – Exatamente, só haver um candidato e não haver oposição a isso. Então...

Bom, o que acontece é que, de fato, também aparentemente, há, com a nova ordem mundial de transparência, de todos os princípios da transparência, há, parece, certo antagonismo com relação a esse ponto. Só que, no entanto, ele tem a sua razão de ser no seguinte sentido... Estou eu aqui defendendo a Secretaria de Apoio. Na verdade, tem a sua função de ser porque causa...

Nessas decisões, a transparência é prejudicial, é mais prejudicial, porque causa certo constrangimento, a possibilidade de haver certas coisas que não poderiam, nesse momento da votação. Então, um constrangimento... Se eu votar em fulano, o outro vai ficar... Então, a votação secreta permite que isso seja feito de maneira muito mais tranquila nesse ponto, tanto é que as Comissões, nesse sentido, procedem dessa forma também.

Então, por isso, eu acompanho o Relator nesse ponto.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

Então, vamos colocar a votos, uma vez que há divergência.

Lembro que o voto "sim" acompanha o Relator e o voto "não" mantém o texto atual.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Sim, mas isso...

O SR. MIGUEL MATOS – Até para não haver questionamentos acerca da eleição do nosso Presidente atual e do nosso Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Que foi feita secretamente.

O SR. MIGUEL MATOS – Poderíamos abrir um golpe aqui.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Há uma resposta para a questão de ordem que foi levantada pela Conselheira Maria José de que o parecer é a favor da manutenção.

Assim, considerando-se que o Regimento do Conselho de Comunicação Social deve se submeter à normativa vigente no Congresso Nacional e que o Ato da Mesa que o vincula não é norma legislativa competente para derrogar resolução do Senado, o art. 24



do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Social, neste particular, deve ser afastado, aplicando-se o art. 88 do Regimento Interno do Senado Federal, que determina a realização de escrutínio secreto para a eleição de Presidente e Vice-Presidente.

Este é o parecer da Consultoria.

O SR. MIGUEL MATOS – Ótimo!

O SR. DAVI EMERICH – Qual Consultoria? É da Consultoria Legislativa?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, vamos colocar em votação então o art. 24.

O voto "sim" é pela substituição proposta pelo Conselheiro José Francisco, apoiada pelo Conselheiro Miguel Matos; e o voto "não" é pela manutenção do texto atual, apoiado pela Conselheira Maria José Braga.

Como vota o Conselheiro José Carlos da Silveira Júnior.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Voto sim, pela mudança.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Sim.

Conselheiro José Francisco de Araújo Lima?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Ricardo Pedreira.

O SR. RICARDO BULHÕES PEDREIRA – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José Braga.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Não.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Eu estou pulando?

Se eu fico sem os óculos, eu não enxergo nada. *(Risos.)*

Conselheira Tereza Mondino.

O SR. TEREZA MONDINO – Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Sim.

A Conselheira Maria José já votou "não".

Conselheiro José Antônio de Jesus da Silva.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Não, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Não.

Conselheiro Sydney Sanches.

O SR. SYDNEY SANCHES – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Sim.

Conselheiro Luiz Antonio Gerace.

O SR. LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA – Não.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Miguel Matos.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Davi Emerich.



O SR. DAVI EMERICH – Não.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Não.
Conselheiro Fábio Andrade.

O SR. FABIO ANDRADE – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Sim.

Temos, então, o resultado final, que é 7 votos a favor do "sim" e 4 a favor do "não".
Está aprovado o texto como foi relatado pelo Conselheiro José Francisco.

Vamos, então, para o art. 26.

No caso, quanto ao art. 26, eu vou até deixar a leitura e as explicações pertinentes para o Conselheiro Araújo Lima. *(Pausa.)*

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Nós temos coisas mais fáceis para resolver ainda.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não, não. Estou dizendo que temos... Deixa ele quietinho aí e vamos ver o art. 27....

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Ah, sim! Quer deixar o 26 para o fim?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Isso! Eu explico.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Então, está bem. O.k.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É porque o 27 não chegou a ser passado pelo crivo...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Perfeito!

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Foram distribuídos esses textos que não foram submetidos?

O SR. MIGUEL MATOS – O 27 é novo? É a alteração que já foi feita na outra vez...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Pois é, mas eu não lembro exatamente.

O SR. MIGUEL MATOS – Já está no relatório. Já está naquele.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Mas não está indicando a votação do...

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, é porque nós não tínhamos ainda, porque já foi na nova redação.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – O 27?

Ah, bom. E aí seria agora a indicação?

O SR. MIGUEL MATOS – É.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Então, caberia agora ouvir os...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Vamos fazer uma coisa? Vamos deixar o 27 no bolo no 26?

O SR. MIGUEL MATOS – Está bom.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Porque no 27 não há manifestação dos outros dois conselheiros que acompanham a comissão. Então, deixamos para o final. O 27, o 26 e aqueles que acompanham o 26. Vamos seguir a ordem e vamos para o 29.

Pode ser, Conselheiro?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Pode.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Vamos lá.

Art. 29, então, é o próximo em votação.



A redação atual: "O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário". A nova redação: "O Conselho de Comunicação Social se pronunciará sobre temas e propostas legislativas que estejam sob apreciação do Poder Judiciário, sempre que demandado pelo Congresso Nacional, em conformidade com o previsto no art. 3º".

O voto da Conselheira Maria José é para revogar o art. 29.

O mesmo vota o Conselheiro Miguel Matos.

O SR. MIGUEL MATOS – Continuo votando.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Continua votando.

A mesma coisa, Conselheira, revoga-se apenas o 29?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone.*) – Sim.

O SR. MIGUEL MATOS – Que, aliás, está de acordo com o nosso parecer do...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Exato. Do art. 3º.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Queria justificar a minha proposta...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Claro. Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – ... para não eliminar totalmente esta faculdade. Eu incluí a dependência de uma encomenda – como eles têm esse poder, pelo art. 3º – das Casas do Congresso Nacional, ficou até bem mais específico que seria o conjunto das Casas: "pelo Congresso Nacional", mas estou pronto para concordar com a revogação simples do artigo.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Tá, com a simples revogação do artigo.

Vamos colocar em votação.

Concordam, então, com a revogação? Alguém discorda disso? (*Pausa.*)

Então, se todos os conselheiros concordam, o que nós estamos fazendo é revogando o art. 29 no lugar da nova redação que havia sido proposta pelo Conselheiro Araújo Lima, que concorda em revogar o art. 29.

Se todos os conselheiros concordam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada, então, a revogação do art. 29.

Neste caso, fica o 29 revogado.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – O 31, Presidente, é consensual.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É consensual também.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu não sei por que foi...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Voltamos ao debate, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Nós também suspendemos o consenso na reunião anterior, porque vários conselheiros se manifestaram pela – vamos dizer assim – necessidade de o Relator e os conselheiros serem designados, eleitos pelo próprio conselho. Houve...

O meu acompanhamento inicial é que havia um debate que já estava previsto lá, nas atribuições.

Só que aí há uma questão semântica mesmo, porque o verbo que está utilizado lá, nas atribuições do Presidente, significa que ele designará, e aí é um poder personalístico do Presidente.

Então, eu retirei a minha proposta, retirei a minha concordância com o relatório e defendi a manutenção do texto atual, em que, tanto o relator individual quanto os



Conselheiros que integrarem uma comissão de relatoria deverão ser eleitos pelo Plenário do Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Miguel Matos.

O SR. MIGUEL MATOS – Eu acho que é uma questão só de... Aqui, no dia a dia, é o Presidente que designa.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Não, não é.

O SR. MIGUEL MATOS – Não, a gente nem vota. É uma votação... A gente não vota se vai ser fulano ou beltrano. O Presidente designa e... "Olha, estou designando". Foi assim que aconteceu nas outras vezes aqui.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Essa designação sempre foi: quem quer, quem não quer.

O SR. MIGUEL MATOS – Então, eu acho que esse poder na mão dele é melhor do que haver uma discussão. Ele vai designar um Relator. Não quer dizer... Nós somos integrantes do Conselho. Ele não vai...

Então, eu acho que...

E, depois, a Comissão é formada por membros, cada um de um representante.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Há uma... Há da sociedade civil.

O SR. MIGUEL MATOS – Então...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Há uma representação.

O SR. MIGUEL MATOS – Então, eu acho muito bom que seja assim, porque ele acaba designando, no dia a dia, cada um com a sua maior ou menor participação em relação a um tema, a um assunto. Fica bom.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu me lembrei aqui... Fui ao Regimento para a gente voltar à questão semântica, porque, a meu ver, a manutenção do atual texto condiz melhor com as atribuições da Presidência que estão previstas no Capítulo II.

No inciso VI, está dito que é atribuição da Presidência: "propor a designação de relatores ou comissões de relatoria". E ele propõe ao Conselho.

Então...

O SR. MIGUEL MATOS – Artigo?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Art. 20, das atribuições da Presidência, inciso VI.

Então, quem decide, no meu entendimento, é o Conselho. Por isso, a manutenção do texto atual. O Presidente propõe.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É o inciso VI:

VI – propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;

.....
O caput é:

Ao Presidente do Conselho de Comunicação Social compete:

.....
O SR. MIGUEL MATOS – Nós fizemos uma alteração nesse inciso VI.



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Nós fizemos mesmo. Espere aí.

O SR. MIGUEL MATOS – Nós fizemos uma alteração nesse inciso VI.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Não, não foi feita, porque... Não, votamos sim. Não, não foi feita não.

Espere aí.

O SR. MIGUEL MATOS – Nós votamos.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Nós votamos. Mantivemos o texto original – mantivemos o texto original.

A nova redação era: "Decidir acerca da criação de comissões temáticas..."

O art. 20, nós votamos e...

Acho até que não votamos. Votamos?

O SR. SYDNEY SANCHES – Foi mantido o texto do inciso VI, do art. 20, ou não?

O SR. MIGUEL MATOS – Foi mantido?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Foi mantido.

O SR. SYDNEY SANCHES – Voltamos à questão orgânica.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Nós mantivemos o art. 20, inciso VI e inciso XVII. Os dois, incisos VI e XVII, foram mantidos aqui, agora.

O SR. SYDNEY SANCHES – Enfim, voltamos ao tema da questão orgânica do Regimento.

O SR. MIGUEL MATOS – Então, é porque...

O SR. SYDNEY SANCHES – Se o dispositivo anterior, enfim, manteve a redação original...

O SR. MIGUEL MATOS – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Aliás... Conselheiro Miguel.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim. A minha proposta era alterar esse artigo.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É, mas foi por aclamação. O senhor mesmo...

O SR. MIGUEL MATOS – Sim. Por isso que o 31... Sim, é porque incluiu. Por isso que no 31 eu estava votando desse jeito. Eu entendo perfeitamente: nesse caso fica... Eu já tinha alterado o 20.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O 20 é: "havia uma proposta..."

O SR. MIGUEL MATOS – Eu alterava o 20, por isso que eu estava mantendo...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Mas o senhor mesmo voltou atrás, Conselheiro.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim. Como nós não alteramos o 20 aqui, de fato a Maria José tem razão: ali, naquele lá, ele estava decidindo, e agora ele está propondo no que eu propunha... Na verdade, eu não alterei, eu não mudei por causa disso. Eu mudei porque, nos termos do art. 3º... Como a gente mudou o art. 3º, então eu já estou mudando aqui.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Claro, claro, o.k.

Então, ficamos assim...

O SR. MIGUEL MATOS – Por isso que eu deixei... Eu tirei que ele vai designar... Lá eu estava dizendo que ele ia decidir acerca da criação. E eu achava que decidir...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Nesse art. 31, se o art. 20 permaneceu como estava, me parece que o Conselho vai ter que eleger.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, claro.



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O senhor concorda, Conselheiro Araújo Lima?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Porque o art. 20 foi mantido.

O SR. MIGUEL MATOS – A questão é só...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Compete a ele indicar, propor a designação. Ele não pode designar.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É. Aliás, se foi mantido, não pode ser contrariado.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Acho que aqui nós temos uma decisão quase... Acho que não tem o que mudar.

O SR. DAVI EMERICH – Manter o texto.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Podemos manter o texto do 31? (*Pausa.*)

Porque, se nós mudarmos o texto do 31, ele vai contra o 20.

O SR. DAVI EMERICH – Até porque, pessoal, é o seguinte: a prática das comissões é que os Presidentes das comissões indiquem os relatores, só que é uma Casa política, quer dizer, esse é o poder que o Presidente tem para manter a hegemonia política que ele tem na Casa, e não jogar isso para um plenário.

No caso de um Conselho como este – é claro que o Presidente jamais faria isso, porque há a tendência de ele indicar, aprovar: um pode e outro não pode –, em tese, se você passar o direito de um Presidente designar, ele pode escolher uma pessoa só para relatar tudo, está certo? É claro que isso não aconteceria.

Então, já que haveria, em tese, essa possibilidade, é melhor manter o texto original, porque ele é muito mais democrático e dá mais estabilidade ao processo.

O SR. MIGUEL MATOS – Está bom. Tudo bem.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – E é o que é fiel ao 6º.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, é o que ficou no 6º. E eu estava querendo alterar o 6º...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – ... quanto a esse novo entendimento? (*Pausa.*)

Então, os Conselheiros que concordam com a manutenção do art. 31 permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada a manutenção do art. 31 como está no Regimento Interno... Do §1º – desculpe – do art. 31.

Agora, passamos à votação do §3º do art. 31, que diz:

§ 3º Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do Plenário, para matérias em regime de urgência.

O Relator é a favor...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Mas me deixe explicar: essa foi uma proposta que nos foi encaminhada também no rol estabelecido e apontado pela Secretaria, mas nós, os três Relatores, concordamos em revogar...



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Continuam concordando?

O SR. MIGUEL MATOS – Sim, eu continuo, porque, na verdade, é uma sugestão da...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Há consenso nisso? Algum Conselheiro diverge? (*Pausa.*)

Então vamos também...

Os Conselheiros que concordam em revogar o art. 31, §3º, permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada a revogação do §3º do art. 31, nos moldes do parecer do Relator.

Vamos então ao art. 31, §6º: "O membro suplente do Conselho participará da comissão, em substituição ao titular, quando não esteja este membro titular presente na reunião da comissão".

A nova redação proposta pelo Relator e acompanhada pelos dois Conselheiros membros da comissão é: "§6º Quando for constituída comissão de matéria distribuída a um membro suplente, o membro titular não poderá integrar a comissão, com exceção dos casos de participação em substituição ou na ausência do membro suplente Relator".

Acho que...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Nisso havia consenso.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Sim, mas não me parece que muito, porque acabamos de aprovar um que diz exatamente isso. Não vai haver como ele participar.

Alguma divergência?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Permita-me, Presidente.

Se o Relator concordar, eu sugeriria apenas uma substituição de termo. É uma questão de redação mesmo: "Quando for constituída comissão de matéria..." Está: "distribuída." Eu sugeriria substituir "distribuída" por "transferida ao membro suplente", porque a matéria vai para o titular, e o titular é que envia um ofício ao Presidente autorizando para o suplente. O.k.?

(*Intervenção fora do microfone.*)

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Isso.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Não tem, não tem.

(*Intervenção fora do microfone.*)

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Isso.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Então seria..

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Trocar...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – No lugar de "distribuída"...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Trocar "distribuída" por "transferida ao membro suplente".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Transferida", o.k.

Então a única mudança aqui é que se troca o termo "distribuída" por "transferida". Essa é a nova redação. Eu consulto se algum Conselheiro diverge disso. (*Pausa.*)



Coloco em votação.

Os Srs. Conselheiros que concordam com a aprovação do §6º como está no texto do Relator permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada a nova redação para o §6º do art. 31, com a única mudança na palavra "matéria distribuída" para "matéria transferida".

Vamos então à votação do art. 34, §2º.

O texto atual diz: "Uma vez assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado".

A nova redação: "§2º Com exceção dos estudos das comissões temáticas, uma vez assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer, em conformidade com o art. 3º, será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado".

Aqui a única mudança é: "com exceção dos estudos das comissões temáticas"; e ele coloca ainda: "em conformidade com o art. 3º", que não estava antes.

O SR. DAVI EMERICH – É porque, lá no 26, os estudos vão ficar à disposição. Então eu acho que essa que é a discussão que enseja isso aí.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu proponho que esse artigo, que é uma nova proposição, seja votado após a votação do 16.

O SR. DAVI EMERICH – Eu também. Está muito vinculado.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Do 26?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Sim, 26. Desculpe.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Porque a gente não sabe como vai ficar lá exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k., ele fica prejudicado por isso.

Então, o último aqui, antes da votação do 26, seria o art. 40.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA *(Fora do microfone.)* – Eu me propus a manter... Eu pus como se fosse mantido o texto...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Manter o texto vigente.

Parágrafo único do art. 40: "As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas por meio de teleconferência quando houver caráter de urgência para manifestação do Conselho, observado o prazo de 24 horas para convocação".

É isso? *(Pausa.)*

O SR. DAVI EMERICH – Art. 40, parágrafo único.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Isto aqui ele está acrescentando ao 40, não é isso?

O SR. DAVI EMERICH – Está acrescentando, porque...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Acrescentando esse parágrafo único, criando a reunião...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA *(Fora do microfone.)* – A proposta da Conselheira Maria José.



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – ... a reunião por teleconferência. Perfeito.

Mas aqui há um voto do Conselheiro José Francisco para manter o texto vigente, ou seja, não se acrescenta, então, o parágrafo único.

Da mesma forma, o Conselho Miguel Matos? É isso?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não sei como nós... Surgiu um problema do equipamento. Eu não sei se a gente pode nominar especificamente (*Fora do microfone.*) o veículo, ou como será essa comunicação...

A minha dúvida é: "As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas por meio de teleconferência". Mas como é que elas se realizariam em polos, em cidades tão diferentes? E que mecanismos de teleconferência nós poderíamos montar? Não há meios para isso.

Isso me ocorreu, que é complicado. Teria que sugerir outro mecanismo, mas...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Teria que ver um mecanismo...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Posso falar?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Obrigada, Presidente.

Bom, essa proposta é para a gente tentar dar a agilidade que todos os Conselheiros estão cobrando deste Conselho e para a gente resolver um problema – que, a meu ver, não é técnico, é um problema político – que é a aprovação de qualquer coisa pelo Conselho sem debate, por meio de WhatsApp.

Eu já me posicionei claramente. Inclusive, em todos os debates que houve por WhatsApp, a única minha manifestação foi: "Não faço debate por WhatsApp", porque a meu ver não cabe. Por mais que as tecnologias favoreçam essa agilidade, não deve ser essa a nossa única preocupação. A preocupação com a profundidade do debate, com a preparação para o debate, e a representatividade que nós carregamos, a meu ver, são muito maiores do que a urgência.

Então, eu propus, para a gente sanar esse problema, que, se houvesse uma coisa para a qual o Presidente – ou os cinco Conselheiros, porque pode se convocar extraordinariamente o Presidente ou os cinco Conselheiros – achar que não possa esperar a próxima reunião do Conselho, que houvesse a convocação extraordinária.

Eu usei o termo "teleconferência" porque ele é abrangente. Você pode usar qualquer meio de telecomunicação, das videoconferências aos telefonemas, aos telefones... Como se diz?

O SR. DAVI EMERICH – *Conference call*.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – *Conference call*, telefones compartilhados, não é? Existem sistemas em que você pode incluir até 13 pessoas, 20 pessoas, etc., etc.

Então, acho que o problema técnico competiria...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É lógico. Não, não...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – ... aos nossos excelentíssimos universitários resolver, não é?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O problema técnico não invalida o parágrafo.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – É.

Por exemplo, nós da Federação Nacional dos Jornalistas usamos um sistema de telefone que é de uma empresa norte-americana que é gratuita e nós fazemos teleconferência toda semana. A gente acha que eles estão ouvindo as nossas



teleconferências, não é? Mas não tem problema, a gente faz assim mesmo, porque é gratuito, entendeu? (*Risos.*)

Então, é o sistema que a gente usa e que funciona muito bem: entram todos os membros da executiva, sem limite de tempo – a gente pode ficar o tempo que for necessário –, e, volto a dizer, eliminaria esse problema de uma necessidade de deliberação, que não ocorre em razão da periodicidade das reuniões do Conselho.

É isso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que a premissa é a de que todo mundo foi consultado previamente, mas eu não estou vendo é como se faz a consulta para saber se podem integrar, seja por mecanismos telefônicos, seja por vídeos. Mas aqui já... Como é que se faz isso?

Por isso que eu acho que teria que haver uma previsão. Serão consultados por *e-mail*? Porque é o veículo que nós usamos.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Mas, aí, Conselheiro, por exemplo, tem gente que fica com o *e-mail* ligado – eu, por exemplo, fico com o meu ligado no trabalho –, mas tem gente que não fica. Aí pode ser por isso, pode ser por telefone... Não se restringir o meio...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Desculpe, mas como consultar a todos, consultar se todos estão em condições de participar? Porque é como se fosse uma lista de frequência.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É, realmente... Mas eu acho que a SAOP pode fazer isso por *e-mail*; pode fazer por telefone; pode fazer por WhatsApp; pode fazer até pelo meio que o Conselheiro mais usa. Por exemplo, a SAOP hoje me acha mais pelo WhatsApp. Eles me acham pelo WhatsApp toda hora. Para mim, eles iam convocar pelo WhatsApp. A Conselheira Maria José não gosta do WhatsApp: liga para ela. O senhor usa *e-mail*: mandem um e-mail.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu prefiro *e-mail* sempre.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Aí, desde que o conselheiro seja comunicado...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Então, é necessário haver uma previsão aqui.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu estou falando, Chico, de um parágrafo do art. 4º.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Art. 40.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Art. 40.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É. O parágrafo único do art. 40.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – E o art. 40 fala que o Conselho pode ser convocado extraordinariamente de três formas. Então, essa aqui é uma convocação formal. Ele pode ser convocado extraordinariamente de três formas: pelo Presidente do Congresso, pelo Presidente do Conselho e por cinco conselheiros que assinem a convocação ao mesmo tempo.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Certo. E como?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Como é feito hoje: por *e-mail*, através de um ofício, que é enviado aos conselheiros, inclusive com a pauta designada.

Nós estamos falando de convocação formal do Conselho.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Então, *quod abundat non nocet*, acho que a gente poderia dizer que, nesse caso, a reunião realizada por meio de teleconferência será precedida de um *e-mail*.



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Se é...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – De convocação extraordinária.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Isso.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Vamos lá: "As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas por meio de teleconferência, quando houver caráter de urgência, para manifestação do Conselho, observado o prazo máximo de 24 horas..." Mínimo, não é?

O SR. MIGUEL MATOS – Para convocação por...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone.*) – Para convocação... Por e-mail? Pode acrescentar...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Não, não, não. "Observado o prazo de 24 horas [não é nem mínimo, nem máximo, é o prazo de 24 horas] para convocação".

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Por e-mail?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone.*) – Pode ser, que é como é feita a convocação hoje.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

Então, vamos fazer o seguinte: por ofício. Hoje é feito por ofício. E o ofício é enviado por e-mail.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Que, no fundo, vai por e-mail, não é?

O SR. SYDNEY SANCHES – E pode ser enviado por outros meios também.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É, sei lá...

Vai que, daqui a dez conselhos, o cara faça por telepatia... Não sei.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu não tenho nada contra o WhatsApp; não quero é grupo, porque aí a votação é a toda hora, todo dia há uma votação. Por isso eu me retirei.

Começou também a haver *fake news*.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

"Observado o prazo de 24 horas para"...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Prazo mínimo.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Observado o prazo mínimo de 24 horas para o envio do ofício de convocação".

O.k.?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – O.k.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Pode ser assim?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Pode.

O SR. DAVI EMERICH – O problema da teleconferência é que ela se restringe muito a um tipo de tecnologia, implica uma televisão... Telefone não é teleconferência...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É! Eu e o Ricardinho fizemos muita pauta pelo *Jornal do Brasil* naquela aranha, lembra? Aquilo é teleconferência também.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Na conferência telefônica, todo mundo disca para um mesmo número e pronto.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Parece-me que está havendo consenso aí quanto a esse...

Fechamos com o parágrafo único do 40?



O SR. DAVI EMERICH – Pessoal, o nosso ILB, o Senado, tem um sistema de teleconferência que pode ser demandado por nós se for necessária uma reunião...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Teleconferência, que você diz, com vídeo?

O SR. DAVI EMERICH – É, vídeo, uma coisa...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Pois é, mas isso...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Mas isso depende de sala...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Poderia... Se todo mundo tivesse Skype, também daria certo.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É também dá certo por Skype...

O SR. DAVI EMERICH – Uma coisa tem de ficar clara: a reunião tem de viabilizar a guarda da decisão em documentos, coisa em que o WhatsApp é muito volúvel; ele desaparece. O e-mail mantém. Tem de ir para arquivo; toda decisão nossa tem que ser passível de arquivo. Por isso que o instrumento tem de permitir que esse arquivo se verifique.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, eu acho que já temos consenso quanto a isso.

O SR. MIGUEL MATOS – Detalhe importante esse, porque, em todas as reuniões, são feitas atas, é feito acompanhamento... Tem que ser tudo muito possível...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Mas reunião extraordinária também tem ata.

O SR. DAVI EMERICH – Só por tecnologia que permita o arquivamento.

O SR. MIGUEL MATOS – Sim. A reunião extraordinária, sim... Eu digo essa reunião... Não pode ser uma reunião em que a gente vai sentar ao telefone, um ligar para o outro e fazer uma...

O SR. DAVI EMERICH – O WhatsApp, por exemplo. O WhatsApp não aparece quando você vai fazer um arquivo do WhatsApp. Esse que é o problema do WhatsApp.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Vamos lá. Então, parece que todo mundo já concorda com isto aqui. Acrescentamos o parágrafo único, que prevê essa reunião por teleconferência, e a alteração do texto como foi proposto pela Conselheira Maria José é: "Observado o prazo mínimo de 24 horas para o envio do ofício de convocação".

Os Conselheiros que concordam com a inclusão desse parágrafo único permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada, então, a inclusão do parágrafo único no art. 40.

E aqui voltamos, então, agora para o artigo...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, eu precisava de 20 minutos de intervalo, porque eu queria conversar com o pessoal, com a minha assessoria, porque eu queria organizar como seria o processo...

Eu acho que, partindo do 26, é o ideal.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Tomamos um café nesses 20 minutos? O.k.

Então, concedido um intervalo de 20 minutos da reunião para que o Relator possa preparar a apresentação do material que vai para a votação.

(Suspensa às 15 horas e 52 minutos, a reunião é reaberta às 16 horas e 26 minutos.)



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Podemos retornar? *(Pausa.)*

Então, vamos lá.

O SR. FABIO ANDRADE – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Fabio Andrade.

O SR. FABIO ANDRADE – Presidente, devido à extensão aqui das mudanças – ficou um pouquinho grande – e ao adiantado da hora, eu acho que seria mais prudente e mais produtivo se nós transferíssemos esta votação para o primeiro item da próxima reunião, para podermos discutir isso com um pouco mais de intensidade. Eu queria propor isso ao Conselho e ouvir a opinião dos meus pares.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Eu acho excelente a proposta do Conselheiro Fabio – excelente. Eu só queria registrar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

Alguém tem alguma divergência? *(Pausa.)*

Então, podemos adiar isso para a próxima...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Está bom. Adiamos isso para a próxima reunião, que é no dia 5 de novembro.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Juca Silveira, José Carlos da Silveira.

É que eu tenho de olhar para lá, Juca. *(Risos.)*

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Esse trabalho desenvolvido pelo Conselheiro Miguel e pela assessoria do Conselheiro Francisco é muito bom, mas, para as próximas reuniões, acho que seria útil se estivesse tudo o que foi aprovado...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Ah, o.k. É um consolidado do que já foi aprovado.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Eu sei, eu sei, mas que, antecedendo a próxima reunião, nós tenhamos tudo aquilo que foi...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Eu vou pedir... O Conselheiro Miguel Matos fez um trabalho excelente aqui...

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Exato.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – ... que tem o Regimento com as alterações que estão sendo propostas.

Vamos fazer o seguinte: para consolidar isso aqui, eu vou pedir à Saop para fazer, seguindo esse seu...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Eu acho que a Saop já pode fazer.

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Não, não, não, a Saop já pode fazer aqui. Não pode? Usando o mesmo trabalho que foi feito pelo Conselheiro



Miguel, a gente pega aqui o que já foi consolidado e já faz, e o que está faltando a gente coloca aqui. Então, vamos receber uma cópia do que está sendo proposto e uma cópia dessas...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Só negociar qual vai... (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Então, na questão aqui do item 2 da pauta, fica adiada a votação desse finzinho para a reunião do dia 5 de novembro.



TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 1ª REUNIÃO DE 2019 DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL, EM QUE SE VOTAM OS ÚLTIMOS PONTOS DIVERGENTES DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Aqui temos ainda na pauta a votação do item 5, a votação do relatório sobre a reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional; imagino que seja uma discussão um pouco grande.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu queria encaminhar uma proposta preliminar.

Desde agosto, esse negócio está em pauta. As pautas ficam sempre com ele pendurado. Então, desta vez, eu queria propor o seguinte. Não há quem já não o tenha lido ou tido tempo para tal; se não o leu, não vai ler mais. O que sobrou? Todas as questões polêmicas foram devidamente discutidas e votadas. Sobraram aqui as alterações que foram introduzidas com o restabelecimento da redação original do art. 3º.

Então, eu queria encaminhar a seguinte proposta: que nós votássemos em bloco, sem ficar, como já fizemos algumas vezes, lendo coisa por coisa. Indago, primeiro, se todos estão de acordo ou se a maioria está de acordo que se vote em bloco. Em seguida, podemos votar em bloco essas que estão distribuídas. Fico até com pena pelo tanto que se gasta com papel, porque, em toda reunião, é distribuído mais uma vez o papelzinho com as alterações. Então, eu gostaria de fazer proposta nesse sentido, Sr. Presidente, verificando se podemos votar em bloco e depois votar em bloco.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Consulto o Plenário se nós concordamos com essa votação em bloco para resolvermos a questão do Regimento, que está aí desde agosto.

Algum Conselheiro discorda dessa votação em bloco? (*Pausa.*)

Então, está aprovado. Vamos votar em bloco.

Chamamos, então, o item 5.

Item 5 – Votação do relatório sobre a reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, da Comissão de Relatoria formada pelos Conselheiros José Francisco de Araújo Lima (coordenador), Miguel Matos e Maria José Braga.

Passamos agora à discussão e votação dos últimos pontos divergentes dos relatórios sobre a reforma do nosso Regimento Interno. Sobre as bancadas, foi distribuído documento apenas com os pontos que serão colocados em votação – acho que é o que está faltando –, em conjunto. Vamos votá-los em bloco.

Passo a palavra para o coordenador da Comissão de Relatoria, Conselheiro José Francisco de Araújo Lima, para apresentar as divergências da comissão pendentes de votação.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – A minha palavra é só para pedir ao Walmar que chame os nomes, que indique os nomes a serem chamados para votar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Vamos lá!

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – Vamos aprovar em bloco?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira. *Fora do microfone.*) – Sim, em bloco. O que ele está sugerindo é que votemos em bloco, senão não vamos aprovar nada. Todo mundo já se reuniu quinhentas mil vezes desde agosto!

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – Bom, votemos em bloco!



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Aprovado já está isso. Então, vamos lá!

O Conselheiro Araújo Lima quer apresentar o relatório?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Não, vamos votar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Vamos votar. (*Pausa.*) Vamos votar tudo, toda a alteração.

Com o voto "sim", aprovam-se as alterações que foram feitas pelo Conselheiro.

São as que estão em vermelho, Conselheiro?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – São as que estão em vermelho. Então, as alterações feitas estão em vermelho. O voto "sim" é dado para concordar com essas alterações; o voto "não" é dado para discordar.

Começo, chamando o Conselheiro João Camilo Júnior. Como vota?

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – "Sim", com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim", com o Relator.

Como vota o Conselheiro José Francisco de Araújo Lima?

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Humildemente, com o Relator. (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Como vota o Conselheiro Ricardo Bulhões Pedreira?

O SR. RICARDO BULHÕES PEDREIRA – "Sim", com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim".

O Conselheiro Paulo Ricardo Balduino não está presente, e a Conselheira Tereza Mondino também não.

Agora é a vez do Conselheiro José Antônio, porque a Maria José Braga não está presente, e a Valéria também não.

Como vota o Conselheiro José Antônio?

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – "Sim", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Como vota o Conselheiro Sydney Sanches?

O SR. SYDNEY SANCHES – "Sim", com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim".

Como vota o Conselheiro Gerace?

O SR. LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA – "Sim", da mesma forma.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim".

Como vota o Conselheiro Miguel Matos?

O SR. MIGUEL MATOS – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Com o Relator.

O Conselheiro Murillo não está aqui.

O Conselheiro Gryzinski veio? (*Pausa.*)

Como vota o Conselheiro Davi Emerich?

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, na declaração de voto, não quero ser chato. Primeiro, quero elogiar muito o trabalho iniciado pelo Francisco – sei que é um trabalho diligente, que mereceu estudo e assessoria, sei que é um trabalho de alta qualidade – e também a comissão. Mas, como o Brasil passou por mudanças muito profundas, como o Conselho é consultivo e não deliberativo – há a tese principal de que nossas decisões poderiam ser questionadas juridicamente – e como eu não tenho muita segurança disso,



prefiro me abster. Mas declaro que foi um trabalho muito bem elaborado, com alta qualidade técnica. Parabenizo o Chico pelo trabalho, mas prefiro me abster em relação ao tema.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Abstenção.

Como vota o Conselheiro Fabio Andrade?

O SR. FABIO ANDRADE – Eu voto com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim", com o Relator.

Então, tivemos 8 votos SIM e uma abstenção.

Aprovado, então, o que ficou faltando do nosso relatório, com os agradecimentos deste Conselho, pelo trabalho realizado, aos Conselheiros Araújo Lima, Miguel Matos e Maria José Braga. (*Palmas.*)

O Walmar está me lembrando que essas alterações vão para a Mesa do Senado. Só quando aprovadas pela Mesa do Senado, elas entram em vigor.

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

REGIMENTO INTERNO

COM ALTERAÇÕES MARCADAS EM VERMELHO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

CAPÍTULO II
DO PERÍODO E DO LOCAL DE REUNIÕES

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no período da sessão legislativa do Congresso Nacional previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho de Comunicação Social contará com apoio administrativo do Senado Federal.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, *ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil*, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:

- I – liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- II – propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- III – diversões e espetáculos públicos;
- IV – produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- V – monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- VI – finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- VII – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

VIII – complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

IX – defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;

X – propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XI – outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XII – matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, e à Lei 12.485, de 2011, e à Lei 12.965, de 2014;

XIII – acordos internacionais relativos à comunicação;

XIV – legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;

XV – todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.

§ 1º Ao Conselho de Comunicação Social compete auxiliar o Congresso Nacional na realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações técnicas dos temas de sua competência encaminhadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, pelas Comissões permanentes de ambas as Casas Legislativas, pelos Deputados e Senadores no exercício de suas funções legislativas. (NR)O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.

§ 2º As solicitações encaminhadas diretamente ao Conselho de Comunicação Social sem a observação do que previsto no §1º deverão ser enviadas pelo Presidente do Conselho à decisão e ratificação do Presidente do Congresso Nacional anteriormente à manifestação do Conselho de Comunicação Social, para garantia do seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional. (NR)Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.

§ 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica.(REVOGADO)

Art. 4º O Conselho poderá realizar audiências públicas mediante convite às autoridades, personalidades e entidades da sociedade civil.

§ 1º A convocação de audiência pública depende de prévia aprovação em reunião do Conselho de Comunicação Social.

§ 2º Serão convidados e habilitados a se manifestar os convidados que guardem pertinência temática entre o assunto pautado e seus objetivos institucionais.

§ 3º Para manifestação nas audiências públicas, as organizações da sociedade civil deverão demonstrar cumulativamente, além da pertinência temática a que alude o § 2º:

I – autoridade em razão da matéria a ser discutida;

II – resumo da tese que pretende defender, indicando precisamente sua colaboração com o objeto a ser deliberado;

III – provas da regularidade de sua personalidade jurídica e efetiva atuação na defesa de seu objeto social há pelo menos 1 (um) ano.

§ 4º O Conselho de Comunicação Social poderá dispensar o requisito de pré-constituição e atuação caso a organização da sociedade civil demonstre que sua manifestação será relevante e contributiva para a matéria a ser discutida.

§ 5º O procedimento da audiência pública reger-se-á pelo que segue:

I – ~~será garantida, serão convidados, no máximo, 5 (cinco) expositores, garantindo-se~~, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada;

II – cada expositor terá até 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna;

III – o expositor deverá limitar-se à matéria pautada e à tese por ele defendida;

IV – as exposições serão reduzidas a termo e juntadas à ata da reunião em que se efetivaram.

§ 6º Não sendo o caso de audiência pública, mas de pontuais e necessários esclarecimentos por parte do Conselho de Comunicação Social, poderá o Presidente, o relator ou a comissão de relatoria propor convite a autoridades do Poder Executivo e especialistas com notório saber a respeito da matéria pautada, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.

§ 7º O Presidente definirá, dependendo da relevância, a duração da exposição de autoridade e especialista convidado.

§ 8º Após a manifestação dos convidados, o Presidente conduzirá, se for o caso, a respectiva deliberação.

Art. 5º É vedado aos Conselheiros participar, como representantes do Conselho de Comunicação Social, em outros conselhos ou similares, salvo se constituídos por Ministérios.

Art. 6º A indicação dos Conselheiros para participar de outros conselhos ou similares será sempre efetuada em reunião pelo próprio Conselho.

TÍTULO III DOS MEMBROS DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I – 1 (um) representante das empresas de rádio;

II – 1 (um) representante das empresas de televisão;

III – 1 (um) representante das empresas de imprensa escrita;

IV – 1 (um) engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V – 1 (um) representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI – 1 (um) representante da categoria profissional dos radialistas;

VII – 1 (um) representante da categoria profissional dos artistas;

VIII – 1 (um) representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX – 5 (cinco) membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante seus mandatos.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 8º A posse, ato público pelo qual os membros do Conselho de Comunicação Social investem-se no mandato, realizar-se-á perante o Presidente do Congresso Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua eleição.

§ 1º Quando não tenha tomado posse nos termos do *caput*, poderá o membro do Conselho de Comunicação Social fazê-lo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da posse pública realizada segundo o *caput* deste artigo.

§ 2º O termo de posse será assinado pessoalmente ou por procurador, e pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º A duração do mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO III DAS VAGAS, LICENÇAS E SUPLÊNCIA

Art. 10. As vagas, no Conselho de Comunicação Social, verificar-se-ão em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – decisão judicial;
- IV – perda do mandato.

Art. 11. A comunicação de renúncia ao mandato de membro do Conselho de Comunicação Social deve ser dirigida, por escrito, com firma reconhecida, à Presidência do Conselho de Comunicação Social, que, em seguida, dará disso ciência ao Presidente do Congresso Nacional.

Art. 12. O Conselheiro poderá requerer, sem prejuízo do mandato, licença para:

- I – exercício de cargo público;
- II – tratamento de saúde;
- III – interesse particular.

Parágrafo único. O suplente será convocado para substituir o titular durante o prazo da licença, na forma do § 1º do art. 15.

Art. 13. Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, licença, ausência ou impedimento eventual do correspondente membro titular.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho de Comunicação Social que, salvo o disposto no art. 12, deixar de comparecer, sem prévia comunicação de ausência, a 3 (três)

reuniões, consecutivas ou não, ou que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões em cada período de 12 (doze) meses, a contar da posse.

Parágrafo único. O processo de perda de mandato será instruído pelo Conselho, assegurada ampla defesa, e encaminhado à decisão do Presidente do Congresso Nacional.

Art. 15. Sempre que um membro do Conselho de Comunicação Social não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato diretamente ao Presidente do Conselho ou à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, a fim de poder ser convocado, em substituição eventual, o seu respectivo suplente, sob pena de ser sua ausência computada como falta.

§ 1º A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho de Comunicação Social, ou à sua ordem.

§ 2º O membro titular do Conselho de Comunicação Social poderá por meio de ofício dirigido ao Presidente do Conselho autorizar o nome do suplente para relatar as matérias durante seu mandato, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social. Ao suplente poderá ser distribuída matéria para relatar quando se tratar de vaga ou substituição decorrente de impedimento temporário do respectivo titular.

§ 3º Serão devolvidas ao Presidente do Conselho de Comunicação Social, para redistribuição, as matérias em poder do conselheiro que, por razão justificada, não tiverem sido relatadas.

Art. 16. O membro suplente do Conselho de Comunicação Social poderá comparecer às suas reuniões, podendo participar dos debates e apresentar sugestões, como no caso de ser o relator de matéria em pauta.

Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente.

TÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 17. O Conselho de Comunicação Social terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

Art. 18. Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada na primeira reunião que se seguir à vacância, podendo o Conselho deixar de efetuar essa eleição caso falem ao menos 2 (dois) meses para o término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Realizada a eleição, o Conselho comunicará o resultado às Mesas do Congresso Nacional e das Casas que o compõem.

Art. 19. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social, as reuniões serão dirigidas pelo membro titular mais idoso entre os representantes da sociedade civil que estiverem presentes.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 20. Ao Presidente do Conselho de Comunicação Social compete:

I – ordenar e dirigir os trabalhos do Conselho;

II – convocar e presidir suas reuniões;

III – designar a Ordem do Dia das reuniões, com antecedência, sempre que possível, de pelo menos 8 (oito) dias;

IV – fazer observar, nas reuniões, a Constituição, as leis e este Regimento;

V – dar conhecimento ao Conselho de toda a matéria recebida e distribuí-la à comissão pertinente, quando for o caso;

VI – propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;

VII – convocar os suplentes nos casos de vagas, licenças, ausências ou impedimentos do titular;

VIII – comunicar ao Presidente do Congresso Nacional a ocorrência de vaga definitiva, quando não houver suplente a convocar e faltarem mais de 4 (quatro) meses para o término do mandato;

IX – determinar o destino do expediente lido;

X – decidir as questões de ordem;

XI – desempatar as votações;

XII – orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;

XIII – promulgar resoluções;

XIV – representar o Conselho de Comunicação Social perante o Congresso Nacional, demais Poderes e autoridades.

XV – promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do ~~Senado Federal~~Congresso Nacional;

XVI – assinar o expediente do Conselho;

XVII – assinar a correspondência dirigida pelo Conselho a autoridades.

Parágrafo único. Ao se encerrar o mandato dos Conselheiros, o Presidente diligenciará para que seus membros devolvam à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de impedimentos e ausências.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros titulares representantes da sociedade civil.

Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social serão eleitos por seus pares para mandato cuja duração coincidirá com o mandato dos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social poderão ser novamente eleitos, para esses cargos, quando sejam reconduzidos, como conselheiros, pelo Congresso Nacional.

Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio ~~aberto~~ secreto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.

Parágrafo único. A reunião para eleição será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 25. Poderá o Conselho de Comunicação Social, a qualquer tempo, substituir seu Presidente ou seu Vice-Presidente, em reunião especialmente convocada para esse fim, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço da composição titular do Conselho, e endereçado à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o *caput*, o Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal convocará a reunião do Conselho, a ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para deliberar sobre a substituição.

§ 2º A substituição do Presidente ou do Vice-Presidente dependerá do voto de pelo menos 8 (oito) Conselheiros.

§ 3º Decidindo o Conselho pela substituição, deverá ser imediatamente eleito o substituto, na forma do art. 24.

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, ou quando demandado pela sociedade civil, o Conselho de Comunicação Social poderá criar ~~até 5 (cinco)~~ comissões temáticas, ~~com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir, para o estudo de propostas legislativas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir. (NR)~~

§ 1º O estudo de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho. (NR) ~~A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.~~

§ 2º Uma vez aprovado pelo Conselho e assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros da Comissão Temática, o estudo ficará à disposição para consulta de qualquer um dos membros do Congresso Nacional. ~~O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.~~

§ 3º O Presidente do Conselho comunicará ao Presidente do Congresso Nacional a disponibilização do estudo.

CAPÍTULO II DOS ESTUDOS, PARECERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem, ~~salvo preferência do Plenário do Conselho, e sempre terão preferência para votação frente aos estudos das Comissões Temáticas. (NR)~~

Art. 28. As manifestações do Conselho de Comunicação Social devem ser conclusivas em relação à matéria a que se refiram.

Art. 29. ~~O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário. (REVOGADO)~~

Art. 30. O prazo para exame e emissão de parecer do Conselho sobre as proposições que lhe sejam enviadas nos termos do art. 3º deste Regimento é de 2 (duas) reuniões ordinárias.

Parágrafo único. ~~Nos casos de pedidos de vistas, que serão sempre coletivos, a partir de requerimento de qualquer um dos membros em efetivo exercício, o prazo para exame e emissão de parecer será de 1 (uma) reunião ordinária. (REVOGADO).~~

CAPÍTULO III DA RELATORIA

Art. 31. Para cada matéria que lhe for ~~distribuída encaminhada~~ nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser ~~eleito indicado~~ relator ou constituída comissão de relatoria, ~~nos casos de matérias repetidas ou de grande repercussão técnica ou social~~, com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 1º O Conselho elegerá o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.

§ 2º Em casos excepcionais, poderão ser indicados 2 (dois) relatores, que, em conjunto, deverão firmar o relatório.

§ 3º ~~Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do Plenário, para matérias em regime de urgência. (REVOGADO).~~

§ 4º Em casos excepcionais, a critério do Conselho, a comissão de relatoria poderá ser constituída de até 6 (seis) membros, garantida a participação igualitária dos segmentos representados no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 5º Quando for constituída comissão, será ela coordenada por um de seus integrantes, membro titular do Conselho, escolhido pelos membros da comissão, com as seguintes atribuições:

- I – organizar a agenda de trabalhos da comissão;
- II – convocar as reuniões da comissão;
- III – distribuir os estudos entre os integrantes;
- IV – dar cumprimento às providências definidas pela comissão;
- V – zelar pelo cumprimento dos prazos da comissão;

VI – coordenar os trabalhos e deliberações da comissão e, ao final, encaminhar o relatório final ao Presidente do Conselho.

§ 6º Quando for constituída comissão de matéria transferida ao membro suplente, o membro titular não poderá integrar a comissão, com exceção dos casos de participação em substituição ou na ausência do membro suplente relator.~~O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão.~~

Art. 32. O relatório final da comissão deverá ser feito por escrito e aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Parágrafo único. O integrante da comissão que não concordar com o relatório final poderá dar voto em separado por escrito.

Art. 33. O relatório final e os votos em separado serão encaminhados ao Presidente do Conselho a tempo de serem distribuídos aos demais Conselheiros, antes da data da reunião do Conselho, em original assinado e, sempre que possível, por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Presidente dará imediato conhecimento do relatório final e dos votos em separado aos membros do Conselho, podendo utilizar-se de qualquer meio hábil para essa comunicação, inclusive eletrônico.

Art. 34. Serão submetidos à deliberação do Pleno do Conselho, sucessivamente, o relatório final e os votos em separado, passando a posição vitoriosa a constituir parecer do Conselho.

§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o ~~Conselho~~ Presidente designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.

§ 2º Com exceção dos estudos das comissões temáticas, ~~u~~ Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer, em conformidade com o art. 3º, será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado. (NR)

§ 3º Independentemente dessas declarações e votos, serão encaminhados ao Presidente do Congresso Nacional todos os documentos apresentados pelos Conselheiros que tenham relação com a matéria votada, sendo esses documentos considerados contribuição ao debate democrático que se deverá ter no Congresso Nacional.

Art. 35. Qualquer Conselheiro poderá requerer a inclusão em pauta de matéria com prazo vencido no Conselho.

CAPÍTULO IV DO USO DA PALAVRA

Art. 36. Os membros do Conselho poderão fazer uso da palavra:

- I – na discussão de qualquer matéria, uma só vez, por até 5 (cinco) minutos;
- II – no encaminhamento de votação de qualquer matéria, por até 3 (três) minutos;
- III – em qualquer outro momento da reunião, por até 3 (três) minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância das normas regimentais, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já decidido pela Presidência;

- b) para suscitar questão de ordem;
- c) para contraditar questão de ordem;

IV – excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse do Conselho, em qualquer fase da reunião, por até 5 (cinco) minutos;

V – para apartear, por até 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador;

b) não serão permitidos apartes:

1. a encaminhamento de votação;
2. a questão de ordem;
3. a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Conselheiro.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados ou diminuídos, excepcionalmente, pelo Presidente do Conselho.

Art. 37. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário do Conselho da cadeira presidencial, podendo apartear os membros e convidados, ou interrompê-los nos seguintes casos:

I – para dar início a votação não realizada no momento oportuno, por falta de número;

II – para comunicação urgente ao Conselho;

III – para propor a prorrogação da reunião;

IV – para suspender a reunião, em caso de tumulto no recinto ou grave ocorrência no edifício do Senado Federal;

V – para adverti-los quanto à observância das normas regimentais;

VI – para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos.

Art. 38. A palavra será dada na ordem em que for pedida, sendo concedida por uma segunda vez, ao Conselheiro, somente quando não houver outro Conselheiro que ainda não se tenha pronunciado sobre o tema.

TÍTULO VI DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I DA NATUREZA DAS REUNIÕES

Art. 39. As reuniões do Conselho de Comunicação Social serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão na primeira segunda-feira de cada mês, às 14 horas.

§ 2º Não sendo dia útil a primeira segunda-feira do mês, a reunião ordinária realizar-se-á na segunda-feira subsequente.

§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11 horas e 30 minutos do período da manhã.

§ 4º Em situações específicas, o Conselho poderá marcar reunião ordinária em datas e horários diferentes dos estabelecidos no *caput*.

§ 5º As reuniões do Conselho terão, em princípio, duração de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas, por decisão do Presidente, inclusive mediante requerimento oral de qualquer de seus membros.

§ 6º As reuniões do Conselho serão divididas em 5 (cinco) fases, sendo elas:

I – Leitura do Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Relatórios de andamento dos trabalhos das comissões, a serem proferidos pelos coordenadores;

IV – Comunicações dos conselheiros;

V – Participação da sociedade civil, a critério do Conselho.

Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas:

I – pelo Presidente do ~~Senado Federal~~Congresso Nacional;

II – pelo Presidente do Conselho, *ex officio*; ou

III – a requerimento de 5 (cinco) dos membros do Conselho.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas por meio de teleconferência, quando houver caráter de urgência para manifestação do Conselho, observado o prazo mínimo de 24 horas para o envio do ofício de convocação.

Art. 41. Todas as reuniões do Conselho de Comunicação Social serão públicas, podendo ser transmitidas ao vivo por qualquer plataforma de mídia mantida pelo Senado Federal.

CAPÍTULO II DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 42. Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião pelo apanhamento taquigráfico.

Art. 43. Qualquer membro do Conselho de Comunicação Social terá direito a fazer constar, em ata, sua posição sobre qualquer tema, para o que poderá apresentar texto escrito durante a reunião, ou deixar consignada sua posição, com posterior envio do texto.

Art. 44. Os documentos devem ser encaminhados ao Conselho em original e por meio eletrônico.

Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do ~~Senado Federal~~Congresso Nacional.

Parágrafo único. Caso o tamanho supere o disposto no *caput*, o inteiro teor do documento deverá estar disponível na página do Conselho na internet.

Art. 46. É facultado ao Presidente do Conselho fazer suprimir da ata referências conjunturais, destituídas de interesse histórico.

CAPÍTULO III DO QUORUM DE VOTAÇÃO

Art. 47. As deliberações do Conselho de Comunicação Social serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, não sendo consideradas, como voto, as abstenções.

Parágrafo único. As votações, em qualquer caso, serão sempre ostensivas.

Art. 48. O Presidente do Conselho de Comunicação Social terá apenas voto de desempate.

TÍTULO VII DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 49. O Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social poderá ser modificado ou reformado, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Qualquer modificação neste Regimento Interno somente vigorará após ser aprovada pela Mesa do Senado Federal.

Art. 50. O Conselho poderá adotar resoluções complementares ao presente Regimento, mediante proposta de qualquer de seus membros, atendido o disposto no art. 49 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do ~~Senado Federal~~Congresso Nacional.

Art. 52. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Conselho, exceto em caso de urgência, quando o Presidente decidirá, *ad referendum* do Conselho.

Art. 53. Este Regimento Interno vigorará a partir de sua aprovação pela Mesa do Senado Federal.



CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS
LISTA DE VOTAÇÃO

Item: Item 5

Reunião: 1ª Reunião (Ordinária) de 2019

Data: 11 de fevereiro de 2019 (segunda-feira), às 10h

Presidente: MURILLO DE ARAGÃO
Vice-Presidente: MARCELO CORDEIRO

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTES	ASSINATURA
José Carlos da Silveira Júnior		João Camilo Júnior	
José Francisco de Araújo Lima		Juliana Noronha	
Ricardo Bulhões Pedreira		Maria Célia Furtado	
Tereza Mondino		Paulo Ricardo Balduino	
Maria José Braga		Valéria Aguiar	
José Antonio de Jesus da Silva		Edwilson da Silva	
Sydney Sanches		VAGO	
Luiz Antonio Gerace		Sonia Santana	
Miguel Matos		Patrícia Blanco	
Murillo de Aragão		Luiz Carlos Gryzinski	
Davi Emerich		Domingos Meirelles	
Marcelo Cordeiro		Ranieri Bertolli	
Fabio Andrade		Dom Darci José Nicioli	

VISTO: _____

Presidente

em 11 de fevereiro de 2019.